

# Manchete Semanal

## ejetrônica

nº 38-2024  
25 de setembro de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Denis de Mendonça

**Vice-Presidente:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**1º Secretário:** Josimar Santos Alves

**2ª Secretária:** Jô Nascimento

**3º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**4º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

**Suplente:** Rose Vilaruel

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espirito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**Secretário:** Rafael Batista da Silva

## Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>7</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE N° 006, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024).....	7
Dispõe sobre a implementação da Lei n° 14.611, de 3 de julho de 2023, que trata sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regulamentada pelo Decreto n° 11.795, de 23 de novembro de 2023, e pela Portaria MTE n° 3.714, de 24 de novembro de 2023. ....	7
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF N° 004, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024) .....	15
Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2024, com vigência para o ano de 2025 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2024, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.....	15
PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR N° 018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 -(DOU de 18.09.2024) .....	17
Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.....	17
1.02 FGTS E GEFIP .....	28
EDITAL PGFN S/N°, DE 2024 -(DOU de 20.09.2024) .....	28
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
LEI N° 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024 - Edição Extra).....	29
Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n°s 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n°s 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei n° 12.099, de 27 de novembro de 2009. ....	29
LEI N° 14.976, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024).....	44
Altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ....	44
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.218, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024) .....	44
Altera Instrução Normativa RFB n° 1.115, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.....	44
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024) .....	45
Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira. ....	45
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.220, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024) .....	55
Altera Instrução Normativa RFB n° 1.114, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derc.....	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.221, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 20.09.2024) .....	55
Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de que tratam os arts. 9° a 17 da Lei n° 14.973, de 16 de setembro de 2024. ....	55
PORTARIA PGFN/MF N° 1.457, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024) .....	62
Altera a Portaria PGFN n° 6.757, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ....	62
PORTARIA COGEA N° 049, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024) .....	64
Altera o Anexo Único da Portaria RFB n° 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	64
PORTARIA MF N° 1.449, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024) .....	64
Autoriza e define condições para a concessão e o ressarcimento do desconto para liquidação ou renegociação e para o pagamento de equalização de taxas de juros em operações renegociadas ao amparo da Medida Provisória n° 1.247, de 31 de julho de 2024, e do Decreto n° 12.138, de 12 de agosto de 2024. ....	64
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	69



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/09/2024 .....	69
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	69
APURAÇÃO CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. ....	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 06/09/2024 .....	69
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	69
CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL .....	69
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....	70
CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO. ....	70
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	71
REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.....	71
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	71
REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 255, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 10/09/2024 .....	71
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 18/09/2024 .....	73
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	73
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. ....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 SRRF04/DISIT, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 12/09/2024 .....	73
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	73
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO II. ....	73
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	74
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO. PAGAMENTO. DCTFWeb. PER/DCOMP. CONFISSÃO. FATOS PRETÉRITOS. APLICABILIDADE. ....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024).....	75
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. ....	75
ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAS. POLÍCIA PENAL FEDERAL .....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024 .....	76
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	76
RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO .....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024 .....	77
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	77
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECOLHIMENTO MENSAL. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO. DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL .....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024 .....	77
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. ....	77
VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES. ....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024 .....	77
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	77
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 16/09/2024 .....	78
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. ....	78
PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. ....	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 11/09/2024 .....	79
Assunto: Simples Nacional. ....	79
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE. ....	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 17/09/2024 .....	79
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. ....	79
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS. ....	79

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 80

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ..... 80

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



ATO COTEPE/ICMS N° 121, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 11.09.2024).....	80
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.....	80
ATO COTEPE/ICMS N° 126, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024).....	81
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21. ....	81
ATO COTEPE/ICMS N° 128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024).....	81
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	81
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	82
ATO COTEPE/ICMS N° 125, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 17.09.2024) .....	82
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022. ....	82
ATO COTEPE/ICMS N° 127, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024).....	83
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	83
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 030, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024) .....	84
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 401ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.09.2024 e publicados no DOU no dia 16.09.2024 .....	84
CONVÊNIO ICMS N° 107, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024) .....	84
Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS. ....	84
CONVÊNIO ICMS N° 108, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024) .....	86
Autoriza a ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica. ....	86
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 401ª Reunião Extraordinária, realizada no Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.....	86

### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 87

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	87
D-SUP - Fisco do Município de São Paulo fixa período para entrega da Declaração. ....	87
A Portaria SF/SUREM n° 45, publicada no DOM de 13/09/2024, fixou o período para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (D-Sup) para o exercício de 2024.....	87
Ministério do Trabalho e Emprego divulga norma sobre a Lei de Igualdade Salarial. ....	88
Instrução Normativa traz diretrizes importantes para as empresas sobre o que esperar da fiscalização trabalhista, além da validação da possibilidade de criação notas explicativas ao relatório .....	88
BOLETIM n° 12/2024 – Ministério do Trabalho e Emprego publica novas instruções sobre a Lei de Igualdade Salarial (IN GM/MTE n° 6/2024, de 17/09/2024) .....	90
Cinco perguntas para entender o Domicílio Judicial Eletrônico .....	92
Você já ouviu falar sobre o Domicílio Judicial Eletrônico? .....	92
Trabalhadora terá direito a indenização pela estabilidade provisória.....	96
MEI, micro e pequenas empresas terão até 30 de setembro para cadastro no Domicílio Eletrônico. ....	97
Aposentadoria do INSS: simulador mostra valor do benefício e tempo de contribuição .....	99
INSS oferece uma calculadora que inclui todas as mudanças de regras para que você não perca as contas .....	99
Fim do home office? Empresa vai usar GPS para que funcionários voltem aos escritórios.....	100
Governo federal lança plano com 79 ações para promover a igualdade salarial e laboral entre mulheres e homens.....	102
Coordenada pelo Ministério das Mulheres e Ministério do Trabalho e Emprego, iniciativa tem previsão orçamentária de R\$ 17 bilhões e é fruto de diálogo com representantes de entidades sindicais, do setor empresarial, de instituições públicas e universidades. ....	102
Receita amplia regras da e-Financeira e terá informações de cartão de crédito. ....	104
Instrução Normativa que amplia o controle sobre as informações de correntistas, pessoas físicas ou empresas foi publicada nesta quarta-feira (18) e passa a valer a partir de janeiro de 2025 .....	104
Não deixe para depois: mais de 10 milhões de CPFs e CNPJs precisam se regularizar até dezembro. ....	104



Sebrae preparou dicas para apoiar microempreendedores individuais no preenchimento de obrigações com a Receita Federal .....	104
Crise de talentos na Contabilidade e a urgência da valorização profissional” .....	105
Sefaz-SP apoia Fazenda Municipal de São Paulo em força-tarefa contra sonegação fiscal. ....	107
Sai do bolso e a gente nem vê: especialista alerta sobre pequenos gastos que consomem nosso dinheiro. .	107
Prestar atenção em seus hábitos de consumo e ter um planejamento consciente é muito importante para não se enrolar no final do mês .....	107
A verdadeira e a falsa empatia. ....	110
Varejista é condenada por ignorar denúncia de vítima de assédio sexual.....	111
Apesar dos relatos da trabalhadora, RH não tomou providências .....	111
STF valida regra que manda bancos fornecerem dados de clientes ao Fisco.....	112
Só incide IRPF no stock option plan quando trabalhador revende ações e tem lucro. ....	114
O Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) só incide para os trabalhadores que aderem ao stock option plan quando decidem revender a ações adquiridas e obtém lucro em relação ao valor originalmente pago.....	114
Governo lança Cartão MEI. ....	115
Iniciativa concentra benefícios e fortalece o segmento dos Microempreendedores Individuais .....	115
Governo nega confisco de valores esquecidos em bancos.....	116
Dinheiro poderá ser sacado mesmo após ir para conta do Tesouro .....	116
Quem veio primeiro: o ovo ou a galinha?.....	116
Quem veio primeiro: o ovo ou a galinha? Agora, uma das questões fundamentais da ciência tem uma nova resposta. ....	116
Solução de Consulta Cosit nº 258, de 17 de setembro de 2024 .....	117
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. ....	117
INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 714 DO RIR/2018. SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE RETENÇÃO. ....	117
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	118
INCIDÊNCIA NA FONTE. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. DISPENSA DE RETENÇÃO.....	118
Governo regulamenta regras para os Relatórios de Transparência Salarial.....	119
7 principais motivos para fazer fusões e aquisições (M&A). ....	121
IFRS: não aplicação e seu impacto na distribuição de lucros.....	122
Como sabemos, a distribuição de lucros e dividendos no Brasil é isenta do imposto de renda desde janeiro de 1996, quando a Lei 9.249/95 dispensou tal incidência ao conceder a isenção sobre esses valores recebidos tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica. ....	122
Hora extra lidera litígios trabalhistas e requer atenção redobrada das empresas.....	124
Complexidade nos cálculos e divergências sobre compensação de horas levam trabalhadores a recorrer à Justiça ...	124
Atualização de bens imóveis de pessoas físicas. ....	126
Gilmar cassa decisão sobre vínculo empregatício entre empresa e desenvolvedor de software.....	128
CNJ simplifica inventários e divórcios consensuais. ....	129
Mudanças na Resolução CNJ 35/07 passam a permitir extrajudicialização de procedimentos .....	129
Prisão preventiva; entenda a regra: prisão cautelar é medida excepcional.....	130
Fazer eventualmente tarefas compatíveis ao cargo não caracteriza desvio de função.....	133
O mero exercício casual de atividades diversas, mas compatíveis com o cargo do empregado, não implica em pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções. ....	133
Portal do TST passa a emitir certidões judiciais de forma automática e gratuita.....	134
Com a atualização, serviço é simples e rápido.....	134
Incidência de ITBI nas operações de cisão de empresas: Limites constitucionais e imunidade tributária. ....	135
Cade condena conselho de corretagem de imóveis de GO por tabelamento de preços.....	138
Entidade representativa foi multada em mais de R\$ 300 mil. ....	138
Por que implementar a inteligência artificial no ambiente de trabalho é essencial?.....	139
Justiça do Trabalho inicia Semana Nacional da Execução Trabalhista 2024. ....	141
LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ALUGUEL. IPTU. ÁGUA. MULTA. JUROS. CONDOMÍNIO. COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA.....	142
TRT-18 fixa tese sobre ocasiões em que o banco de horas é invalidado. ....	143
Tribunal determinou que as horas que excederem a jornada normal semanal devem ser pagas como horas extras. .	143
Fim de casamento: o amor, quem diria, foi parar na Justiça.....	144
Carf aponta que cabe à Receita provar fraude em contratação PJ.....	146



Segundo o Fisco, a empresa firmou inúmeros contratos de serviços e de cessão de direitos de uso de imagem e voz para remunerar empregados indevidamente caracterizados como pessoas jurídicas e assim diminuir a carga tributária incidente nas relações de empregos formais.....	146
STJ mantém modulação de tese sobre limite da contribuição ao Sistema S.....	147
Por unanimidade de votos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, na última quarta-feira (11/9), nove embargos de declaração interpostos contra o acórdão em que derrubou o limite de 20 salários-mínimos para contribuição de custeio do Sistema S.....	147
3.02 COMUNICADOS .....	148
CONSULTORIA JURIDICA.....	148
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	148
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	149
FUTEBOL .....	149
<b>4.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>150</b>
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP .....	150
Agenda de Cursos – setembro/2024 .....	150
Agenda de Cursos – outubro/2024.....	150
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....	151
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - .....	151
Segunda Feira 23-08-2024: das 19:00 às 21:00 - .....	151
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	151
Terça Feira 24-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.....	151
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	151
Quarta Feira 25-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua .....	151
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	151
Quinta Feira 26-09-2024: das 19:00 às 21:00 - .....	151
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....	151
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - .....	151
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	151
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	152
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	152
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	152
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	152
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	152
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	152
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	152
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	152
Grupo de Estudos Perícia .....	152
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	152
4.04 FACEBOOK .....	152
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	152

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 006, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)

Dispõe sobre a implementação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que trata sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regulamentada pelo Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e pela Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, no Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, na Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023, e no processo SEI/MTE nº 19955.204375/2024-71,

resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a implementação da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regulamentada pelo Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e pela Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Art. 2º A discriminação salarial e de critérios remuneratórios sujeitará o empregador às sanções dispostas na Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pela adoção de práticas discriminatórias previstas em legislação específica.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios - documento que contém informações sobre o número de trabalhadores por sexo, remuneração média e critérios remuneratórios; e
- II - Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial - documento que detalha medidas, metas e prazos para eliminar desigualdades salariais.

Art. 4º São formas de garantia da igualdade salarial e de critérios remuneratórios:

- I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
- II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;
- III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
- IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que incluam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
- V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados devem publicar, duas vezes ao ano, o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, conforme disposto no art. 2º, § 4º, do Decreto 11.795, de 23 de novembro de 2023.



Parágrafo único. As pessoas físicas com equiparação a pessoas jurídicas não são obrigadas a publicar o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios de que trata o caput.

## CAPÍTULO II DO ACESSO AO PORTAL EMPREGA BRASIL

Art. 6º Fica implementada a aba "Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios" na área do empregador do Portal Emprega Brasil, acessado via endereço eletrônico "<https://servicos.mte.gov.br/empregador/#/>", nos termos do disposto nos art. 2º e 6º da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Art. 7º O acesso à aba "Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios" na área do empregador do Portal Emprega Brasil será precedido de habilitação do perfil "colaborador" na plataforma GOV.BR, o qual deve ser realizado através do endereço eletrônico <https://acesso.gov.br>.

§ 1º Para a habilitação de que trata o caput é obrigatória a utilização do certificado digital (e-CNPJ) correspondente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ raiz das empresas.

§ 2º O representante legal da empresa deve vincular o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do colaborador na plataforma Gov.BR para acesso ao Portal Emprega Brasil. Parágrafo único. Em caso de dúvidas podem ser esclarecidas através do endereço eletrônico "[https://acesso.gov.br/faq/\\_perguntasdafaq/cadastrocolaboradordocnpj.html](https://acesso.gov.br/faq/_perguntasdafaq/cadastrocolaboradordocnpj.html)".

Art. 8º Caberá ao representante legal ou ao colaborador devidamente habilitado responder ao questionário de igualdade salarial.

Art. 9º Para prestação das informações complementares de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023, será disponibilizado, apenas para as empresas de direito privado com 100 (cem) ou mais trabalhadores, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, formulário contendo questionário na aba "Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios" na área do empregador do Portal Emprega Brasil.

Parágrafo único. O sistema informará a quantidade de estabelecimentos aptos para preenchimento das declarações.

Art. 10. Os dados preenchidos na aba "Igualdade Salarial" do Portal Emprega Brasil na área dos empregados, contemplam os seguintes quesitos:

- I - existência ou não de plano de cargos e salários ou plano de carreira;
- II - política de incentivo à contratação de mulheres (negras, com deficiência, em situação de violência, chefes de domicílio e LBTQIA+);
- III - políticas para promoção de mulheres a cargos de direção e gerência;
- IV - iniciativas ou programas de apoio ao compartilhamento de obrigações familiares; e
- V - critérios salariais e remuneratórios para progressão na carreira.

§ 1º As empresas de direito privado com menos de 100 (cem) empregados não estão obrigadas a responder a declaração sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios que servirá de base para a elaboração do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios.

§ 2º O envio das informações pelas empresas por meio do Portal Emprega Brasil ocorrerá nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

## CAPÍTULO III DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS

### Seção I

#### Das informações contidas no relatório



Art. 11. O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios será consolidado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conterá os seguintes dados agrupados, extraídos do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e do Portal Emprega Brasil:

I - informações extraídas do eSocial:

- a) dados cadastrais do empregador (CNPJ do estabelecimento);
- b) número total de trabalhadores empregados por estabelecimento, conforme a legislação que exige divulgação apenas para empresas com no mínimo 100 (cem) empregados;
- c) número total de trabalhadores empregados no mesmo estabelecimento, separados por sexo, raça e etnia, com os respectivos valores medianos do salário contratual e valor médio da remuneração bruta, média de 12 (doze) meses; e
- d) cargos ou ocupações do empregado contidos na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e a proporção dos salários e da remuneração das mulheres, em comparação a dos homens;

II - informações encaminhadas pelas empresas através do Portal Emprega Brasil:

- a) utilização de critérios remuneratórios para diferenciar remunerações;
- b) existência de política de contratação de mulheres, inclusive de grupos específicos (negras, com deficiências, em situação de violência, chefes de domicílio e L B T Q I A + ) ;
- c) políticas de promoção de mulheres a cargos de gerência e direção; e
- d) iniciativas e programas de apoio para o compartilhamento de obrigações familiares para homens e mulheres.

Parágrafo único. Nenhuma informação individual, tal como previsto Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como nome, ocupação, características pessoais ou que envolva ocupações com menos de 3 (três) empregados serão compartilhadas nos relatórios das empresas. Seção II Metodologia

Art. 12. A metodologia do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios observará os parâmetros dispostos no Anexo.

## CAPÍTULO IV DA PUBLICIZAÇÃO DO RELATÓRIO

Art. 13. A publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios deverá ocorrer duas vezes ao ano, nos meses de março e setembro, sem possibilidade de edição, até a publicação do próximo relatório.

Parágrafo único. As empresas que tenham informações complementares ou notas explicativas a serem compartilhadas poderão fazê-lo na página em que é disponibilizada o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios de cada semestre. Seção I Da divulgação do relatório pelos empregadores

Art. 14. O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios deve ser publicizado nos sítios eletrônicos das empresas, redes sociais ou instrumentos similares, que garantam ampla divulgação aos trabalhadores e ao público em geral, em especial onde o estabelecimento está localizado.

§ 1º Os relatórios serão divulgados pelos empregadores em local visível e de fácil acesso para os trabalhadores e para o público em geral.

§ 2º Os empregadores poderão incluir notas explicativas em documento apartado dos relatórios para justificar eventuais diferenças salariais fundamentadas no art. 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



## Seção II

### Da divulgação do relatório pelo Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 15. O Ministério do Trabalho e Emprego publicará o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios por meio do portal do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET, disponível no endereço eletrônico "<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/relatorioempresarial/relatorio-empresarial>".

§ 1º As informações devem ser divulgadas de forma agregada para o país e para as diferentes unidades da federação onde os estabelecimentos estão localizados.

§ 2º A divulgação deve oferecer uma visão coesa sobre como as desigualdades de gênero são verificadas nas diferentes unidades da federação.

§ 3º A divulgação dos relatórios deve garantir que nenhuma informação individual seja apresentada.

§ 4º Haverá informação no Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios para indicador ou grupo analisado com, pelo menos, 3 (três) homens e 3 (três) mulheres.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A Auditoria-Fiscal do Trabalho procederá às fiscalizações de sua competência nos termos do disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 17. A Auditoria-Fiscal do Trabalho notificará os estabelecimentos para que comprovem o cumprimento do dever de dar publicidade ao Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, nos termos do disposto no art. 628-A da CLT e na Instrução Normativa MTP nº 2 de 8 de novembro de 2021.

Art. 18. O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios é subsídio para atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 19. A conclusão sobre a existência ou inexistência de diferença salarial injustificada entre mulheres e homens será da Auditoria-Fiscal do Trabalho em procedimento fiscal realizado de acordo com o planejamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A conclusão sobre a existência de diferença salarial injustificada entre mulheres e homens considerará, ressalvadas as exceções previstas no art. 461 da CLT, os seguintes elementos:

I - a comparação objetiva entre mesmas funções e cargos na empresa, independentemente da nomenclatura dada pelo empregador, e os respectivos salários, tendo como parâmetro a CBO;

II - existência de Planos de Cargos e Salários;

III - critérios remuneratórios para acesso e progressão ou ascensão dos empregados;

IV - existência de incentivo à contratação de mulheres;

V - identificação de critérios adotados pelo empregador para promoção a cargos de chefia, de gerência e de direção; V

I - existência de iniciativas ou de programas, do empregador, que apoiem o compartilhamento de obrigações familiares; e

VII - outras informações prestadas pelo empregador no curso da ação fiscal.

Art. 20. Constatada a diferença salarial injustificada entre mulheres e homens pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, o empregador será notificado a apresentar o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial.



Art. 21. O prazo para apresentação do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial é de 90 (noventa) dias, a contar da notificação de que trata o art. 20.

Parágrafo único. A divulgação semestral do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios em que sejam apresentadas desigualdades salariais não desobriga o empregador de elaborar o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial no prazo determinado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 22. O formato do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial é de livre escolha do empregador, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho, como medidas de transparência e inclusão efetivas.

§ 1º Uma cópia do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial deverá ser depositada na entidade sindical representativa da categoria profissional.

§ 2º O Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial poderá ser elaborado e armazenado em meio digital, com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 23. O Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial deverá prever, sem prejuízo de providências adicionais a critério do empregador:

I - medidas a serem adotadas com escala de prioridade;

II - metas, prazos e mecanismos de aferição de resultados;

III - cronograma de execução;

IV - avaliação das medidas com periodicidade mínima semestral;

V - a criação de programas de:

a) capacitação de gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade entre mulheres e homens no mercado de trabalho;

b) promoção de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho; e

c) capacitação e formação de mulheres para o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 24. A elaboração do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial poderá ser realizada de maneira centralizada na empresa com mais de um estabelecimento, devendo ser consideradas as especificidades de cada unidade na sua implementação e execução.

Art. 25. Constatada pelo empregador diferença salarial entre mulheres e homens, a elaboração, implementação e execução de medidas para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens deverão ocorrer independentemente da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. A existência de medidas para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens previamente executadas pelo empregador não inibe o procedimento fiscal pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 26. De acordo com planejamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a Auditoria-Fiscal do Trabalho procederá a avaliação do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial em todas as suas etapas.

Art. 27. A Auditoria-Fiscal do Trabalho poderá solicitar a adequação do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial ou a elaboração de um novo Plano quando concluir pela sua inadequação relativamente à sua finalidade.



Art. 28. A exigência de novo Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial pela Auditoria-Fiscal do Trabalho será precedida de relatório circunstanciado, assinado pela equipe que conduziu o procedimento fiscal.

## CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DOS SINDICATOS

Art. 29. Na elaboração e implementação do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial, será garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho, conforme previsto em norma coletiva de trabalho ou, na ausência desta, por meio de uma comissão de empregados.

§ 1º Na ausência de previsão específica em norma coletiva de trabalho, a comissão de empregados será constituída preferencialmente na forma prevista nos art. 510-A e art. 510-D da CLT.

§ 2º Os estabelecimentos que tiverem entre 100 (cem) e 200 (duzentos) empregados poderão promover procedimento eleitoral específico para instituir uma comissão que garanta a participação efetiva de representantes dos empregados.

§ 3º Em qualquer hipótese será garantida a participação das entidades sindicais.

## CAPÍTULO VII DO CANAL DE DENÚNCIA

Art. 30. A Carteira de Trabalho Digital é o canal de denúncia específico da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023.

Parágrafo único. Para realizar a denúncia, o usuário deverá acessar a Aba "Outras Opções - Canal de Denúncias Trabalhistas" e, no título "Qual a sua denúncia/reclamação trabalhista?", selecionar o tipo de denúncia "Igualdade salarial entre mulheres e homens (Lei nº 14.611/2023)".

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

### ANEXO

Metodologia do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios

A metodologia do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios observa os seguintes parâmetros:

Os dados de remuneração, salários, empregados(as) e grandes grupos ocupacionais foram informados pelas empresas à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial.

Para selecionar os estabelecimentos que deveriam ter relatório gerado, considerou-se aqueles que possuíam 100 (cem) vínculos ativos, não desligados, que eram do tipo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e que não eram de natureza jurídica do setor público.

Para evitar qualquer sorte de identificação de empregados, são consideradas situações que envolvem pelo menos 3 (três) mulheres e (3) três homens. Foram desconsiderados os estagiários, os avulsos e os intermitentes com renda menor que 0,3 salários-mínimos.



Campos considerados: os campos considerados são os do salário base do trabalhador (salário contratual na RAIS) e a unidade de pagamento (tipo de salário contratual na RAIS).

Distribuição por características individuais: para o cálculo da distribuição por raça/cor e sexo dos vínculos, foram considerados os vínculos com informação válida para essas dimensões. Assim, foram desconsiderados os vínculos que não tinham informação de raça/cor ou sexo

Salário de contratação: o salário contratual é o valor dos rendimentos básicos do vínculo. Para o cálculo do salário contratual médio e/ou mediano, utilizou-se apenas salários declarados do tipo mensal e declarados com o valor diferente de zero. Da mesma forma que o cálculo da remuneração, o indicador foi calculado pelas dimensões de interesse do relatório (sexo e grande grupo ocupacional) e calculou-se a razão entre a remuneração das mulheres e dos homens.

Para fim destes cálculos, são desprezadas informações que correspondam a valores menores de 0,3 salários-mínimos vigente ou que sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo a garantir que o valor médio não seja influenciado por valores muito pequenos ou muito grandes.

Salário médio de contratação: para o cálculo do salário médio, somam-se os salários de todas as mulheres e de todos os homens de um mesmo grupo de ocupações e divide-se pelos respectivos números de mulheres e homens. Com este valor médio, verifica-se por divisão quanto o salário médio das mulheres representa em relação ao salário médio dos homens, em um determinado grupo de ocupações. Este valor é chamado na tabela de razão da diferença do salário médio entre mulheres e homens.

Salário mediano de contratação: é o valor do salário em que todos os demais salários ou são maiores ou são menores, podendo ser obtido para diferentes grupos. Foram considerados valores acima de zero de tipo mensal

Remuneração média: considera toda sorte de valores que remuneram o trabalho realizado, soma todas as remunerações e divide pelo número de empregados. Utilizou-se uma variável disponível na RAIS que é a remuneração média nominal do vínculo no ano-base. Esta variável é a média das remunerações mensais do vínculo no ano, considerando o tempo de emprego no estabelecimento naquele ano-base. Assim, calculou-se a remuneração média (desconsiderando valores menores que 0,3 salários-mínimos e maiores que 150 salários-mínimos) de acordo com as dimensões apresentadas no relatório (sexo e grande grupo ocupacional) e calculamos a razão entre a remuneração das mulheres e dos homens

11. Composição da remuneração: considera-se o valor bruto da remuneração, tal como definido na legislação, relativa às informações relevantes para a RAIS, contendo:

- a) salário contratual;
- b) 13º (décimo terceiro) salário;
- c) gratificações;
- d) comissões;
- e) horas extras;
- f) adicionais noturnos, de insalubridade, de penosidade, de periculosidade, entre outros;
- g) terço de férias;
- h) aviso prévio trabalhado;
- i) descanso semanal remunerado;



j) gorjetas; e

k) demais parcelas que, por força de lei ou de norma coletiva de trabalho, componham a remuneração do trabalhador.

Conforme consta no manual de declaração da RAIS, o salário maternidade ou licença-gestante não devem ser computados nas remunerações mensais.

13. Razão do salário mediano de contratação: a razão é obtida pela divisão do valor mediano encontrado para as mulheres em relação ao valor mediano encontrado para os homens, permitindo depreender quanto as mulheres recebem em relação aos homens.

14. Razão da remuneração média: a razão é obtida pela divisão da remuneração média das mulheres empregada em relação à remuneração média dos homens empregados.

15. O cálculo da razão não é possível se houver situações em que não haja mulheres ou não haja homens no numerador ou no denominador.

16. Atualização dos valores: como no relatório são calculados indicadores de razões de salário contratual mediano e de remuneração média dos vínculos ativos em 31 de dezembro do ano-base referência, não foi realizado qualquer deflacionamento dos valores, sendo assim valores nominais;

17. Considera-se população negra pessoas pretas e pardas, e população não negra pessoas brancas, amarelas e indígenas.

18. Os grandes grupos ocupacionais da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondem às agregações de ocupações que têm características similares por suas tarefas na hierarquia das ocupações:

a) dirigentes e gerentes têm atividades de mando;

b) ocupados em atividades de nível superior apoiam a direção e o planejamento das atividades;

c) ocupações de nível técnico supervisionam as tarefas;

d) ocupações administrativas realizam atividades de escrituração em geral; e

e) ocupações operacionais executam as ações finalísticas das empresas em todas as áreas de atividade (agrícola, comercial, industrial, de serviços, correspondendo aos grupos 5 a 9).

19. O grande grupo CBO é composto por 10 (dez) categorias, impossibilitando a identificação individual dos trabalhadores, uma vez que aborda ocupações segundo suas funções.

20. As informações sobre critérios remuneratórios, políticas para ampliação da diversidade e apoio à parentalidade foram respondidas pela empresa no Portal Emprega Brasil, e para o relatório foram consideradas apenas as respostas para estabelecimentos com 100 (cem) empregados e mais.

21. As informações serão agregadas para o país, para as diferentes Unidades da Federação onde os estabelecimentos estão localizados, e para setores de atividade. A divulgação deve oferecer uma visão coesa sobre como as desigualdades de gênero são verificadas nas diferentes Unidades da Federação e setores de atividade.

22. A divulgação dos relatórios agregados não permite que nenhuma informação individual seja apresentada e não realiza comparações quando não há pelo menos 3 (três) homens e 3 (três) mulheres no grupo analisado.

23. São considerados como critérios remuneratórios os principais aspectos indicados na literatura:

a) a existência de Plano de Cargos e Salários;



- b) disponibilidade para horas extras;
- c) tempo de trabalho na empresa (tempo de experiência);
- d) proatividade (desenvolvimento de ideais e sugestões para melhorar resultados); e
- e) cumprimento de metas de produção definidas pelas empresas.

24. As informações coletadas não devem invadir a privacidade dos indivíduos, sendo utilizadas exclusivamente para compreender a aplicação das ações em cada estabelecimento, explicitando sua ocorrência nos diferentes territórios.

25. A produção do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios deve ser realizada em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

26. Nos termos da LGPD, o tratamento de dados pessoais inclui operações de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

27. A fundamentação legal para o tratamento dos dados pelo Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se expressa no art. 7º, caput, incisos II e III, bem como no art. 11, caput, inciso II, alíneas "a" e "b", da LGPD.

28. É imperativo que todas as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais no Ministério do Trabalho e Emprego estejam em total conformidade com os princípios éticos e legais estabelecidos pela LGPD.

29. Na elaboração e divulgação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, o Ministério do Trabalho e Emprego deve seguir rigorosamente cada um dos incisos delineados no art. 6º da LGPD, garantindo a proteção e o respeito aos direitos dos titulares dos dados.

30. As informações coletadas não devem invadir a privacidade dos indivíduos, sendo utilizadas exclusivamente para compreender a aplicação das ações em cada estabelecimento.

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 004, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024)**

**Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2024, com vigência para o ano de 2025 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.3, calculados em 2024, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** e o **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, 303 e 305, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, e na Resolução CNPS nº 1.347, de 6 de dezembro de 2021,

**resolvem:**



**Art. 1º** Serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, no dia 30 de setembro de 2024, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2024, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2022 e 2023.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2024 e vigente para o ano de 2025, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.

**Parágrafo único.** O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

**Art. 2º** O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

**§ 1º** A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP.

**§ 2º** Os elementos que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"\* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"\*\* - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(\*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(\*\*) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 304, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

**§ 3º** Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do CPF).

**§ 4º** O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2024 a 30 de novembro de 2024.

**§ 5º** O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

**§ 6º** A contestação de que trata este artigo não possui efeito suspensivo.



**Art. 3º** Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

**§ 1º** O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

**§ 2º** Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

**§ 3º** O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

**Art. 4º** A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor no dia 30 de setembro de 2024.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

Ministro de Estado da Previdência Social

**FERNANDO HADDAD**

Ministro de Estado da Fazenda

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC/MIR N° 018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)**

**Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.**

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL**, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, incisos I e II, e no art. 7º, caput, incisos VII, alínea "b", da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos processos SEI MTE nº 19966.203503/2024-31 e SEI MDHC nº 00135.212929/2024-30,

**resolvem:**

**Art. 1º** Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a dignidade do trabalhador, a função social da empresa e a transparência, princípios previstos na ordem constitucional, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

**Art. 2º** O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

**§ 1º** A inclusão do empregador ou administrado somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.



§ 2º Será assegurado ao empregador ou administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à escravidão, na forma dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

§ 3º A organização e a divulgação do cadastro ficarão a cargo da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O cadastro a ser publicado conterá o nome do empregador ou administrado, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condições análogas à escravidão e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização do cadastro ocorrerá a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

§ 6º A exclusão do cadastro será feita imediatamente após a finalização do processo administrativo com a consumação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado nos termos do art. 5º.

**Art. 3º** O nome do empregador ou administrado permanecerá divulgado no cadastro disciplinado no art. 2º por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

**Parágrafo único.** Verificada, no curso do período previsto no caput, reincidência ou nova identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, com a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do novo auto de infração, o empregador ou administrado permanecerá no cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

**Art. 4º** Os dados divulgados no cadastro disciplinado no art. 2º não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

**Art. 5º** A União, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comunicando o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e o Ministério da Igualdade Racial, poderá celebrar TAC com o empregador ou administrado sujeito a constar no cadastro disciplinado no art. 2º nos termos regulamentados nesta Portaria.

§ 1º Na forma disciplinada no caput, a União poderá ainda, observada a representação da Advocacia Geral da União, celebrar acordo no bojo de ação judicial que vise impugnação, anulação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo ao de escravizado, resguardada a atribuição do Ministério Público do Trabalho para tutela coletiva inibitória e tutela reparatória por dano difuso e coletivo.

§ 2º A análise da solicitação de celebração do TAC ou acordo judicial ocorrerá mediante apresentação de pedido escrito pelo empregador ou administrado ao Ministério do Trabalho e Emprego ou, na hipótese do § 1º, à Advocacia-Geral da União, manifestando a intenção de compor na forma disciplinada nesta Portaria.

§ 3º O pedido do empregador ou administrado referido no § 2º observará os requisitos formais de legitimidade e representação e observará o disposto no ato normativo a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 4º A abertura de negociação requerida pelo empregador ou administrado não suspenderá e não impedirá, em nenhuma hipótese, sua inclusão ou exclusão no cadastro disciplinado no art. 2º.

§ 5º Recebido o pedido, a Secretaria de Inspeção do Trabalho encaminhará o pedido, no prazo de até 5 (cinco) dias, à Secretaria-Executiva e à Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.



**§ 6º** A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego marcará audiência com o empregador ou administrado, virtual ou presencial, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e não inferior a 15 (quinze) dias, informando ao Ministério Público do Trabalho, mediante comunicação ao Procurador Geral do Trabalho, e à Defensoria Pública da União, mediante comunicação ao Defensor Público Geral da União, para que possam acompanhar as tratativas com o administrado.

**§ 7º** Frustrada a composição na audiência prevista no § 6º, o empregador ou administrado receberá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, uma proposta final, ouvido o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a respeito da qual se manifestará, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 8º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias disciplinado no § 7º sem manifestação, ou não aceitos integralmente pelo empregador ou administrado os termos propostos, se considerarão encerradas as negociações entre as partes.

**§ 9º** A celebração do TAC, no âmbito administrativo, será precedida de análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, permitida a prorrogação mediante justificativa.

**Art. 6º** O empregador ou administrado que celebrar TAC ou acordo judicial não integrará o cadastro previsto no art. 2º, mas o cadastro denominado Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta - CEAC, que conterà:

I - o nome do empregador ou administrado, acompanhado de seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II - o ano da fiscalização em que ocorreu a autuação por constatação de trabalho em condições análogas à escravidão; e

III - a data de celebração do TAC ou acordo judicial com a União.

**§ 1º** Cópia do TAC ou do acordo judicial celebrado será acessível ao público por meio de endereço eletrônico inserido no cadastro previsto no caput.

**§ 2º** A organização e a divulgação do cadastro ficarão a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 7º** Para alcançar os objetivos desta Portaria, a celebração do TAC ou acordo judicial conterà, no mínimo, os seguintes compromissos por parte do empregador ou administrado:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que houve constatação de trabalho em condições análogas à escravidão;

II - pagamento de eventuais débitos, atualizados pela taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, quando inexistente regulamentação específica:

a) trabalhistas, inclusive referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apurados pela Inspeção do Trabalho durante a ação fiscal em que houve constatação de trabalho em condições análogas à escravidão e ainda não quitados; e

b) previdenciários decorrentes;

III - pagamento ou parcelamento de indenização por dano moral, individual aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condições análogas à escravidão, na forma disciplinada no art. 15.

IV - ressarcimento à União do valor de seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores escravizados resgatados pela Inspeção do Trabalho, na forma disciplinada no art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela submissão a condições análogas à escravidão;

V - pagamento à União para a execução de políticas públicas voltadas à assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito, cujo valor será fixado em, no mínimo, 2% (dois por cento) do faturamento bruto do empregador ou administrado referente ao último exercício anterior à celebração do TAC ou acordo judicial, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;



VI - como medida preventiva e promocional, elaboração e implementação de monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor do empregador ou administrado, incluídos todos os trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles contratados direta ou indiretamente, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravizado, mas promover o trabalho decente, nos termos dos arts. 17 a 19.

**Parágrafo único.** O valor do aporte financeiro de que trata o inciso V, do caput não será inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nem superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E.

**Art. 8º** O TAC ou acordo judicial celebrado conterà ainda as seguintes disposições:

I - previsão expressa de que o cumprimento dos compromissos assumidos representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento, pela União, de reparação a quaisquer outros danos, individuais, coletivos ou difusos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador ou administrado, tampouco de obrigações específicas de fazer, não fazer e pagar, inclusive o dano moral coletivo, pleiteadas por outras instituições legitimadas;

II - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial da União ou de outros órgãos legitimados no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou administrado ou de constatação de outras violações do empregador ou administrado à legislação;

III - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não produz efeitos em relação a terceiros que não tenham participado de sua celebração, inclusive o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União;

IV - previsão expressa de que o pagamento do dano moral individual pactuado não impedirá que os próprios trabalhadores escravizados exerçam o direito de pleitear eventuais valores que entendam ainda devidos sob este título, nem prejudicará ações coletivas ou individuais com o mesmo objeto;

V - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes; e

VI - previsão expressa de que, constatada violação pelo empregador ou administrado à cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele prazo de 15 (quinze) dias para impugnar e comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível, bem como de que, não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado e incidirá o disposto no § 1º do art. 12 e ainda, na hipótese de reincidência, o disposto no art. 13.

**Art. 9º** Quando a celebração de TAC ou acordo judicial envolver microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o empregador ou administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, será dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso V.

**Art. 10.** O TAC ou acordo judicial celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União poderá gerar regulares efeitos para a elaboração dos dois cadastros disciplinados nesta Portaria, desde que:

I - seu conteúdo atenda integralmente às condições previstas nesta Portaria;

II - seja apresentado pedido escrito do empregador ou administrado, na forma disciplinada no art. 5º, § 2º e § 3º, manifestando a intenção de aproveitar a avença, acompanhado de cópia do TAC ou acordo judicial a ser aproveitado, e do processo judicial ou do procedimento investigatório a este relacionado; e

III - haja apresentação de documento oficial que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho ou Defensor Público Federal celebrante, assim como a ciência e concordância da autoridade que celebrou a avença quanto à necessidade de que ela comunique eventual descumprimento à



Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para os fins disciplinados no art. 12, § 1º, e art. 13.

**§ 1º** A apresentação do pedido disciplinada no inciso II do caput não suspenderá, em nenhuma hipótese, a inclusão ou exclusão do empregador ou administrado no cadastro disciplinado no art. 2º.

**§ 2º** Para os fins do disposto no inciso I do caput, poderão ser consideradas, em conjunto, disposições e obrigações assumidas em mais de um instrumento de TAC ou acordo judicial.

**§ 3º** Recebido o pedido devidamente instruído na forma disciplinada no caput, este será encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual decidirá sobre o atendimento ao disposto nesta Portaria em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dando ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 4º** Eventual recurso contra o indeferimento do pedido observará o ato normativo a ser editado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

**§ 5º** A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá, fundamentadamente, requerer ao empregador ou administrado a apresentação de documentos e informações adicionais, fixando prazo para tanto, hipótese em que a Secretaria de Inspeção do Trabalho terá mais 30 (trinta) dias para decisão, a partir do atendimento ao requerimento.

**Art. 11.** Cópia do TAC ou do acordo judicial celebrado ou aproveitado na forma disciplinada nesta Portaria deverá ser remetida pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e para a Diretoria de Política de Combate e Superação do Racismo, vinculada ao Ministério da Igualdade Racial.

**Art. 12.** Os empregadores ou administrados que celebrarem ou aproveitarem TAC ou acordo judicial na forma disciplinada nesta Portaria permanecerão no CEAC pelo prazo de 2 (dois) anos, contado de sua inclusão.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no art. 13, na hipótese de descumprimento pelo empregador ou administrado de qualquer das obrigações assumidas na forma disciplinada no art. 7º e durante o período a que faz referência o caput, o empregador ou administrado será imediatamente integrado ao cadastro disciplinado no art. 2º, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

**§ 2º** Suspende-se o curso do prazo previsto no caput no período durante os quais o empregador ou administrado não permanecer no CEAC.

**Art. 13.** No caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, não celebrará com o empregador ou administrado novo TAC ou acordo judicial.

**Parágrafo único.** Se considerará efetivada a reincidência a partir da prolação de decisão administrativa de procedência irrecorrível no âmbito administrativo, referente a novo auto de infração lavrado dentro do prazo de 2 (dois) anos, contado da inserção do empregador ou administrado no CEAC, em razão da constatação de trabalho em condições análogas à escravidão.

**Art. 14.** O período de permanência do empregador ou administrado no CEAC não será computado para fins de contagem do tempo de permanência no cadastro previsto no art. 2º desta Portaria.

**Art. 15.** A indenização por dano moral individual a ser paga a cada um dos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condições análogas à escravidão referida no art. 7º, caput, inciso III, considerada a natureza gravíssima da ofensa, não será inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), piso que será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E.

**Parágrafo único.** A cada período de 12 (doze) meses durante os quais o trabalhador permaneceu submetido a condições análogas à escravidão, o valor mínimo da indenização por dano moral individual referida no caput será aumentado em, pelo menos, 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante que será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E.



**Art. 16.** As políticas públicas voltadas à assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito referidas no art. 7º, V:

I - se desenvolverão, preferencialmente, junto a comunidades identificadas como de origem de trabalhadores explorados em condições análogas à escravidão e se fundamentarão no diagnóstico prévio de suas vulnerabilidades;

II - com fundamento nas vulnerabilidades previamente diagnosticadas, adotarão como medidas de superação, em conjunto ou separadamente:

a) a assistência e o acompanhamento psicossocial, bem como a implementação de ações favorecendo o acesso a programas e serviços públicos;

b) o progresso educacional e a qualificação profissional; e

c) o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais e a inserção digna no mercado, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar sustentável ou empreendedorismo; e

III - considerarão as necessidades peculiares de adaptação e readaptação dos participantes, como experiência pregressa, pretensões profissionais e nível educacional, entre outras.

**Art. 17.** O monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor do empregador ou administrado referido no art. 7º, inciso VI, consistirá em um Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas - PGRVDHT e obedecerá aos princípios da transparência e da devida diligência, conforme disposto no Anexo, tendo a duração mínima de 4 (quatro) anos.

**Art. 18.** Para atingir os objetivos referenciados no art. 17, o empregador ou administrado promoverá o imediato saneamento e a reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes.

**§ 1º** O monitoramento e a responsabilidade pelo saneamento e pela reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas abrangerão os trabalhadores diretamente contratados pelo empregador ou administrado e os trabalhadores contratados:

I - por prestadora de serviço terceirizado; e

II - por fornecedor direto cuja atividade esteja vinculada à confecção, distribuição dos produtos ou à prestação dos serviços explorados economicamente pelo empregador ou administrado.

**§ 2º** O empregador ou administrado deverá monitorar, sanear e reparar as violações a direitos humanos e trabalhistas tanto dos trabalhadores contratados diretamente quanto dos trabalhadores terceirizados por fornecedor direto e, ainda, dos trabalhadores quarteirizados por prestadora de serviço terceirizado.

**§ 3º** Excluem-se do monitoramento e da responsabilidade pelo saneamento e pela reparação a violações a direitos humanos e trabalhistas os trabalhadores de fornecedor direto ativados ordinariamente em serviços ou atividades essenciais, na forma disciplinada no art. 10 da Lei nº 7.783, de 25 de junho de 1989.

**§ 4º** O empregador ou administrado disponibilizará à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sempre que notificado, em prazo a ser por ela fixado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, os documentos e as informações relativos à comprovação da implementação do PGRVDHT, ainda que protegidos por legislação específica.

**Art. 19.** Considera-se risco a direitos humanos e trabalhistas a situação na qual, devido a circunstâncias fáticas, há possibilidade de violação:

I - às normas de proteção ao trabalho, incluídas as obrigações de segurança e saúde no trabalho aplicáveis de acordo com a legislação;



II - à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

III - à proibição do trabalho infantil, em especial das piores formas de trabalho para crianças e adolescentes, na forma disciplinada no art. 3º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que compreende:

a) todas as formas de escravidão contemporânea ou condições análogas à escravidão, assim como venda e tráfico de crianças e recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, conforme disciplinado no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP;

IV - à proibição de submissão de trabalhador a condições análogas à escravidão, seja, alternativamente, por meio de sua submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, a servidão por dívidas, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, a cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ou a apoderamento de documentos ou objetos pessoais com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

V - à proibição do tráfico, interno ou internacional, de pessoas e de violência e assédio no ambiente de trabalho, entendidos como o conjunto de comportamentos ou práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visam causar, causam, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico;

VI - à proibição de desrespeitar a liberdade de associação, respeitando-se o que segue:

a) os trabalhadores são livres para formar ou se associar a sindicatos;

b) a formação, adesão e filiação a um sindicato não devem ser usadas como motivo para discriminação ou represálias injustificadas; e

c) os sindicatos podem operar livremente e de acordo com a lei, o que inclui o direito de greve e o direito de negociação coletiva;

VII - à proibição de qualquer tipo de discriminação, direta e indireta, entendida como toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, idade, estética, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião ou crença, cultura, opinião política, etnia, nacionalidade ou origem social, estado de saúde, deficiência, estado civil, situação familiar, reabilitação profissional, entre outras, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

VIII - à proibição de retenção salarial dolosa, garantindo-se informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados e, pelo menos, o salário-mínimo determinado pela lei ou instrumento convencional aplicável, ainda que se trate de remuneração variável;

IX - à proibição de que o uso de segurança privada resulte em:

a) tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

b) malferimento da vida ou da integridade física; ou

c) prejuízo à liberdade de associação e à liberdade de organização; e

X - à proibição da prática de um ato ou omissão não exemplificado nos incisos I a IX do caput e que ofenda direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, ou que decorram do regime e dos princípios por ela adotados, bem como na legislação esparsa e nos tratados internacionais e convenções de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.



**Parágrafo único.** A observância do disposto nesta Portaria não desobriga o empregador ou administrado do cumprimento de outras disposições nem afetará qualquer responsabilidade civil, penal ou administrativa regularmente estabelecida que, com relação à matéria, sejam incluídas em legislação esparsa e nos tratados internacionais e convenções de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, bem como oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

**Art. 20.** A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento dos empregadores ou administrados constantes nos cadastros disciplinados nesta Portaria quanto a violações a direitos humanos e trabalhistas na forma disciplinada nos art. 17 a 19, devendo produzir instrumentos de inteligência fiscal específicos voltados para o monitoramento, a pesquisa e o acompanhamento de cadeias de valor e redes de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Inspeção do Trabalho será responsável por produzir informações de inteligência a respeito da implementação do PGRVDHT.

**Art. 21.** Durante o período em que permanecer nos cadastros, o empregador ou administrado estará igualmente sujeito à fiscalização e à autuação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 22.** Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acompanhar, por meio da Coordenação Geral de Erradicação do Trabalho Escravo, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes nos cadastros disciplinados no art. 2º e no art. 6º e realizar informes periódicos à Conatrae.

**Art. 23.** A qualquer tempo, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá comunicar o Ministério Público do Trabalho, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União acerca dos TACs celebrados, nos termos desta Portaria.

**Art. 24.** Fica revogada a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 15, de 26 de julho de 2024.

**Art. 25.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

**MACAÉ EVARISTO**

Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

**ANIELLE FRANCISCO DA SILVA**

Ministra de Estado da Igualdade Racial

## **ANEXO**

### **DIRETRIZES E REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E RESPOSTA A VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS**

Das definições e da abrangência

1. A expressão cadeia de valor se refere a todos os produtos e serviços de uma empresa e inclui todas as etapas necessárias à fabricação e distribuição dos produtos e à prestação dos serviços, desde a extração das matérias-primas até a entrega ao cliente final, independentemente do local de realização.

1.1. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que, no âmbito da cadeia de valor da empresa, desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2. O monitoramento e a responsabilidade pelo saneamento e pela reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas abrangerão os trabalhadores diretamente contratados pela empresa e os trabalhadores contratados:

I - por prestadora de serviço terceirizado; e



II - por fornecedor direto cuja atividade esteja vinculada à confecção ou distribuição dos produtos ou à prestação dos serviços explorados economicamente pelo empregador.

2.1. A empresa deverá monitorar, sanear e reparar as violações a direitos humanos e trabalhistas tanto dos trabalhadores contratados diretamente quanto dos trabalhadores terceirizados por fornecedor direto e, ainda, dos trabalhadores quarteirizados por prestadora de serviço terceirizado.

2.2. Excluem-se do monitoramento e da responsabilidade pelo saneamento e pela reparação a violações a direitos humanos e trabalhistas, os trabalhadores de fornecedor direto ativados ordinariamente em serviços ou atividades essenciais, na forma disciplinada no art. 10 da Lei nº 7.783, de 25 de junho de 1989.

Do Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas

3. O Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas- PGRVDHT contemplará medidas que possibilitem identificar e evitar ou minimizar os riscos e, na ocorrência de violações, fazer cessar ou minimizar a extensão das violações na cadeia de valor.

3.1. O PGRVDHT deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação, bem como em convenções e acordos coletivos de trabalho.

3.2. Ao estabelecer e implementar seu PGRVDHT, a empresa deve levar em conta os interesses e conhecimentos de seus trabalhadores, dos trabalhadores de sua cadeia de valor e daquelas pessoas que, de alguma forma, são afetados pelas atividades econômicas da empresa, adotando mecanismos de consulta idôneos e acessíveis.

3.3. Em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do PGRVDHT poderão estabelecer ou induzir a empresa ou eventuais fornecedores diretos e indiretos a adotar posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condição análoga à escravidão.

Do Sistema de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas

4. No âmbito do PGRVDHT o sistema de gerenciamento de riscos e resposta a violações de direitos humanos e trabalhistas do empregador deve contemplar:

I - identificação dos perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor;

II - evitar os riscos de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor;

III - quando o risco não puder ser evitado, avaliação dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas, indicando o nível de risco;

IV - classificação dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;

V - implementação de medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco;

VI - acompanhamento do controle dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas; e

VII - tomada de medidas de resposta para fazer cessar ou minimizar a extensão das violações de direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor.

5. A identificação de perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor deve ser realizada:

I - para todas as atividades existentes; e

II - nas mudanças e na introdução de novas tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou um novo campo de negócios, entre outros.

5.1. A etapa de identificação de perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas deve incluir:

I - descrição dos perigos de violações;

II - identificação das fontes ou circunstâncias; e

III - indicação do grupo de sujeitos aos perigos de violações.

5.2. A identificação deve abordar, amplamente, os perigos de violações previsíveis relacionadas à cadeia de valor do empregador que possam afetar direitos humanos e trabalhistas.

6. Quando o risco não puder ser evitado, a empresa deverá avaliar os riscos relativos aos perigos de violações identificadas, de forma a manter informações para a adoção de medidas de prevenção.



6.1. Os riscos de violação a direitos humanos e trabalhistas identificados devem ser adequadamente ponderados e priorizados, indicando-se para cada um deles o nível de risco, determinado pela combinação da gravidade normalmente esperada, da reversibilidade e da probabilidade ou chance de ocorrência da violação de direitos humanos e trabalhistas.

6.2. A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou à circunstância em avaliação (qualitativas, semiquantitativas, quantitativas ou combinação dessas), conforme a legislação vigente ou, na ausência desta, adotadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidos.

6.3. Após o procedimento previsto no subitem 6.1, os riscos de violação a direitos humanos e trabalhistas devem ser classificados para fins de identificar a necessidade de adoção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.

6.4. A empresa deve garantir que os resultados da avaliação de riscos sejam comunicados internamente aos tomadores de decisão relevantes, como o conselho de administração ou o departamento de compras.

6.5. A avaliação de riscos deverá constituir um processo contínuo e ser revista, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;

II - após inovações e modificações em tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou campo de negócios, entre outros, que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

III - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; e

IV - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

7. O empregador deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos, conforme previsto em legislação e, na ausência desta, apontadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidas, em particular:

I - a implementação de uma estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas nos seus processos comerciais;

II - o desenvolvimento e a implementação de estratégias e práticas de aquisição adequadas que previnam ou minimizem os riscos identificados;

III - a oferta de treinamento nas áreas de negócios e compras; e

IV - a implementação de medidas de controle baseadas em riscos para verificar a conformidade com a estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas.

7.1. O empregador deve adotar medidas preventivas adequadas em relação a fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados, para eliminar, reduzir ou controlar os riscos, conforme previsto em legislação e, na ausência desta, apontadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidas, em particular:

I - a consideração dos direitos humanos e trabalhistas na seleção de fornecedores e prestadoras de serviços terceirizados;

II - previsão contratual de que fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados atenderão aos direitos humanos e trabalhistas e tratarão descumprimentos, adequadamente, ao longo da cadeia;

III - a implementação de treinamento e educação adicional para reforçar as garantias contratuais dos fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados, de acordo com o inciso II; e

IV - acordar mecanismos de controle contratual adequados e implementá-los com base no risco para verificar a conformidade com a estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas nos fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados.

7.2. Para os fins do caput item 7 e subitem 7.1, o empregador deve elaborar um plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme item 6.3, definindo-se cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.



7.3. O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar, pelo menos:

I - a verificação da execução das ações planejadas; e

II - a análise documental conjugada com inspeções não previamente informadas dos locais e ambientes de desenvolvimento da atividade econômica.

7.4. A eficácia das medidas preventivas deve ser revisada, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; e

II - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

7.5. A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser devidamente registrados.

8. O empregador deve tomar medidas de resposta à ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor com o objetivo de fazer cessar ou minimizar a extensão de seus efeitos.

8.1. As medidas deverão estar ancoradas na gravidade e na reversibilidade da violação a direitos humanos e trabalhistas, consistindo na assunção, pelo empregador, de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações.

9. O sistema de gerenciamento de riscos e resposta a violações de direitos humanos e trabalhistas, no âmbito do PGRVDHT, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - inventário de riscos, conforme item 10; e

II - plano de ação, conforme item 7.2.

9.1. Os documentos previstos no item 9 devem ser elaborados sob a responsabilidade do empregador, datados e assinados pelo responsável interno.

9.2. O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos referidos no item 9, nato digitais ou digitalizados, por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

9.3. O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos previstos no item 9.

10. Os dados da identificação dos perigos e da avaliação dos riscos de violações a direitos humanos e trabalhistas devem ser consolidados em um inventário de riscos.

10.1. O Inventário de Riscos deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - caracterização dos processos e ambientes de trabalho;

II - caracterização das atividades;

III - descrição de perigos de violações a direitos humanos e trabalhistas, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de pessoas sujeitas a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

IV - avaliação dos riscos, incluindo níveis de risco e a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

V - critérios de classificação adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

10.2. O inventário de riscos deve ser mantido atualizado.

10.3. O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 4 (quatro) anos.

Da declaração de política

11. No âmbito do PGRVDHT, o empregador deve emitir e disponibilizar, gratuitamente, ao público, através da rede mundial de computadores, por um período de 4 (quatro) anos, uma declaração de política sobre sua estratégia de proteção aos direitos humanos e trabalhistas, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - uma descrição do procedimento pelo qual a empresa monitora o respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor com referência às medidas preventivas e de resposta;



II - os riscos prioritários de direitos humanos e trabalhistas identificados com base na análise de riscos; e

III - a definição, com base na análise de risco, das expectativas de direitos humanos e trabalhistas que a empresa tem em relação a seus funcionários e fornecedores na cadeia de valor.

Do procedimento de reclamações

12. No âmbito do PGRVDHT, o empregador deverá estabelecer um procedimento adequado para reclamações, permitindo que sejam apontados riscos ou violações relacionadas a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor.

12.1. O procedimento de reclamações previsto no caput atenderá aos seguintes critérios:

I - disponibilizar, publicamente e de maneira apropriada, informações claras e compreensíveis sobre acesso, competência e forma de registro de reclamações;

II - estar acessível a trabalhadores diretos e indiretos, bem como a terceiros interessados, mantendo a confidencialidade e oferecendo proteção eficaz contra desvantagens ou punições resultantes de uma reclamação;

III - fornecer confirmação de recebimento de informações aos denunciantes;

IV - prever mecanismos de comunicação aos denunciantes das medidas tomadas como resultado de reclamações; e

V - estar direcionado ao responsável interno previsto.

12.2. A eficácia do procedimento de reclamações deve ser revisada, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - após inovações e modificações em tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou campo de negócios, entre outros, que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

II - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias no procedimento de reclamações; e

III - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

Dos relatórios públicos

13. Como medida de transparência, no âmbito do PGRVDHT, o empregador deve preparar um relatório anual sobre o cumprimento das obrigações de monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor, disponibilizando-o, gratuitamente, ao público através da rede mundial de computadores por um período de 4 (quatro) anos, no máximo 4 (quatro) meses após o final do ano civil.

13.1. O relatório deve conter, no mínimo, informações compreensíveis sobre:

I - se a empresa identificou riscos relacionados aos direitos humanos e trabalhistas ou violações de deveres relacionados aos direitos humanos e trabalhistas e, em caso afirmativo, quais;

II - o que a empresa fez para cumprir suas obrigações de devida diligência com referência às medidas preventivas e de resposta, bem como as medidas tomadas pela empresa como resultado de reclamações de acordo com o item 12;

III - como a empresa avalia o impacto e a eficácia das medidas; e

IV - quais são as conclusões tiradas da avaliação para ações futuras.

## 1.02 FGTS e GEFIP

### EDITAL PGFN S/Nº, DE 2024 -(DOU de 20.09.2024)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) torna pública a alteração do prazo para adesão às propostas de transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU nº 02, de 10 de maio de 2024.



Prazo para adesão: das 8h do dia 13 de maio de 2024 até às 19h do dia 31 de outubro de 2024.  
Condições e requisitos de adesão: conforme inteiro teor do Edital PGDAU n° 02, de 10 de maio de 2024, disponível no site da PGFN na internet, no endereço gov.br/pgfn.

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

**1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****LEI N° 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024 - Edição Extra)**

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis n°s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n°s 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n°s 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei n° 12.099, de 27 de novembro de 2009.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DESONERAÇÕES**

**Art. 1°** A Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7°-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....  
§ 9° .....

.....  
II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1° de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput e do art. 9°-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9°-B;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1° de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer tanto na forma do caput e do art. 9°-A como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9°-B;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) no período compreendido entre 1° de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput e do art. 9°-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9°-B;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9°, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da



contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - para obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do caput e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento, na forma prevista nos incisos I a III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013, e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9º-B.

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

....." (NR)

"Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo."



"Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:

.....  
§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins-Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I - 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II - 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III - 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

.....  
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de:

I - 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024;

II - 12% (doze por cento) em 2025;

III - 16% (dezesesseis por cento) em 2026; e

IV - 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 18. Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 17, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995." (NR)

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, deverá firmar termo no qual se compromete a manter, em seus quadros funcionais, ao longo de cada ano-calendário, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do verificado na média do ano-calendário imediatamente anterior.

**§ 1º** Em caso de inobservância do disposto no caput, a empresa não poderá usufruir da contribuição sobre a receita bruta, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento, hipótese em que se aplicam as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** O disposto neste artigo será disciplinado em ato do Poder Executivo.

**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ATUALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 6º** A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).

**§ 1º** A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.



**§ 2º** Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;

II - deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

**Art. 7º** A pessoa jurídica poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis constantes no ativo permanente de seu balanço patrimonial para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% (seis por cento) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4% (quatro por cento).

**§ 1º** A opção pela tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

**§ 2º** Os valores decorrentes da atualização tributados na forma prevista neste artigo não poderão ser considerados para fins tributários como despesa de depreciação da pessoa jurídica.

**Art. 8º** No caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização de que tratam os arts. 6º e 7º antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

$GK = \text{valor da alienação} - [CAA + (DTA \times \%)]$

GK = ganho de capital

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização

DTA = diferencial de custo tributado a título de atualização

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme parágrafo único deste artigo

**Parágrafo único.** Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses e até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III - 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 60 (sessenta) meses e até 72 (setenta e dois) meses da atualização;

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI - 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;

IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização;



XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.

### CAPÍTULO III

#### **DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO GERAL DE BENS CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT-GERAL)**

**Art. 9º** É instituído o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo para adesão ao RERCT-Geral é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023 e pagamento de imposto e multa.

**Art. 10.** Aplica-se ao RERCT-Geral o disposto nos §§ 9º, 10, 12 e 13 do art. 4º, no art. 5º, no art. 6º, nos §§ 1º e 2º do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a "31 de dezembro de 2014" constantes da referida Lei, para "31 de dezembro de 2023";

II - as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014" constantes da referida Lei, para "último dia útil do mês de dezembro de 2023";

III - as referências a "ano-calendário de 2014" constantes da referida Lei, para "ano-calendário de 2023";

IV - a referência a "no ano-calendário de 2015" constante do § 7º do art. 4º da referida Lei, para "a partir do ano-calendário de 2023".

**Art. 11.** O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2023, incluindo movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

**Art. 12.** Para adesão ao RERCT-Geral, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2023 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

**§ 1º** A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:



I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2024, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, mantidos no Brasil ou no exterior, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, detrustde quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas ou fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

**§ 2º** Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT-Geral deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024 e posteriores, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

**§ 3º** A declaração das condutas e dos bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

**§ 4º** Após a adesão ao RERCT-Geral e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

**§ 5º** A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas condições previstas no referido artigo.

**§ 6º** É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT-Geral obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT-Geral e a apresentá-los se e quando exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**§ 7º** Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 11, o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custo diante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 11, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2023, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 11, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI e VII do art. 11, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2023, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.



**Art. 13.** Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos do art. 12 e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024, deverão ser incluídos na:

I - declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** No caso de bens no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao Banco Central do Brasil para fins de registro.

**Art. 14.** Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão do regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

**Art. 15.** Para fins do disposto neste Capítulo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2023, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

**§ 1º** A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

**§ 2º** Na apuração da base de cálculo do tributo de que trata o caput, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

**Art. 16.** É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 10 deste Capítulo.

**Art. 17.** O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

**§ 1º** É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

**§ 2º** Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas adesões de que trata essa Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput deste artigo suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

**§ 3º** Cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT-Geral, sob pena de nulidade.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS DE DESENROLA AGÊNCIAS REGULADORAS**

**Art. 18.** Este Capítulo altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais.

**Art. 19.** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"CAPÍTULO  
(VETADO)

II-A

Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 22-B. O disposto neste Capítulo também se aplica, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos neste artigo."

"CAPÍTULO

III-A

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE RELEVANTE INTERESSE REGULATÓRIO PARA AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Art. 22-C. A Procuradoria-Geral Federal poderá propor aos devedores transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório previamente reconhecido por ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Considera-se presente o relevante interesse regulatório quando o equacionamento de dívidas for necessário para assegurar as políticas públicas ou os serviços públicos prestados pelas autarquias e fundações públicas federais credoras.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União reconhecerá o relevante interesse regulatório, com base em manifestação fundamentada dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas federais cujo conteúdo observará as seguintes diretrizes:

I - a delimitação, com base em critérios objetivos, do grupo ou universo de devedores alcançado, observados os princípios da isonomia e da impessoalidade, vedado o reconhecimento de relevante interesse regulatório de alcance geral;

II - a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam o relevante interesse regulatório, considerando, quando possível:

a) a manutenção das atividades dos agentes econômicos regulados e do atendimento aos usuários de serviços prestados regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

b) o desempenho da política pública ou dos serviços públicos regulados pela autarquia ou fundação pública federal credora;

c) a preservação da função social da regulação, em especial o seu caráter pedagógico, quando envolver multas decorrentes do exercício do poder de polícia;

d) as vantagens sociais, ambientais, econômicas, de segurança ou de saúde em substituir os meios ordinários e convencionais de cobrança pelo equacionamento das dívidas e obrigações através da transação, com a finalidade de evitar o agravamento de problema regulatório ou na prestação de serviço público;

III - o tempo necessário à execução da medida, vedado o seu reconhecimento por prazo indeterminado;

IV - a prévia elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no caso das agências reguladoras.

Art. 22-D. A Procuradoria-Geral Federal poderá, em juízo de oportunidade e conveniência, propor a transação de que trata este Capítulo, de forma individual ou por adesão, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, vedada a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

§ 1º A apresentação da proposta individual ou a solicitação de adesão do devedor à proposta suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada da Procuradoria-Geral Federal.



§ 2º Nos processos administrativos de constituição de crédito em tramitação nas autarquias e fundações públicas federais, os devedores poderão renunciar aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

§ 3º Os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do devedor, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, quando for o caso:

- I - manter a prestação dos serviços públicos, nos termos do ato de delegação;
- II - concluir a obra de construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento, nos termos do ato de delegação;
- III - manter a regularidade dos pagamentos à autarquia ou fundação pública federal detentora do poder concedente, nos termos do ato de delegação;
- IV - apresentar à autarquia ou fundação pública federal credora plano de conformidade regulatória.

§ 4º Os prazos ou os descontos na transação de que trata este Capítulo serão definidos pela Procuradoria-Geral Federal de acordo com o grau de recuperabilidade do crédito.

§ 5º Os descontos poderão ser concedidos sobre o valor total do crédito, incluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do art. 11 desta Lei, desde que o valor resultante da transação não seja inferior ao montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário.

§ 6º A limitação prevista no inciso I do § 2º do art. 11 desta Lei e no § 5º deste artigo não se aplica à transação que envolva pagamento à vista de créditos que consistirem em multa decorrente de processo administrativo sancionador.

§ 7º O limite de que trata o inciso III do § 2º do art. 11 desta Lei poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando o devedor comprovar que desenvolve projetos de interesse social vinculados à política pública ou aos serviços públicos prestados pela autarquia ou fundação pública federal credora.

Art. 22-E. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este Capítulo."

**Art. 20.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - estejam inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe;

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

.....  
§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....  
§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos." (NR)

"Art. 4º .....

.....  
§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin." (NR)

"Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º."

"Art. 7º-A. No caso de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Procurador-Geral Federal, nos limites de suas competências, poderão, em favor das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em área atingida:

I - suspender os prazos de inclusão de novos registros no Cadin;



II - prorrogar a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º;

III - dispensar, nos termos do art. 6º, a consulta prévia ao Cadin em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise."

**Art. 21.** No caso das agências reguladoras, a manifestação fundamentada prevista no § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, será proferida em até 180 (cento e oitenta) dias, após provocação da Procuradoria-Geral Federal.

**Parágrafo único.** Consideram-se agências reguladoras as autarquias e fundações públicas federais previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 22.** Enquanto não for proferida a manifestação a que se refere o § 2º do art. 22-C da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, limitado a 31 de dezembro de 2024, consideram-se irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos, de natureza não tributária, das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa.

**§ 1º** Para os créditos a que se refere o caput deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal poderá apresentar proposta de transação, individual ou por adesão, com desconto de acordo com os §§ 5º e 6º do art. 22-D da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, independentemente do reconhecimento do relevante interesse regulatório de que trata o art. 22-C daquela Lei.

**§ 2º** Após a apresentação da proposta de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser incluídos na transação, além dos créditos previstos no caput, aqueles de natureza não tributária que estiverem em contencioso administrativo, desde que, nos processos administrativos de constituição de crédito, os devedores renunciem aos direitos para que os créditos sejam constituídos, inscritos em dívida ativa e incluídos na transação.

**§ 3º** Caso a transação de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo envolva todos os créditos do devedor, inscritos em dívida ativa de autarquia ou fundação pública federal credora, a Procuradoria-Geral Federal poderá conceder maior desconto para pagamento à vista.

**§ 4º** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação de que trata este artigo.

**§ 5º** Ato do Poder Executivo poderá considerar como de difícil recuperação créditos de natureza tributária não inscritos em dívida ativa, desde que não esteja mais vigente a lei que tenha instituído a sua cobrança.

**Art. 23.** É criada, no âmbito do Poder Executivo federal, sob governança, gestão administrativa e supervisão jurídica da Advocacia-Geral da União, a Central de Cobrança e Regularização de Dívidas Federais Não Tributárias, com competência transversal para:

I - realizar acordos de transação resolutiva de litígio relacionado ao contencioso administrativo ou judicial ou à cobrança de débitos passíveis de inscrição em dívida ativa, salvo matéria envolvendo créditos tributários, detidos por pessoas físicas ou jurídicas para com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, observadas as regras aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - praticar atos destinados à tentativa de recebimento ou negociação de débitos de natureza não tributária, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 24.** (VETADO).

**Art. 25.** A Advocacia-Geral da União disponibilizará sistema informatizado para processar as transações que envolvam créditos de natureza não tributária das autarquias e fundações públicas federais, em que:

I - serão registrados os créditos a serem transacionados, independentemente do sistema em que estiverem originalmente registrados;

II - a transação formalizada será processada, terá o seu cumprimento controlado, e obedecerá aos critérios traçados pela Advocacia-Geral da União para consolidação, cálculo, apropriação, amortização e extinção por pagamento.

**§ 1º** As autarquias serão responsáveis por atualizar o estado do crédito em seus sistemas de origem.

**§ 2º** Em caso de rescisão da transação, os créditos manterão seus registros no sistema informatizado da Advocacia-Geral da União para prosseguimento da cobrança.



**Art. 26.** (VETADO).

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS DE COMBATE À FRAUDE E AOS ABUSOS NO GASTO PÚBLICO**

**Art. 27.** O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), poderá adotar medidas cautelares visando a conter gastos e prejuízos no pagamento de benefícios por ele administrados, decorrentes de irregularidades ou fraudes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

§ 1º O disposto neste artigo tem por objetivo assegurar a efetividade dos direitos sociais e a sustentabilidade financeira da previdência e da assistência social.

§ 2º As medidas cautelares de que trata o caput serão adotadas mediante decisão fundamentada em processos de monitoramento ou investigação que apresentem, entre outras, as seguintes características:

I - fraudes relacionadas a pessoa física com o uso de registro civil, documentos de identificação ou cadastro de pessoa física (CPF) falsos ou ideologicamente falsos para fins de concessão de benefícios;

II - irregularidades com indícios de prática das condutas previstas nos arts. 296, 297, 313-A e 313-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para fins de concessão e manutenção de benefícios;

III - relativas a dados cadastrais e informações em bases de dados governamentais para fins de concessão e manutenção de benefícios por meio de:

a) inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos;

b) alteração de sistema de informação.

§ 3º As situações referidas no § 2º implicarão o bloqueio imediato do pagamento e a suspensão do benefício.

§ 4º Os requisitos de aplicação das medidas cautelares de que trata este artigo, observado o devido processo legal, serão disciplinados na forma de regulamento.

**Art. 28.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

....." (NR)

"Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte;

II - 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício."



**Art. 29.** O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. ....

§ 2º-A. Na ausência de ciência, em até 30 (trinta) dias, da notificação de que trata o § 1º, o valor referente ao benefício será bloqueado, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 4º .....

III - ausência de ciência de que trata o § 2º-A, nos termos de ato do Poder Executivo.

....." (NR)

**Art. 30.** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 9º A concessão e a renovação do benefício de que trata o caput serão realizadas após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)." (NR)

**Art. 31.** Nos termos de regulamento do Poder Executivo, a adimplência dos entes federados relativa ao envio de dados cadastrais ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é condição:

I - para a compensação financeira de que trata o § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - para a aplicação do § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

**Art. 32.** Até 30 de junho de cada exercício, o órgão competente do Poder Executivo encaminhará ao Ministério do Planejamento e Orçamento cronograma de reavaliação e estimativa de impacto orçamentário e financeiro referentes ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para o exercício seguinte.

**Parágrafo único.** Para o exercício de 2024, o prazo de que trata o caput será de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 33.** Ato do Poder Executivo indicará os meios de verificação das condicionantes associadas à implementação de políticas públicas, incluindo o compartilhamento entre os órgãos dos dados necessários para sua efetivação.

**Art. 34.** Os registros do CadÚnico desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a beneficiários com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita que não sejam público de benefícios sociais concedidos pelo governo federal, poderão ser excluídos da base nacional do CadÚnico, por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

#### Seção I

##### Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal

**Art. 35.** Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.

**§ 1º** Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica



Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade.

**§ 2º** A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

**§ 3º** Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.

**§ 4º** A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput:

I - independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo;

II - aos feitos criminais de competência da Justiça Federal;

III - independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado.

**§ 6º** O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou de preenchimento de documentos físicos.

**Art. 36.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a instituição financeira manter controle dos valores depositados, devolvidos, levantados e concluídos.

**§ 1º** Compete ao órgão ou à entidade gestora da obrigação caucionada fornecer as informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

**§ 2º** Aos registros e extratos dos depósitos será concedido acesso aos órgãos e às entidades gestores dos créditos caucionados.

**Art. 37.** Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, haverá:

I - conclusão da conta de depósito sem a incidência de remuneração, quando os valores forem destinados à administração pública; ou

II - levantamento dos valores por seu titular, acrescidos de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso II docaput deste artigo serão:

I - entregues a seu titular pela instituição financeira, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação;

II - debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição, e, sendo o caso, contabilizados como anulação da respectiva obrigação em que houver sido classificado o depósito.

**Art. 38.** Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre:

I - o compartilhamento de dados com os órgãos e as entidades responsáveis pelos créditos caucionados;

II - o fluxo para fornecimento das informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados e demais procedimentos de finanças públicas necessários à execução do disposto neste Capítulo;

III - outras questões procedimentais necessárias à execução do disposto neste Capítulo.

## Seção II

### Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados

**Art. 39.** O prazo a que se refere o caput do art. 1º da Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, é de 2 (dois) anos no caso dos depósitos judiciais perante órgão do Poder Judiciário da União, a contar da respectiva intimação ou notificação para levantamento.



§ 1º Os interessados deverão ser comunicados pelo depositário, nos autos do respectivo processo judicial, previamente ao encerramento da conta de depósito.

§ 2º Em qualquer hipótese, o interessado disporá do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição dos valores, a contar do encerramento da conta de depósito.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores depositados em razão da liquidação de precatórios, requisições de pequeno valor ou de qualquer título emitido pelo poder público.

### Seção III

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 40.** Até a edição do ato de que trata o art. 38 desta Lei, permanecem em vigor as regulamentações editadas para tratar de depósitos judiciais realizados no interesse da União, de seus fundos, autarquias e fundações e de empresas estatais federais dependentes.

**Parágrafo único.** Os valores que estejam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional serão corrigidos conforme previsto na norma vigente ao tempo do depósito, aplicando-se o disposto neste Capítulo a partir de sua vigência.

**Art. 41.** Os depósitos judiciais e extrajudiciais sujeitos à Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e à Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, que, na data de publicação desta Lei, não estejam na Conta Única do Tesouro Nacional deverão ser para ela transferidos em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de posteriores ajustes operacionais e de reclassificação definitiva da receita.

**Parágrafo único.** Os valores serão atualizados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância da transferência obrigatória.

**Art. 42.** Os depósitos já existentes que, na data de publicação desta Lei, tenham completado o prazo a que se refere o art. 39 deverão ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

### CAPÍTULO VII

#### DAS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 43.** A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá:

I - os benefícios fiscais a serem informados; e

II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação e a coabilitação de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo são condicionados ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.



**Art. 44.** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 43 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

- I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no caput.

#### **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ESQUECIDOS**

**Art. 45.** Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, somente poderão ser reclamados junto às instituições depositárias até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias é condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput, os saldos não reclamados remanescentes junto às instituições depositárias passarão ao domínio da União e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária e considerados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário prevista na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos valores equivalentes ao fluxo dos depósitos de que trata o Capítulo VI.

§ 3º Uma vez que os saldos não reclamados remanescentes forem apropriados pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º, o Ministério da Fazenda providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, de edital que relacionará os valores recolhidos, indicará a instituição depositária, a agência e a natureza e o número da conta do depósito e estipulará prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º, os valores recolhidos não contestados ficarão incorporados de forma definitiva ao Tesouro Nacional na forma do § 2º.

**Art. 46.** O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do edital a que se refere o § 3º do art. 45.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 45, o prazo de que trata o caput será contado da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

**Art. 47.** Não se aplica aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954.

**Art. 48.** (VETADO).

#### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** Revogam-se:

- I - Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979;
- II - o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987;
- III - os incisos II e IV do § 2º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;
- V - o § 2º do art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e



VI - a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Fernando Haddad**  
**Jorge Rodrigo Araújo Messias**

## **LEI Nº 14.976, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

**Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 2º** O art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**Enrique Ricardo Lewandowski**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.218, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)**

Altera Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

**resolve:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - no caso de apresentação extemporânea:



a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade (Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso I, alínea "a"); ou

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas (Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso I, alínea "b");

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, no caso de não cumprimento à intimação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal (Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso II); ou

III - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das respectivas transações comerciais ou das operações financeiras, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta (Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso III, alínea "a").

Parágrafo único. As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final:

I - o dia da apresentação da Dimob, no caso do inciso I; ou

II - a data da lavratura do auto de infração, no caso do inciso II." (NR)

**Art. 2°** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 30 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, no Decreto n° 4.489, de 28 de novembro de 2002, no art. 2° do Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no Decreto n° 8.506, de 24 de agosto de 2015 e na Instrução Normativa RFB n° 802, de 27 de dezembro de 2007, **resolve:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1°** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere o caput serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por arquivos digitais referentes a cadastros, operações financeiras, previdência privada e repasse de valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento.

### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

#### **Da obrigatoriedade de apresentação da e-Financeira**

**Art. 2°** São obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:



- a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;
  - b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi; e
  - c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros;
- II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas;
- III - as instituições financeiras e de pagamento autorizadas a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica;
- IV - as instituições financeiras e de pagamento autorizadas:
- a) a converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; e
  - b) a credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica;
- V - as instituições de pagamento que credenciam a aceitação de instrumento de pagamento; e
- VI - os participantes do arranjo de pagamento que habilitam o usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento.

**§ 1º** A obrigatoriedade a que se refere o caput abrange as entidades reguladas ou supervisionadas pelas seguintes instituições:

- I - Banco Central do Brasil - BCB;
- II - Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- III - Superintendência de Seguros Privados - Susep; e
- IV - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, entende-se por:

- I - serviços de custódia de valor de terceiros, aqueles prestados diretamente ao investidor, conforme definição adotada pelo BCB e pela CVM, em relação a ativos financeiros, títulos e valores mobiliários, inclusive no que se refere à manutenção de posições em contratos derivativos;
- II - instituições de pagamento, as pessoas jurídicas definidas no art. 6º, caput, inciso III, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- III - contas de pagamento, as contas de registro detidas em nome de usuário final de serviços de pagamento e utilizadas para a execução de transações de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e
- IV - moeda eletrônica, os recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento, conforme dispõe o art. 6º, caput, inciso VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

## Seção II

### Da apresentação da e-Financeira

**Art. 3º** A e-Financeira deverá ser:

- I - gerada diretamente por sistema próprio, sob a responsabilidade do declarante;
- II - assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, mediante a utilização de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e
- III - transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, por meio de webservice, contendo arquivos no formato extensible markup language - XML, com os leiautes específicos a que se refere o art. 30, caput, inciso I.

**§ 1º** A e-Financeira será considerada válida após a confirmação de seu recebimento e validação de seu conteúdo.

**§ 2º** A geração, o armazenamento e o envio dos arquivos digitais não dispensam os declarantes da guarda dos documentos que deram origem às informações neles constantes, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável.

**Art. 4º** A e-Financeira deverá ser apresentada semestralmente nos seguintes prazos:



I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e

II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

**Parágrafo único.** O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação.

**Art. 5º** A apresentação da e-Financeira fora dos prazos estabelecidos no art. 4º, ou com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica:

I - quanto às informações que devam ser prestadas por meio do Módulo de Operações Financeiras ou do Módulo de Repasse dos valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento:

a) às multas previstas no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, caso o atraso, a incorreção ou a omissão se refira a informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

b) às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso o atraso, a incorreção ou a omissão se refira às demais informações; e

II - quanto às informações que devam ser prestadas por meio do Módulo de Previdência Privada, às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 6º** A retificação da e-Financeira poderá ser efetuada em até cinco anos, contados do termo final do prazo para sua apresentação em conformidade com o disposto no art. 4º.

**Art. 7º** É de responsabilidade exclusiva do declarante a realização das diligências necessárias para a verificação dos usuários que devem ser incluídos na declaração, conforme as normas estabelecidas pelos respectivos órgãos reguladores, bem como da correção dos dados transmitidos na forma prevista nesta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO III

#### DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 8º** Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por:

I - aplicações financeiras:

a) as operações de renda fixa, ou a elas equiparadas, e as operações de swap;

b) as operações de renda variável; e

c) os fundos e clubes de investimento de quaisquer espécies, exceto os fundos de investimento constituídos exclusivamente para receber recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas;

II - saldo do último dia útil do ano:

a) no caso de contas de depósito, de poupança ou de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e de contas em moeda eletrônica, o valor disponível no último dia útil do ano, exceto no caso de depósitos a prazo, para os quais será considerado o valor original;

b) no caso de fundos de investimentos cuja tributação ocorra somente no resgate das cotas ou na distribuição de lucros ou rendimentos, o valor de aquisição das cotas;

c) no caso dos demais fundos de investimento, os seguintes valores:

1. se o beneficiário não adquiriu ou resgatou cotas após a data em que ocorreu a última incidência periódica do imposto incidente sobre a renda, o valor relativo ao saldo de cotas na referida data; e

2. se o beneficiário adquiriu ou resgatou cotas após a data em que ocorreu a última incidência periódica do imposto incidente sobre a renda, o valor relativo ao saldo de cotas que remanesceram na referida data, em caso de resgate, adicionado do valor de aquisição de cotas;

d) no caso das demais aplicações financeiras de renda fixa, os valores originais de aquisição;

e) no caso de ações, o valor atualizado com base no preço de fechamento no último dia útil do ano, ou na data da última negociação, ou, na impossibilidade de determinação do valor atualizado, o valor declarado pelo proprietário da ação; e



f) no caso de provisões matemáticas de benefícios a conceder e de Fapi, a que se refere o art. 10, caput, incisos IV e V, respectivamente, o valor disponível no último dia útil do ano;

III - rendimento, quaisquer valores brutos auferidos em decorrência das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do caput; e

IV - transferências de mesma titularidade, aquelas realizadas entre contas que possuem exatamente os mesmos titulares, independentemente da ordem dos nomes em cada conta.

**Art. 9º** Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito ou de poupança e a instituição financeira ou de pagamento autorizada a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica, em relação às informações de que trata o art. 10, caput, inciso I;

II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos II e III;

III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos II e III, exceto:

a) fundos de investimento constituídos exclusivamente para receber recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa de valores ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV - o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos II e III;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa de valores ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos II e III;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, para as operações a que se refere o art. 10, caput, incisos VIII a X;

VII - as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, em relação às informações referidas no art. 10, caput, incisos IV a VI;

VIII - a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme definição constante do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que trata o art. 10, caput, incisos XI e XII; e

IX - a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 10.

**§ 1º** A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, quando contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas.

**§ 2º** A obrigação quanto às informações de que trata o art. 10, caput, incisos VIII a X, estende-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EC T.

**Art. 10.** Deverão ser prestadas as seguintes informações referentes às operações financeiras dos usuários dos serviços das entidades a que se refere o art. 9º:

I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, de poupança ou de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica, com base em quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;

II - saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, com base em quaisquer movimentações, tais como as relativas a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano;



III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicação financeira, no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e de resgate de fundos de investimento;

IV - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de provisões matemáticas de benefícios a conceder, referente a cada plano de benefício de previdência complementar ou a cada plano de seguros de pessoas, discriminando, mês a mês, o total das respectivas movimentações, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida nos leiautes a que se refere o art. 30, caput, inciso I;

V - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de cada Fapi, e as correspondentes movimentações, discriminadas mês a mês, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida nos leiautes a que se refere o art. 30, caput, inciso I;

VI - valores de benefícios ou de capitais segurados, acumulados anualmente, mês a mês, pagos sob a forma de pagamento único ou sob a forma de renda;

VII - lançamentos de transferências realizadas entre contas do mesmo titular;

VIII - aquisições de moeda estrangeira;

IX - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

X - transferências de moeda e de outros valores para o exterior, excluídas as operações a que se refere o inciso VIII;

XI - o total dos valores pagos até o último dia do ano, incluídos os valores dos lances que resultaram em contemplação, deduzido dos valores de créditos disponibilizados ao cotista, e as correspondentes movimentações, ocorridas no decorrer do ano e discriminadas, mês a mês, a crédito e a débito, na forma estabelecida nos leiautes a que se refere o art. 30, caput, inciso I, por cota de consórcio; e

XII - valor de créditos disponibilizados ao cotista, acumulados anualmente, mês a mês, por cota de consórcio, no decorrer do ano.

**§ 1º** Deverão ainda ser informados os saldos decorrentes de créditos em trânsito, assim considerados os valores aplicados ou resgatados em aplicações financeiras nos últimos dias do ano-calendário, e que somente tenham sido convertidos em ativos financeiros ou creditados em contas de depósito ou de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica no ano subsequente.

**§ 2º** No caso de encerramento de contas ou de aplicações financeiras, deverá ser informado o saldo do dia útil imediatamente anterior ao do encerramento.

**§ 3º** No caso de encerramento do grupo ou do contrato de consórcio, deverá ser informado o valor especificado no inciso XI do caput, na data imediatamente anterior à do encerramento.

**§ 4º** Para fins do disposto neste artigo, as informações de saldo serão obrigatórias quando relativas ao último dia útil do ano ou nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º.

**§ 5º** Quando as transferências ocorrerem entre contas de diferentes instituições financeiras ou de pagamento, a verificação da mesma titularidade poderá ser realizada com base em declaração fornecida pelo cliente no ato de cada operação.

**§ 6º** Em relação ao disposto nos incisos VIII a X do caput, as aquisições, conversões e transferências independem da operação financeira que as motive.

**§ 7º** Incluem-se, nas movimentações a que se refere o inciso XI do caput, valores:

I - a crédito, referentes a pagamentos realizados para a cota e de lances que resultaram em contemplação; e

II - a débito, referentes ao valor do bem contemplado, bem como referentes a valores restituídos ao cotista.

**Art. 11.** É vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou o destino dos recursos utilizados nas operações financeiras a que se refere o art. 10.

**Art. 12.** As informações de que trata o art. 10, caput, incisos I a III e VII a XII, compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais, e devem incluir:

I - nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço e número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante;



II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, caso tenha sido adotado pelo país de residência fiscal;

IV - nome empresarial;

V - saldos e montantes globais mensalmente movimentados;

VI - moeda utilizada; e

VII - demais informações cadastrais.

**§ 1º** Deverão ser informados o nome completo ou a razão social, o correspondente número de inscrição no CPF ou no CNPJ e o endereço de qualquer pessoa autorizada a movimentar as contas a que se refere o inciso I do caput, inclusive dos representantes legais ou convencionais, nos termos da regulamentação do BCB.

**§ 2º** O comitente final e os investidores não residentes deverão ser identificados nos termos da regulamentação da CVM e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

**§ 3º** Caso a pessoa jurídica titular das operações financeiras seja classificada como Entidade Não Financeira - ENF passiva, nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária e Implementação do Foreign Account Tax Compliance Act - FATCA, as informações de que trata o caput devem ser prestadas também em relação à pessoa física, independentemente da nacionalidade, que a controle ou que detenha pelo menos 10% (dez por cento) de participação direta ou indireta em seu capital.

**Art. 13.** As informações de que trata o art. 10, caput, incisos IV a VI, compreendem a identificação de clientes ou beneficiários dos recursos, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, e devem incluir:

I - nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de proposta e número do processo de aprovação do plano ou Fapi, pelo pertinente órgão regulador, individualizados por plano ou Fapi na instituição declarante;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, caso seja adotado pelo país de residência fiscal informado;

IV - saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e saldos de Fapi;

V - montantes globais mensalmente movimentados;

VI - moeda utilizada; e

VII - demais informações cadastrais.

**Parágrafo único.** Caso a pessoa jurídica titular das operações financeiras seja classificada como Entidade Não Financeira - ENF passiva, nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária e Implementação do Foreign Account Tax Compliance Act - FATCA, as informações de que trata o caput devem ser prestadas também em relação à pessoa física, independentemente da nacionalidade, que a controle ou que detenha pelo menos 10% (dez por cento) de participação direta ou indireta em seu capital.

**Art. 14.** Considera-se, isoladamente, como montante global mensalmente movimentado:

I - para fins do disposto no art. 12, o somatório:

a) dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos I, II, V e VII;

b) dos rendimentos brutos e valores oriundos de venda ou resgate, nas operações financeiras a que se refere o art. 10, caput, incisos I e III;

c) das compras a que se refere o art. 10, caput, inciso VIII, efetuadas no mês, em moeda nacional;

d) das vendas a que se refere o art. 10, caput, inciso IX, efetuadas no mês, em moeda nacional;



e) dos valores a que se refere o art. 10, caput, inciso X, em moeda nacional, transferidos no mês, contemplando todas as modalidades, independentemente do mercado de câmbio em que se operem; e

f) a crédito, dos valores pagos pelo cotista, tais como aqueles efetuados a título de lance ou de contribuição, e a débito, dos valores disponibilizados ao cotista, tais como contemplações, para as operações a que se refere o art. 10, caput, inciso XI; e

II - para fins do disposto no art. 13:

a) os respectivos somatórios dos lançamentos a crédito e a débito efetuados no mês, nas operações a que se refere o art. 10, caput, incisos IV e V; e

b) o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos pela entidade sob a forma de pagamento único ou sob a forma de renda, no caso previsto no art. 10, caput, inciso VI.

**§ 1º** Na apuração dos montantes globais mensalmente movimentados, as entidades não deverão considerar os lançamentos a débito ou a crédito referentes a estornos contábeis, bem como os lançamentos que lhes deram origem.

**§ 2º** Caso a pessoa física ou jurídica seja titular de mais de uma conta ou esteja relacionada a mais de uma conta, em uma mesma instituição financeira ou instituição de pagamento, incluídas as administradoras de consórcios, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser prestadas de modo individualizado, por número de conta.

**§ 3º** Caso a pessoa física esteja relacionada a mais de um plano de benefícios de previdência complementar, a mais de um Fapi ou a mais de um seguro de pessoas, em uma mesma entidade, as informações sobre os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e de Fapi e sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser prestadas de modo individualizado, por número de proposta e número de processo de aprovação, ou equivalente, pelo pertinente órgão regulador.

**§ 4º** Em relação a cada conta, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados, inclusive em consórcios, deverão ser prestadas em nome de todas as pessoas a ela vinculadas, individualmente.

**Art. 15.** As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as informações relativas às operações financeiras mencionadas no art. 10, caput, incisos I, II e VIII a XI, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas físicas; e

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

**§ 1º** Os limites estabelecidos no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira ou instituição de pagamento.

**§ 2º** Caso sejam ultrapassados quaisquer dos limites estabelecidos no caput, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e aos demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

**§ 3º** A prestação das informações de que trata este artigo abrangerá todos os meses a partir daquele em que o limite tenha sido atingido, relativamente ao período de referência.

**§ 4º** Em relação às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, deverão ser informadas apenas aquelas cujos depósitos anuais sejam superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 16.** As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as informações acumuladas anualmente relativas às operações financeiras mencionadas no art. 10, caput, incisos I, II, III, VII, XI e XII, quando:

I - não forem atingidos os limites previstos no art. 15; e



II - as operações financeiras não se caracterizarem como "Conta Excluída", conforme disposto no Anexo Único, Seção VII, itens do C.17, da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** As informações acumuladas anualmente a que se refere o caput:

I - devem ser prestadas apenas em relação ao mês de dezembro ou ao mês de encerramento da conta; e

II - compreendem, independentemente da residência fiscal, todas as informações previstas no art. 12, exceto os lançamentos a crédito e a débito efetuados no mês.

**Art. 17.** As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as informações relativas às operações mencionadas no art. 10, caput, incisos IV a VI, quando:

I - o saldo, em cada mês, da provisão matemática de benefícios a conceder ou do Fapi for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - o montante global mensalmente movimentado, considerando-se isoladamente o somatório dos lançamentos a crédito e o somatório dos lançamentos a débito e o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos sob a forma de pagamento único ou sob a forma de renda, for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 1º** Os limites estabelecidos no caput deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações de um mesmo tipo mantidas na mesma entidade.

**§ 2º** Caso sejam ultrapassados quaisquer dos limites estabelecidos no caput, as entidades deverão prestar as informações relativas a todos os saldos e demais montantes globais mensalmente movimentados, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

**§ 3º** A prestação das informações de que trata este artigo abrangerá todos os meses, a partir daquele em que o limite tenha sido atingido, relativamente ao período de referência.

**Art. 18.** As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as informações anuais relativas às operações financeiras mencionadas no art. 10, caput, incisos IV a VI, quando:

I - não forem atingidos os limites previstos no art. 17; e

II - as operações financeiras não se caracterizarem como "Conta Excluída", conforme disposto no Anexo Único, Seção VII, itens do C.17, da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016.

**Parágrafo único.** As informações anuais a que se refere o caput devem ser prestadas apenas em relação ao mês de dezembro ou ao mês de encerramento da conta, e compreendem, independentemente da residência fiscal, todas as informações previstas no art. 13, exceto os lançamentos a crédito e a débito efetuados no mês.

**Art. 19.** As pessoas jurídicas classificadas como Instituições não declarantes do Padrão de Declaração Comum, conforme previsto no Anexo Único, Seção VII, item B.1.b, da Instrução Normativa RFB N° 1.680, de 28 de dezembro de 2016, estão dispensadas de prestar informações no Módulo de Operações Financeiras.

#### CAPÍTULO IV

#### DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

**Art. 20.** São responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Previdência Privada as pessoas jurídicas:

I - autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

II - autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi; e

III - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

**Art. 21.** As entidades a que se refere o art. 20 deverão prestar as seguintes informações, referentes às operações dos usuários de seus serviços:

I - recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários;



II - o número de registro no CNPJ do plano de benefícios de caráter previdenciário, do plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência ou do Fapi, ou o número do processo de registro no respectivo órgão fiscalizador;

III - a data de ingresso do participante no plano, inclusive na hipótese de portabilidade ou de transferência de outro plano ou fundo;

IV - as opções pelo regime de tributação exclusiva de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, formalizadas por participantes de planos de benefício de caráter previdenciário, por quotistas de Fapi ou por segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**§ 1º** As informações a que se refere o caput compreendem:

I - a identificação dos titulares e dos beneficiários indicados nos planos de benefícios de caráter previdenciário pelo número de inscrição no CPF;

II - o número da proposta e do processo;

III - o tipo de produto e de plano;

IV - os montantes globais mensalmente movimentados; e

V - outras informações cadastrais exigidas por meio de Ato Declaratório Executivo da RFB.

**§ 2º** A obrigação de que trata este artigo não exime a pessoa jurídica de escriturar o Módulo de Operações Financeiras caso a operação ou o fato se enquadrem no disposto no Capítulo III.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO**

**Art. 22.** São responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Repasse dos valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento:

I - a instituição de pagamento que credencia a aceitação de instrumento de pagamento; e

II - o participante do arranjo de pagamento que habilita o usuário final recebedor para a aceitação de instrumento de pagamento.

**Art. 23.** As entidades a que se refere o art. 22 deverão apresentar as seguintes informações, relativamente às operações efetuadas pelo usuário:

I - a identificação dos usuários de seus serviços pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - os montantes globais dos repasses efetuados aos usuários credenciados no mês e acumulados anualmente, mês a mês; e

III - os montantes globais das comissões retidas dos usuários credenciados no mês e acumulados anualmente, mês a mês.

**Art. 24.** Para fins do disposto no art. 23, caput, inciso II, considera-se montante global mensalmente movimentado o somatório dos repasses dos valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidos à administradora de cartão de crédito.

**§ 1º** Na apuração do montante a que se refere o caput, devem ser consideradas:

I - as operações efetuadas por intermédio de cartões de crédito, cartões private label e cartões de débito;

II - as transações eletrônicas efetuadas por intermédio do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI do BCB; e

III - as operações efetuadas por intermédio dos demais instrumentos de pagamentos eletrônicos.

**§ 2º** Entende-se por cartões private label os cartões de compras emitidos por pessoa jurídica cuja utilização seja restrita à aquisição de produtos e serviços em seus estabelecimentos ou em empresas vinculadas.

**Art. 25.** As entidades a que se refere o art. 22 estão obrigadas a apresentar as informações mencionadas no art. 23, caput, inciso II, quando o montante global movimentado no mês for superior a:



I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pessoas físicas; ou

II - R\$15.000,00 (dez mil reais), para pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, o limite deverá ser considerado em relação a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

**Art. 26.** As entidades a que se refere o art. 22 estão obrigadas a apresentar as informações mencionadas no art. 23, caput, incisos II e III, acumuladas anualmente, ainda que não sejam atingidos os limites mensais previstos no art. 25.

**Parágrafo único.** As informações acumuladas anualmente a que se refere o caput devem ser prestadas apenas em relação ao mês de dezembro ou ao mês de encerramento do vínculo com o credenciado.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Para fins da responsabilidade prevista no art. 9º, caput, inciso I, a prestação de informações:

I - pelas instituições de pagamento será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - pelas instituições financeiras, relativas às contas pós-pagas e contas em moeda eletrônica, será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 28.** A prestação de informações relativas ao repasse de valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento de que trata o Capítulo V será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 29.** Fica dispensada a entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred de que trata a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, em relação a fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Parágrafo único.** A entrega de Decred em atraso ou de declaração retificadora referente a fatos anteriores à data prevista no caput fica permitida até 31 de dezembro de 2026.

**Art. 30.** A partir da publicação desta Instrução Normativa, a Coordenação Geral de Fiscalização - Cofis deverá publicar, em relação à e-Financeira:

I - os leiautes, no prazo de até quinze dias; e

II - o manual de orientação dos leiautes, no prazo de até trinta dias.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.509, de 4 de novembro de 2014;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.580, de 14 de agosto de 2015;

VI - os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.764, de 22 de novembro de 2017;

VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.779, de 29 de dezembro de 2017;

VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.835, de 3 de outubro de 2018; e

IX - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.073, de 23 de março de 2022.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos incisos I e IX do art. 31; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.220, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)**

Altera Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derc.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

**resolve:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 1.114, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, por apresentação extemporânea da Declaração (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso I, alínea "a", e § 4º);

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, por não cumprimento à intimação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso II, e § 4º); ou

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 57, caput, inciso III, alínea "b", e § 4º).

Parágrafo único. As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final:

I - o dia da apresentação da Derc, no caso do inciso I; ou

II - a data da lavratura do auto de infração, no caso do inciso II." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.221, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 20.09.2024)**

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de que tratam os arts. 9º a 17 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 9º a 17 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

**resolve:**

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária - RERCT-Geral, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de



origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2023, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016;

III - recursos ou patrimônio regularizados objeto do RERCT-Geral: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil - BCB, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: efetivo proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados; e

VI - declaração voluntária de recursos: a declaração que informe fato novo que não tenha sido objeto de lançamento.

## CAPÍTULO III DO OBJETO

**Art. 3º** O RERCT-Geral aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2023, incluídas as movimentações anteriormente existentes, mantidos no Brasil ou no exterior, caso não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operações de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas brasileiras ou estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no Brasil ou no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

**Parágrafo único.** Poderão ser objeto de regularização, nos termos do caput, somente os bens existentes em data anterior a 31 de dezembro de 2023, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

**CAPÍTULO IV  
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 4º** Poderá optar pelo RERCT-Geral a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31 de dezembro de 2023, titular de bens e direitos de origem lícita anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB.

**Parágrafo único.** O RERCT-Geral aplica-se também ao não residente no momento da publicação da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, desde que residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2023, segundo a legislação tributária.

**CAPÍTULO V  
DA ADESÃO****Seção I****Disposições gerais**

**Art. 5º** A adesão ao RERCT-Geral dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

- I - apresentação de declaração única de regularização específica, a ser disponibilizada pela RFB;
- II - pagamento integral do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total, em moeda nacional, dos recursos objeto de regularização; e
- III - pagamento integral da multa de regularização em percentual de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda apurado na forma prevista no inciso II do caput.

**§ 1º** No caso de bens ou direitos localizados no exterior, a RFB disponibilizará cópia da declaração única de regularização específica ao BCB, dispensando o declarante do envio de cópia da declaração ao BCB.

**§ 2º** A adesão ao RERCT-Geral somente será efetivada após a satisfação de todas as condições previstas no caput, não produzindo qualquer efeito a apresentação da declaração única de regularização específica desacompanhada dos pagamentos a que se referem os incisos II e III do caput.

**Art. 6º** A declaração única de regularização específica deve ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - Dercat", disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>, a partir de 23 de setembro de 2024.

**Art. 7º** Deverá constar da declaração única de regularização específica:

I - a identificação do declarante, contendo:

- a) no caso de pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nome e data de nascimento; ou
- b) no caso de pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social;

II - a identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, existentes em 31 de dezembro de 2023, bem como a identificação da titularidade e origem;

III - o valor, em moeda nacional, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados e o valor, em moeda nacional e estrangeira, no caso de bens ou direitos localizados no exterior;

IV - declaração de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e de que as demais informações por ele fornecidas são verídicas;

V - declaração de que era residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2023, segundo a legislação tributária; e

VI - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2023:

- a) a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016; e
- b) a descrição dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, observado o disposto no inciso V do § 2º.



**§ 1º** Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na declaração única de regularização específica do titular e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa.

**§ 2º** Para fins de atribuição do valor em moeda nacional dos recursos objeto de regularização deverá ser observado:

I - para os ativos referidos no art. 3º, caput, incisos I e III, o saldo existente em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no art. 3º, caput, inciso II, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2023, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no art. 3º, caput, inciso IV, o valor do patrimônio líquido, proporcionalmente à participação societária ou direito de participação do declarante no capital da pessoa jurídica, apurado em 31 de dezembro de 2023, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos no art. 3º, caput, incisos V a VII, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada; e

V - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2023, o valor presumido nessa data, apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

**§ 3º** Para fins de apuração do valor do ativo em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada pelo BCB, para venda, em 31 de dezembro de 2023 (boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2023, divulgado pelo BCB); e

II - pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada pelo BCB, para venda, em 31 de dezembro de 2023 (boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2023, divulgado pelo BCB).

**§ 4º** O disposto no inciso VI do caput aplica-se ainda que o bem original tenha sido posteriormente repassado à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

**§ 5º** Para os bens repassados nos termos do § 4º, o valor a ser informado na declaração única de regularização específica será referente:

a) aos ativos em 31 de dezembro de 2023, nos termos do § 2º, na hipótese de o declarante ou representante por ele indicado serem beneficiários efetivos; e

b) aos ativos transferidos, na hipótese de o beneficiário efetivo ser terceira pessoa.

**Art. 8º** Cada declarante poderá apresentar uma única declaração única de regularização específica na qual deverá constar todos os bens e direitos sujeitos à regularização.

**Art. 9º** É declarante da declaração única de regularização específica o beneficiário de trust ou de fundação de qualquer espécie, sendo de sua responsabilidade a retificação da declaração de ajuste anual ou da escrituração contábil societária correspondente.

**Parágrafo único.** O instituidor do trust ou de fundação que não figure, em 31 de dezembro de 2023, na condição de beneficiário poderá apresentar a declaração única de regularização específica nos termos do art. 7º, caput, inciso VI.

**Art. 10.** A declaração única de regularização específica retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar qualquer alteração a eles vinculados.

**§ 1º** A declaração única de regularização específica poderá ser retificada até o dia 15 de dezembro de 2024.



§ 2º As alterações na declaração única de regularização específica retificadora deverão ser efetivadas com observância do disposto nos arts. 14 e 15.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão de declaração única de regularização específica retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada.

**Art. 11.** Na hipótese de regularização de recursos, bens e direitos possuídos em condomínio, a apresentação da declaração única de regularização específica deverá ser efetuada por cada condômino em relação à parcela de que é titular.

**Parágrafo único.** Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, cada titular deve informar conforme a sua participação e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser dividido proporcionalmente entre os titulares.

## Seção II

### Dos efeitos da adesão

**Art. 12.** Os efeitos da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, conforme previsto no art. 5º.

**Art. 13.** A regularização dos bens e direitos e o pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 20 e 21:

I - importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e nesta Instrução Normativa; e  
II - implicam a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A remissão e a dispensa de pagamento de acréscimos moratórios não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não aproveita os créditos tributários já extintos ou aqueles já constituídos e não pagos até o dia 16 de setembro de 2024.

§ 3º Serão considerados remitidos os créditos tributários decorrentes de lançamentos efetuados a partir de 16 de setembro de 2024 diretamente relacionados aos bens e direitos objeto de regularização.

§ 4º Os efeitos da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, somente alcançam o valor declarado que tenha sido base de cálculo do imposto previsto no art. 20.

§ 5º A relação direta de que trata o inciso II do caput está sujeita à comprovação com documentação hábil e idônea.

**Art. 14.** Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos dessa Instrução Normativa e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no Brasil ou no exterior, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2024, deverão ser incluídos:

I - na declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2024, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II - na declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2024, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada;

III - na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** No caso de bens localizados no exterior, deve ser apresentada cópia da declaração única ao BCB para fins de registro.



**Art. 15.** Aos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, caso as inclusões sejam feitas até o último dia do prazo para adesão ao regime ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

### Seção III

#### Das obrigações

**Art. 16.** No caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor global superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), deverá ser observado o seguinte:

I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo de cada ativo em 31 de dezembro de 2023 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication - SWIFT; e  
II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à RFB em módulo específico da e-Financeira de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024.

**§ 1º** A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País limita-se a repassar as informações prestadas pela instituição financeira no exterior à RFB.

**§ 2º** Deverá constar na informação proveniente da instituição financeira no exterior de que trata o inciso I do caput:

I - nome do banco de origem;

II - país de origem;

III - número de identificação Bank Identifier Code - BIC do banco de origem;

IV - identificação do titular dos ativos financeiros, com nome, número do CPF ou do CNPJ e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver;

V - identificação do beneficiário final dos ativos financeiros, com nome, número do CPF e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver;

VI - número da conta do banco de origem, com dados de identificação da conta, por tipo de conta, classificados entre contas de depósito, contas de custódia ou contas de investimento;

VII - valores mantidos pelo titular em 31 de dezembro de 2023; e

VIII - moeda.

**§ 3º** A solicitação e autorização de que trata o inciso I do caput devem ser efetuadas até a data prevista para adesão ao RERCT-Geral, e o envio da informação pela instituição financeira estrangeira deve ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2025.

### Seção IV

#### Das Disposições Aplicáveis às Pessoas Físicas

**Art. 17.** A pessoa física optante pelo RERCT-Geral deverá apresentar à RFB Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2024, ano-calendário 2023, ou sua retificadora, para o caso de já tê-la apresentado, relacionando na ficha Bens e Direitos as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

**§ 1º** A DAA de que trata o caput deve ser apresentada até o dia 31 de dezembro de 2024.

**§ 2º** Na coluna discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA, o declarante deverá relacionar, de forma discriminada, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na declaração única de regularização específica.

**§ 3º** Os valores dos recursos, bens e direitos que foram objeto da declaração única de regularização específica deverão ser informados na ficha Bens e Direitos da DAA conforme as regras fixadas para o preenchimento da própria declaração única de regularização específica.

**Art. 18.** A partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a DAA deve ser apresentada conforme as regras gerais fixadas em ato normativo da RFB.



**Art. 19.** Na hipótese de bens e direitos de integrantes de uma mesma entidade familiar, cada integrante deverá apresentar a declaração única de regularização específica em CPF próprio na proporção de sua participação.

#### **CAPÍTULO VI DO IMPOSTO DEVIDO**

**Art. 20.** O montante dos ativos objeto de regularização, declarados conforme esta Instrução Normativa, é considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2023, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma prevista no art. 43, caput, inciso II, e § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto sobre a renda a título de ganho de capital à alíquota vigente de 15% (quinze por cento).

**§ 1º** Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em moeda nacional, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.

**§ 2º** A opção e observação das condições do RERCT-Geral dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

**§ 3º** O imposto pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva, e não será permitida a restituição de valores anteriormente pagos.

#### **CAPÍTULO VII DA MULTA DE REGULARIZAÇÃO**

**Art. 21.** Sobre o valor do imposto apurado na forma prevista no art. 20 incidirá multa de 100% (cem por cento).

#### **CAPÍTULO VIII DOS PROCECIMENTOS APLICÁVEIS AO RERCT-GERAL**

**Art. 22.** O contribuinte que aderir ao RERCT-Geral deverá identificar a origem dos bens e declarar que são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

**§ 1º** É da RFB, em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar a falsidade da declaração prestada pelo contribuinte.

**§ 2º** Para fins de interpretação do art. 4º, § 12, da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, nas adesões de que trata a referida Lei, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal.

**§ 3º** Cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT-Geral, sob pena de nulidade.

#### **CAPÍTULO IX DA EXCLUSÃO**

**Art. 23.** Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:  
I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto da regularização;  
II - relativos ao art. 7º, caput, incisos V e VI; ou  
III - relativos ao art. 7º, § 3º.

**§ 1º** Em caso de exclusão do RERCT-Geral, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzidos os pagamentos efetuados anteriormente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

**§ 2º** Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT-Geral, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

**Art. 24.** Constatada qualquer condição que implique exclusão de sujeito passivo do RERCT-Geral, a autoridade fiscal competente expedirá despacho decisório excluindo-o do programa.



**Parágrafo único.** O despacho decisório de que trata o caput será precedido de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos.

**Art. 25.** É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que o exclui do RERCT-Geral.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT previsto na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, anteriormente à publicação da referida Lei, complementar a declaração de que trata o art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 7º, § 3º.

**Parágrafo único.** Os valores regularizados nos termos do caput serão informados na declaração única de regularização específica de que trata esta Instrução Normativa e o imposto e a multa devidos deverão ser pagos no prazo estabelecido no art. 30.

**Art. 27.** A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT-Geral têm efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 28.** As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os estados, Distrito Federal e municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

**Art. 29.** A data limite para adesão ao RERCT é 15 de dezembro de 2024.

**Art. 30.** O pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 20 e 21 poderá ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da declaração única de regularização específica.

**Art. 31.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

### **PORTARIA PGFN/MF Nº 1.457, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024)**

**Altera a Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda,

**resolve:**

**Art. 1º** A Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 5º .....

.....  
XI - manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e



....." (NR)  
"Art. 25. ....

§ 1º As situações descritas nos incisos III, IV e V do caput devem constar, respectivamente, nas bases do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

§ 2º Não se presume a irrecuperabilidade de créditos de titularidade de pessoa jurídica em razão exclusiva de procedimento de baixa por liquidação voluntária.

§ 3º A condição de devedor em recuperação extrajudicial será demonstrada mediante a comprovação de existência de processo na fase de que trata o art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou de sentença homologatória proferida há menos de dois anos." (NR)

"Art. 30. ....

I - laudo técnico firmado por profissional habilitado, bem como do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e da Demonstração do Fluxo Líquido de Caixa pelo método direto dos dois últimos exercícios e do exercício em curso;

....."(NR)

"Art. 41. ....

§ 1º .....

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS à transação por adesão, sendo vedada a publicação de edital que contemple crédito inscrito há menos de:

- a) noventa dias, tratando-se de modalidade relativa à cobrança da dívida ativa da União e do FGTS; e
- b) um ano, tratando-se de modalidade relativa ao contencioso de pequeno valor no processo de cobrança da dívida ativa da União e do FGTS.

....." (NR)

"Art. 49. Nas propostas de transação individual relativas a contribuintes falidos, a capacidade de pagamento efetiva será equivalente ao valor que seria direcionado ao pagamento dos créditos fazendários, nos termos da legislação falimentar e levando em consideração:

I - o valor do total dos ativos arrecadados e disponíveis para realização e consequente pagamento aos credores;

II - a totalidade dos credores da massa falida;

III - a ordem de pagamentos prevista na legislação falimentar, respeitadas eventuais reservas;

IV - a projeção do montante dos créditos da Fazenda Nacional com prognóstico de quitação independentemente da transação;

V - as especificidades do processo falimentar; e

VI - os elementos disponíveis nos autos judiciais.

Parágrafo único. A proposta de transação individual deverá ser instruída com relatório do administrador judicial a respeito dos elementos previstos nos incisos I a III do caput, podendo a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitar informações complementares." (NR)

**Art. 2º** Ficam mantidos os critérios de elegibilidade de inscrições em dívida ativa da União para celebrar transação estabelecidos pelo Edital PGDAU nº 2, de 10 de maio de 2024, prorrogado pelo Edital PGDAU nº 4, de 30 de agosto de 2024.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

**PORTARIA COGEA N° 049, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 18.09.2024)**

Altera o Anexo Único da Portaria RFB n° 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 358, caput, inciso II, e o art. 80, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6° da Portaria RFB n° 328, de 16 de junho de 2023,

**resolve:**

**Art. 1°** A sétima linha da tabela "UNIDADES RESPONSÁVEIS PELOS TEMAS" do Anexo Único da Portaria RFB n° 328, de 16 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Compras Internacionais e Viajantes	SRRF06
--	--------

**Art. 2°** A tabela "UNIDADES RESPONSÁVEIS PELOS TEMAS" do Anexo Único da Portaria RFB n° 328, de 2023, passa a vigorar acrescida da última linha a seguir:

Despacho Aduaneiro de Importação e Exportação	Coana
---	-------

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR**

**PORTARIA MF N° 1.449, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024)**

Autoriza e define condições para a concessão e o ressarcimento do desconto para liquidação ou renegociação e para o pagamento de equalização de taxas de juros em operações renegociadas ao amparo da Medida Provisória n° 1.247, de 31 de julho de 2024, e do Decreto n° 12.138, de 12 de agosto de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o **inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição**, tendo em vista o disposto no **art. 5° da Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992**, no **art. 1° da Medida Provisória n° 1.247, de 31 de julho de 2024**, e com base no **art. 9° do Decreto n° 12.138, de 12 de agosto de 2024**,

resolve:

**Art. 1°** Esta Portaria autoriza e define condições para a concessão e o ressarcimento do desconto para liquidação ou renegociação e para o pagamento de equalização de taxas de juros em operações renegociadas ao amparo da **Medida Provisória n° 1.247, de 31 de julho de 2024**, e do **Decreto n° 12.138, de 12 de agosto de 2024**, por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública e de situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO

Das condições de concessão de desconto e renegociação

**Art. 2°** A subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou para renegociação de parcelas de operações de crédito rural, deverá ser concedida da data da publicação desta portaria até 31 de dezembro de 2024, observadas as normas, as condições e os demais prazos estabelecidos pela **Medida Provisória n° 1.247, de 31 de julho de 2024**, e pelo **Decreto n° 12.138, de 12 de agosto de 2024**.



§ 1º O volume de recursos para a concessão dos descontos de que trata o **art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, fica limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 2º A excepcionalidade prevista no **§ 8º art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, deverá observar também o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão dos descontos de que tratam os **arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, abrange as operações contratadas com recursos controlados, por pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor - Pronamp, e contratadas por demais produtores rurais.

§ 4º No caso das renegociações de que trata o caput, o pagamento de equalização de taxa de juros abrange apenas as operações de crédito rural atualmente equalizadas pelo Tesouro Nacional.

§ 5º As renegociações de que trata o caput deverão seguir o disposto na Portaria MF nº 344, de 17 de julho de 2018, quando envolver operações de crédito com fonte de recursos de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

#### CAPÍTULO

II

Do ressarcimento do desconto para liquidação ou renegociação

Art. 3º Para fins de requisição do ressarcimento do desconto concedido nas operações de que tratam os **arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as instituições financeiras deverão encaminhar, mensalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por meio eletrônico, na forma do Anexo I:

a) a relação dos beneficiários dos descontos concedidos no mês anterior, com:

1. nome do mutuário;
2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
3. valor de cada operação e de cada parcela liquidada ou renegociada com a aplicação do desconto;
4. data da concessão do benefício;
5. percentual e valor do desconto concedido; e
6. número da operação no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor;
7. programa ou linha de crédito;
8. fonte de recursos;
9. se o desconto se refere a liquidação ou renegociação;
10. se o desconto se refere a operação do Pronaf (sim/não);
11. enquadramento da operação como custeio, investimento ou industrialização;
12. se existe laudo técnico individual (sim/não).

b) Para os casos de solicitação de ressarcimentos enquadrados no caso previsto no **art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, a relação dos beneficiários dos descontos concedidos no mês anterior deverá incluir, na forma do Anexo II, as seguintes informações:

1. nome do mutuário;
2. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
3. valor de cada operação e de cada parcela liquidada ou renegociada com a aplicação do desconto;
4. data da concessão do benefício;
5. percentual e valor do desconto concedido; e
6. número da operação no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor;
7. programa ou linha de crédito;
8. fonte de recursos;
9. se o desconto se refere a liquidação ou renegociação;
10. se o desconto se refere a operação do Pronaf (sim/não);
11. enquadramento da operação como custeio, investimento ou industrialização;



12. se a operação foi efetuada por cooperativa agropecuária (sim/não).

II - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda procederá, no prazo de até dez dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento das informações e dos documentos de que trata o inciso I deste artigo, à avaliação dos valores solicitados;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda solicitará às instituições financeiras, se necessário, a correção das informações, por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que será reiniciado o prazo a que se refere o inciso II;

IV - a instituição financeira, após atestada a conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de desconto, conforme modelo constante do **Anexo III do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**; e

V - a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia subsequente à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

§ 1º Na hipótese de desconto concedido em operações contratadas com recursos do Orçamento Geral da União, as instituições financeiras deverão enviar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por meio de correspondência eletrônica, as informações necessárias à adoção das providências administrativas relativas aos recursos sob sua gestão, na forma prevista do Anexo a esta portaria.

§ 2º No caso de mais de uma operação contratada pelo mesmo mutuário em instituições financeiras diferentes, caso a soma do desconto concedido nas operações extrapole o limite estabelecido, fará jus ao ressarcimento do desconto a instituição financeira que primeiro apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a solicitação formal de pagamento de que trata o inciso V, obedecidos os procedimentos definidos neste artigo.

§ 3º No caso previsto no § 2º, se as instituições financeiras solicitarem o pagamento ao mesmo tempo, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ressarcirá apenas a instituição financeira que tiver o menor ressarcimento no mês considerando todos os programas previstos nesta portaria.

§ 4º Fica estabelecida a atualização do valor referente aos dias de atraso no processo de concessão do desconto pela taxa média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, incidente após o décimo dia útil, contado do dia subsequente à data do recebimento da requisição de ressarcimento pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas as eventuais correções previstas no inciso III do caput, sendo suspensa a contagem de dias de atraso para fins de atualização do período compreendido entre a comunicação da conformidade pela referida Secretaria e o término do prazo previsto no inciso V do caput.

§ 5º As atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda restringem-se à verificação da consistência dos valores com base nas regras de cálculo para aplicação do desconto previstas neste artigo e ao seu ressarcimento, não sendo responsável pelas informações provenientes das instituições financeiras.

### CAPÍTULO III

Do pagamento da equalização de taxas de juros nas operações renegociadas

Art. 4º Fica estabelecido procedimento para solicitação de pagamento de equalização de taxa de juros de operações renegociadas ao amparo do **art. 1º da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024**, e do **Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**.

Parágrafo único. O pagamento de equalização de taxa de juros de que trata o caput abrange apenas as operações de crédito rural atualmente equalizadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º A instituição financeira, para fins de pagamento de equalização de taxa de juros de operação de crédito rural renegociada ao amparo da **Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024**, e do **Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, deverá observar todas as condições



estabelecidas na Portaria original que autorizou o pagamento de equalização de taxa de juros, ressalvado o disposto no § 5º do art. 2º desta Portaria.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

Art. 6º As instituições financeiras deverão manter por cinco anos, e em caso de solicitação, encaminhar por meio eletrônico à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Agricultura e Pecuária:

- a) declaração de responsabilidade exigida no **§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992**, e prevista no **Anexo I do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**, observado o disposto no **art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992**, na hipótese de aplicação irregular das subvenções;
- b) autorização do mutuário para divulgação dos dados referentes ao valor dos financiamentos, o percentual e o valor dos descontos concedidos, em atenção a **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**;
- c) declaração pessoal de perda de renda da atividade financiada para os créditos de custeio e industrialização, ou de perda do bem ou da atividade financiada, conforme **Anexo I do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024**;
- d) laudo técnico individual com a descrição do percentual das perdas com informações que demonstrem a necessidade do benefício, quando couber; e
- e) listagem das solicitações de desconto validadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 7º As instituições financeiras deverão fornecer, quando solicitadas, informações sobre o desconto e renegociação a que se refere esta Portaria à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### ANEXO I

##### RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS REBATES CONCEDIDOS

Progr ma	Fon te de Rec urs os	No me do Mu tuá rio	Ca das tro de Pes soa Físi ca - CPF / Ca das tro Na cio nal de	Nú mer o da ope raç ão no Sico r	Val or de cad a ope raç ão ou de cad a par cela liqu ida da	Dat a da con cess ão do ben efíci o	Valo r do desc ont o con cedi do em reai s (R\$)	Perc entu al Desc onto (%)	Reneg ociaç ão ou Liqui dação	É Pro naf ? (sim /nã o)	Tipo de Opera ção (Custeio, Investi mento ou Industri alização )	Exis te Lau do Téc nico Indi vidu al (sim /nã o)
-------------	----------------------------------	---------------------------------	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---



			Pes soa Jurí dic a - CN PJ									

**ANEXO II**  
**RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS REBATES CONCEDIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE**  
**OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
 (art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024)

Prog ram a	Fon te de Rec urs os	No me do Mut uári o	Cad astr o de Pes soa Físic a - CPF / Cad astr o Nac ion al de Pes soa Jurí dic a - CNP J	Nú mer o da ope raçã o no Sico r	Valo r de cad a ope raçã o ou de cad a par ela liqui dad a	Data da conc essã o do bene fício	Valo r do desc onto conc edid o em reais (R\$)	Perc entu al desc onto (%)	É Pron af? (sim /não )	Tipo de Operaçã o (Custeio, Investim ento ou Industria lização)	Operaç ão efetua da por cooper ativa agropecuária? (sim/n ão)




### 1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 06/09/2024

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep.

**APURAÇÃO CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE.**

Por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram na hipótese de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 7.565, de 1986, art. 102; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; e Resolução Anac nº 116, de 2009

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**APURAÇÃO CUMULATIVA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE.**

Por estarem sujeitas ao regime jurídico previsto na Resolução Anac nº 116, de 2009, e não ao regime jurídico previsto na Lei nº 7.102, de 1983, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços auxiliares ao transporte aéreo não se enquadram na hipótese de apuração cumulativa da Cofins prevista no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 7.565, de 1986, art. 102; Lei nº 10.833, art. 10, I; e Resolução Anac nº 116, de 2009.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 06/09/2024

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

**CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL.**

A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.



Por seu turno, os créditos de reposição florestal correspondem à estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, concedido ao responsável pelo plantio, devidamente comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente, e que podem ser objeto de transferência a pessoas jurídicas que tenham interesse em cobrir seus débitos de reposição florestal com esses créditos. Como esses créditos são direitos que têm por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, são classificados no ativo intangível.

Em que pese os créditos de reposição florestal, originalmente de natureza física (expressos em metros cúbicos), também possam ter expressão econômica, não correspondem a subvenção para investimento, uma vez que não caracterizam benefício estatal para implantar ou expandir empreendimento econômico.

Os resultados oriundos da comercialização de créditos de reposição florestal, ainda que reagrupados para o ativo circulante com a intenção de venda, são classificados como ganhos ou perdas de capital, devendo, pois, ser computados na determinação do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 12.651, de 2012, art. 33; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005, arts. 50 e 53; Decreto nº 5.975, de 2006, arts. 13 a 19 e 25; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 501; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006, arts. 2, 10, 14, 18, 19 e 21; Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014, arts. 63 e 64; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 205

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. NATUREZA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. COMERCIALIZAÇÃO. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. CÔMPUTO NA DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO.**

A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

Por seu turno, os créditos de reposição florestal correspondem à estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, concedido ao responsável pelo plantio, devidamente comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente, e que podem ser objeto de transferência a pessoas jurídicas que tenham interesse em cobrir seus débitos de reposição florestal com esses créditos. Como esses créditos são direitos que têm por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, são classificados no ativo intangível.

Em que pese os créditos de reposição florestal, originalmente de natureza física (expressos em metros cúbicos), também possam ter expressão econômica, não correspondem a subvenção para investimento, uma vez que não caracterizam benefício estatal para implantar ou expandir empreendimento econômico.

Os resultados oriundos da comercialização de créditos de reposição florestal, ainda que reagrupados para o ativo circulante com a intenção de venda, são classificados como ganhos ou perdas de capital, devendo, pois, ser computados na determinação do resultado ajustado.



Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 12.651, de 2012, art. 33; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005, arts. 50 e 53; Decreto nº 5.975, de 2006, arts. 13 a 19 e 25; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 501; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006, arts. 2, 10, 14, 18, 19 e 21; Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014, arts. 63 e 64; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 200 e 205.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível - a exemplo dos créditos de reposição florestal - ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso VI; Lei nº 12.651, de 2012; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005; Decreto nº 5.975, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 279; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26, inciso VI; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006; e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. CLASSIFICAÇÃO COMO ATIVO INTANGÍVEL. RECEITA AUFERIDA COM A COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.**

Não integram a base de cálculo da Cofins as receitas de que trata o inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível - a exemplo dos créditos de reposição florestal - ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 178, § 1º, inciso II, 179, inciso VI, 187, inciso IV, e 195-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, incisos II; Lei nº 12.651, de 2012; Lei Complementar Estadual nº 233, de 2005; Decreto nº 5.975, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 279; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25 e 26, inciso VI; Instrução Normativa MMA nº 6, de 2006; e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21, de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 255, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 10/09/2024**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. REQUISITOS.**

**CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.**

Dentro do período total previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, de março de 2022 a fevereiro de 2027, e atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021,



nos ANEXOS I E II DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, E NO ART. 4º DA Lei nº 14.148, de 2021, com as redações dadas pelas leis nº 14.592, de 2023, e nº 14.859, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

- a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ, para os códigos CNAE não reproduzidos nos Anexos da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

II Os códigos CNAE previstos no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, são aplicados:

- a) a partir do mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CSLL e ao IRPJ;
- b) até agosto de 2024 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4º-B da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024;
- c) até dezembro de 2024 em relação ao IRPJ, para as pessoas jurídicas que não se habilitarem nos termos do art. 4º-B da Lei nº 14.148, de 2021, com redação conferida pela Lei nº 14.859, de 2024.

III A partir de maio de 2024, aplica-se o regime instituído pela Lei nº 14.859, de 2024, devendo ser observados todos os dispositivos restaurados, alterados e acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, notadamente quanto aos CNAEs elegíveis e necessidade de habilitação.

## BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

## INSCRIÇÃO REGULAR NO CADASTUR.

Independentemente do período de fruição da redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na hipótese de atividades econômicas enquadradas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o referido benefício fiscal somente pode ser aplicado às pessoas jurídicas que, além de atenderem aos outros requisitos da legislação de regência, estivessem regularmente inscritas no Cadastur em 18 de março de 2022.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023 E 245, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 150 e 195, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 105 e 106; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.020, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 18/09/2024**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.**

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.058/2009, art. 37; Lei nº 12.350/2010, art. 57; Lei nº 12.599/2012, art. 7º; Lei nº 12.794/2013, art. 17; art. 2º da Lei nº 12.839/2013, art. 2º; Lei nº 12.865/2013, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004.**

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925/2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.058/2009, art. 37; Lei nº 12.350/2010, art. 57; Lei nº 12.599/2012, art. 7º; Lei nº 12.794/2013, art. 17; art. 2º da Lei nº 12.839/2013, art. 2º; Lei nº 12.865/2013, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 SRRF04/DISIT, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 12/09/2024**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO II.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 9321-2/00 da CNAE (Parques de diversão e parques temáticos), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, o direito à fruição do benefício fiscal fica condicionado à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 2008.

**IRPJ. REGIME DE APURAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não alcançando as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

**TERMO INICIAL.**

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal previsto no art. 4º, da Lei 14.148, de 2021, pode ser usufruído pelo prazo de 60 (sessenta) meses, compreendendo os meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, por pessoa jurídica que exerça a atividade econômica enquadrada no código da CNAE 9321-2/00 (Parques de Diversão e Parques Temáticos) prevista na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no *caput* do referido art. 4º.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 89, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036 SRRF04/ DISIT, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024  
DOU de 19/09/2024**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO. PAGAMENTO. DCTFWeb. PER/DCOMP. CONFISSÃO. FATOS PRETÉRITOS. APLICABILIDADE.**

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP); i.e., a opção pela exação se aperfeiçoa em momentos distintos, a depender da forma escolhida pelo contribuinte, desde que não tenha havido declaração ou recolhimento com base na folha de pagamento e a declaração se refira à competência janeiro ou à primeira competência em que receita seja auferida.

A adequada confissão do débito de CPRB do mês de janeiro de cada ano calendário havendo ou não o recolhimento -, é suficiente para enquadrar a entidade como optante por esse regime de apuração. A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento em atraso do tributo sujeita o contribuinte a sanções próprias que excluem a preclusão do direito de exercício de opção.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.



Portanto, em tendo ocorrido a confissão regular do débito, mesmo que não pago, considera-se exercida a opção pela contribuição previdenciária com base na receita bruta, em relação a fatos pretéritos ocorridos dentro dos respectivos prazos de decadência do direito de constituição dos créditos tributários respectivos pela Fazenda Pública.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195 COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2024.**

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º ao 9º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024)**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

**ISENÇÃO. ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIAS PENAIS. POLÍCIA PENAL FEDERAL.**

As aquisições com isenção do IPI de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial, armas e munições, pelos órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, e regulamentado pelo inciso XXVIII do artigo 54 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, só poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos mencionados nos dispositivos concessivos, para incorporação ao patrimônio público e uso privativo dos integrantes dos referidos órgãos em suas atividades.

Apenas as polícias penais efetivamente instituídas por lei e no exercício das atividades estabelecidas no § 5ºA do artigo 144 da Constituição Federal poderão adquirir os produtos mencionados anteriormente com a aplicação do referido benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Tomando por base a legislação em vigor, não se pode afirmar que o Depen se constitui em polícia penal federal para fins de aplicação da isenção de IPI de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.493, de 1997.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

**ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE À CONSULENTE**

Três condições devem ser atendidas cumulativamente para que a aquisição de veículos para patrulhamento policial, assim como de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, ou de armas e munições, ocorra com isenção do IPI: a) que sejam adquiridos diretamente pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal; b) que se destinem ao uso privativo dos integrantes desses órgãos; e c) que sejam incorporados ao patrimônio público.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

**VEÍCULOS PARA PATRULHAMENTO. AÇÕES POLICIAIS OSTENSIVAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRESOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

A lei tributária isenta as alienações de veículos para patrulhamento policial, quando a aquisição for realizada por órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Veículos para patrulhamento destinam-se a ações policiais ostensivas que objetivem o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e a preservação da segurança interna, quer de maneira preventiva, quer de forma repressiva.



O conceito de veículo para patrulhamento policial não abrange veículo destinado ao transporte de presos, típica atividade de apoio.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 88, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 48, inciso XI, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", art. 88 e art. 144, *caput*, inciso VI, e § 5ºA; Decreto-lei nº 667, de 1969, art. 3º; Decreto nº 88.777, de 1983, art. 2º; Lei nº 9.493, de 1997, art. 12; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso XXVIII; Instrução Normativa SRF nº 112, de 2001, art. 13.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.018, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO.**

Está sujeita à retenção, se contratada mediante cessão de mão-de-obra, a manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensável ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante.

Quando o contrato tem por objeto a execução do serviço de manutenção (um resultado) e não a cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, não resta caracterizada a cessão de mão de obra e, portanto, não é aplicável a retenção das contribuições previdenciárias.

O fato de a equipe comparecer periodicamente, ou temporariamente, às dependências da contratada, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que os detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, esta caracterização.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art.219; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 108, incisos II e III, 109, 110, 111 e 112, inciso XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.019, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024**

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias.

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECOLHIMENTO MENSAL. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO. DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.**

As retenções a que se referem os §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicam às sociedades anônimas do futebol (SAF) de que trata a Lei nº 14.193, de 2021, que estão sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições referidos no § 1º do art. 31 da indigitada lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2024

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 14.193, de 2021, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 202. Solução de Consulta Cosit nº 47, de 2024.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.020, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024**

**Assunto:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES.**

A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995; art. 1º da Lei nº 14.126, de 2021; art. 2º, III, do Decreto nº 11.063, de 2022; e art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.021, DE 27 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 18/09/2024**

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.**

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, respectivamente, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;



b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267 - COSIT, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, respectivamente, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267 - COSIT, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, I, e 27, I, VII e XI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES +- Chefe da Divisão

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 16/09/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.**

**PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 9 DE ABRIL DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2ºA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 11/09/2024**

**Assunto: Simples Nacional.**

**MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRÓ-LABORE. VALOR PAGO OU DISTRIBUÍDO PELO MEI. OBRIGATORIEDADE.**

Formalmente, não há na legislação tributária de regência do MEI dispositivo que obrigue a retirada de pró-labore ou que estipule valor pré-determinado dessa parcela. A definição do montante do pró-labore que deverá ser pago em favor do titular do MEI é decisão desse último agente, observado o critério de razoabilidade.

O pagamento do pró-labore não influencia o valor passível de distribuição com isenção do imposto sobre a renda, apurado na forma do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja base de cálculo é a receita bruta; exceção a essa última regra é a hipótese em que o MEI mantém escrita contábil, caso em que poderá distribuir todo o lucro contábil com a referida isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 251, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 145. Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33, inciso I e art. 34.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.015, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 - DOU de 17/09/2024**

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.**

**ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.**

A isenção do IPI, prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo RIPI, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados na ZFM, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2, - do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).



CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC, ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, de 29 de novembro de 2013.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, e art. 98; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), Artigo III, parágrafo 2 (Lei nº 313, de 1948); Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 8.387, de 1991, art.4º; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR - Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

DANIEL TEIXEIRA PRATES - Coordenador de Tributação Internacional

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

#### ATO COTEPE/ICMS Nº 121, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 11.09.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na **cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,**

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, no dia 6 de setembro de 2024, na forma do inciso I da **cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21,** registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O **item 2** do campo referente ao Estado do **Pará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022,** publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
<b>2</b>	PA	30.937.909/0001-31	UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO DO PARA LTDA.	1º.08.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 126, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1° da **cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1, de 8 abril de 2021,**

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de setembro de 2024, na forma do § 1° da **cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF n° 1/21,** registrada no Processo SEI n° 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. Os **itens 28 e 29** ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 25, de 7 de junho de 2021,** publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de junho de 2021, com as seguintes redações:

**Unidade Federada: RIO DE JANEIRO**

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
28	RJ	11.058.804/0001-68	79.170.089	PRIO COMERCIALIZADORA LTDA.
29	RJ	11.058.804/0007-53	87.387.763	PRIO COMERCIALIZADORA LTDA.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art.35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n°3, de 16 de janeiro de 2018,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia, no dia 17 de setembro de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público

Art. 1º O item 17 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

''

Unidade federada: BAHIA				
Item	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
17	BA	32.319.931/0023-59	217.921.549	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

''

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## 2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

### ATO COTEPE/ICMS Nº 125, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOE de 17.09.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado de Economia de Goiás e da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 9 e 16 de setembro de 2024, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos ao **Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023**, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o **item 13** ao campo referente ao **Estado de Goiás**:

#### “ANEXO II

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA



			INTERNA/ INTERESTADU AL ARMAZENAGE M)		L		DA CONCESS ÃO
<b>13</b>	G O	EAC	Operação interna	08.070.508/01 67-67	10.85837 8-3	RAIZEN ENERGI A S.A	09.09.202 4

II – o **item 4** ao campo referente ao **Estado de Mato Grosso do Sul**:

**ANEXO II**

MATO GROSSO DO SUL							
ITE M	U F	TIPO DE COMBUSTÍ VEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADU AL ARMAZENAG EM)	CNPJ	INSCRIÇÃ O ESTADUA L	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESS ÃO
<b>4</b>	M S	EAC	IMPORTAÇÃO / OPERAÇÃO INTERNA	49.972.326/00 38-61	28.442.4 78-1	MOEMA BIOENER GIA S/A	19.08.202 4

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 127, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.09.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no **§ 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018**,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de setembro de 2024, na forma do **inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18**, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O **item 106** fica acrescido ao campo referente ao **Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020**, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
106	RJ	17.161.936/0009-54	12.056.052	DELP ENGENHARIA MECÂNICA S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 030, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 19.09.2024)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 401ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.09.2024 e publicados no DOU no dia 16.09.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Pará e Rondônia; **CONSIDERANDO** que, após consultas realizadas por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 1538/2024/MF e nº 1542/2024/MF, encaminhados no dia 16 de setembro de 2024, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 401ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de setembro de 2024:

Convênio ICMS nº 107/24 - Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS nº 108/24 - Autoriza a ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## CONVÊNIO ICMS Nº 107, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024)

Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 401ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 2024, tendo em vista o disposto na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Pará fica autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM – e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2024, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados



pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula segunda O débito poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de novembro de 2024;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do “caput”, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 29 de novembro de 2024 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quarta O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável, na forma da legislação estadual;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º A formalização da opção do contribuinte e a homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 29 de novembro de 2024.

Cláusula quinta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.



Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do “caput”, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento de que trata este convênio.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Cleverson Siewert, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins – Júlio Edstron Secundino Santos.

## **CONVÊNIO ICMS N° 108, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024 - (DOU de 16.09.2024)**

**Autoriza a ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 401ª Reunião Extraordinária, realizada no Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

### **CONVÊNIO**

Cláusula primeira O Estado de Rondônia fica autorizado a ampliar o prazo de pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual devido por empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em face da decretação da situação de emergência estadual em virtude de estiagem conforme Decreto Estadual n° 29.252, de 4 de julho de 2024.

Parágrafo único. O crédito tributário poderá ser recolhido em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do vencimento original previsto na legislação tributária estadual, sem quaisquer acréscimos.

Cláusula segunda A legislação estadual poderá fixar critérios e requisitos para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2025.



Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

##### **D-SUP - Fisco do Município de São Paulo fixa período para entrega da Declaração.**

A Portaria SF/SUREM nº 45, publicada no DOM de 13/09/2024, fixou o período para entrega da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (D-Sup) para o exercício de 2024.

Assim, o período de entrega da declaração será de 16/09 a 30/12/2024.

Sistema de Declaração das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP)

Seja bem-vindo ao Sistema de Declaração das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP).

As sociedades cujos sócios são habilitados ao exercício de uma mesma atividade e que prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, são enquadrados, nos termos da Lei 13.701/2003, alterada pela Lei 15.406/2011, no regime especial de recolhimento das sociedades Uniprofissionais – SUP, em que se considera como base de cálculo do ISS um valor fixo mensal proporcional ao número de profissionais habilitados.

As sociedades enquadradas nesse regime possuem a obrigação de declarar, anualmente, se atendem ou não às condições estabelecidas em lei.

O sistema D-SUP permite que essa declaração seja feita eletronicamente, através de um formulário em que são apresentadas perguntas para verificar se todas as condições para manutenção do regime especial são atendidas.

A falta de entrega da D-SUP implica no desenquadramento automático do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais - SUP, nos termos da Lei nº 13.701/2003, alterada pela Lei nº 16.240/2015.

A partir de 13/04/2020, o Sistema da NFS-e passa a contar com uma nova funcionalidade: a emissão de NFS-e consolidada, destinada aos prestadores de serviço desenquadrados do regime de sociedade uniprofissional (SUP), constituída na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.



Com essa nova funcionalidade, será possível fazer uma seleção das notas emitidas no período desenquadrado e consolidá-las em uma única nota (por incidência), que será considerada para fins de constituição de crédito e cobrança, dispensando o prestador de serviços de retificar as notas fiscais emitidas em períodos anteriores à data em que ocorreu o desenquadramento retroativo.

Não poderão integrar a NFS-e consolidadas débitos já constituídos pelo sujeito passivo por meio da Declaração das Sociedades Uni profissionais (D-SUP).

Mais informações e regras de emissão encontram-se na Instrução Normativa SF/SUREM nº 05/2020 e nos Manuais do Sistema da NFe.

Fazer uma simulação para cálculo do valor devido em caso de desenquadramento do regime especial de recolhimento das sociedades uni profissionais – SUP

Acessar o sistema para fazer a declaração para o exercício atual ou consultar declarações já enviadas

<https://dsup.prefeitura.sp.gov.br/>

## **Ministério do Trabalho e Emprego divulga norma sobre a Lei de Igualdade Salarial.**

**Instrução Normativa traz diretrizes importantes para as empresas sobre o que esperar da fiscalização trabalhista, além da validação da possibilidade de criação notas explicativas ao relatório**

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou, em 18 de setembro de 2024, a Instrução Normativa (IN) nº 6, trazendo esclarecimentos sobre a implementação da Lei nº 14.611/2023, que estabelece diretrizes sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e previamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e pela Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

A nova norma oferece orientações sobre a metodologia, o conteúdo e a divulgação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e a fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Veja abaixo seus principais pontos.

**Validação das notas explicativas ao Relatório de Transparência Salarial**

A IN positiva a prática de divulgação de notas explicativas ao Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, em documento apartado, como instrumento que possibilita que a empresa justifique eventuais diferenças salariais, fundamentadas nas regras de equiparação salarial.

Assim, as empresas poderão usar as notas explicativas para contextualizar os dados do Relatório, relacionando-o com a situação do segmento de atividade de cada empresa, bem como com informações que reflitam as práticas e valores da empresa.

**Fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego**



Embora o relatório sirva de subsídio para a fiscalização, os auditores-fiscais do trabalho deverão considerar os critérios de equiparação salarial (artigo 461 da CLT) antes de concluir sobre a existência de diferenças salariais injustificadas.

Essa análise também incluirá a comparação entre funções e cargos idênticos na empresa, utilizando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) como referência e não as nomenclaturas internas das empresas; verificação da existência de Planos de Cargos e Salários e outros dados informados na Declaração de Igualdade Salarial, submetida pelas empresas duas vezes ao ano, como incentivos à contratação de mulheres ou ao compartilhamento de obrigações familiares.

Os auditores-fiscais poderão requerer comprovação da publicação do relatório, sendo essencial que as empresas mantenham evidências da divulgação pública do documento.

## Plano de Ação

Constatada a existência de diferenças salariais injustificadas, a empresa será notificada para apresentar o Plano de Ação, contendo:

- Medidas a serem adotadas com escala de prioridade;
- Metas, prazos e mecanismos de aferição de resultados;
- Cronograma de execução;
- Avaliação das medidas com periodicidade mínima semestral;
- Programas de capacitação de gestores, lideranças e empregados sobre equidade de gênero;
- Promoção de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho;
- Capacitação e formação de mulheres para ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho.

Empresas com múltiplos estabelecimentos poderão criar um Plano de Ação centralizado, desde que sejam consideradas as especificidades de cada unidade.

## Participação dos sindicatos e representantes dos empregados

Entidades sindicais e representantes de empregados deverão participar da elaboração e implementação do Plano de Ação, garantindo transparência das informações.

A norma não detalha quais são as entidades sindicais e representantes de empregados que deverão participar do Plano de Ação em situações nas quais vários sindicatos representam os trabalhadores da empresa, tampouco traz esclarecimentos quanto à necessidade de participação de sindicatos ou representantes de empregados de diferentes estabelecimentos, quando existentes.

## Avaliação do Plano de Ação pelo Ministério do Trabalho e Emprego



Os auditores-fiscais do trabalho serão responsáveis por avaliar o Plano de Ação em todas as suas etapas, podendo solicitar ajustes ou a elaboração de um novo plano caso concluam pela sua inadequação em relação à sua finalidade.

## Notas metodológicas

A IN detalha os parâmetros adotados para a confecção dos relatórios, incluindo, em relação ao salário contratual médio e/ou mediano, que para fins de relatório, apenas se considerou os salários no intervalo entre 0,3 e 150 salários-mínimos.

Também se esclarece que apenas situações com ao menos três homens e três mulheres foram consideradas para efeitos do relatório, a fim de se preservar a proteção a dados pessoais.

Vale lembrar que a IN não é lei e que pontos que possam contrariar a legislação de regência da matéria (Lei nº 14.611/2023) poderão ser questionados, inclusive judicialmente pelas empresas.

De qualquer forma, a nova norma estabelece diretrizes importantes para as empresas sobre o que esperar da fiscalização trabalhista, além da validação da possibilidade de criação de notas explicativas ao relatório, possibilitando a criação de Plano de Ação centralizado e reforçando o papel ativo de sindicatos e auditores-fiscais do trabalho em sua elaboração e acompanhamento.

Com sua publicação, é esperado que as fiscalizações sobre o tema se iniciem em breve.

<https://www.mattosfilho.com.br/unico/norma-lei-igualdade-salarial/>

## **BOLETIM nº 12/2024 – Ministério do Trabalho e Emprego publica novas instruções sobre a Lei de Igualdade Salarial (IN GM/MTE nº 6/2024, de 17/09/2024)**

Uma nova norma do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicada em 18/09, Instrução Normativa GM/MTE nº 6/2024, trouxe uma série de informações, diretrizes e esclarecimentos a respeito da aplicação da lei de igualdade salarial – Lei nº 14.611/2023 e seus regulamentos, Decreto 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023.

Esta nova instrução normativa traz importantes sinalizações acerca de como a fiscalização trabalhista atuará nesta matéria, em especial no que se refere aos efeitos da publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios e ao desenvolvimento do Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial.

Elencamos a seguir alguns destaques:

### NOTAS EXPLICATIVAS NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

A nova norma referendou uma prática que foi adotada por muitas empresas quando da divulgação do primeiro relatório de transparência, em março deste ano, no sentido de publicar informações complementares e notas explicativas, em documento apartado ao relatório, visando contextualizar seus dados salariais, falar sobre suas práticas, políticas e cenários específicos sobre a matéria e até mesmo justificar eventuais diferenças salariais e apontar distorções identificadas nos cortes e métodos utilizados no relatório elaborado pelo MTE.



## FISCALIZAÇÃO.

A instrução normativa aponta que as empresas serão notificadas para comprovar o cumprimento da obrigação de dar publicidade ao Relatório de Transparência Salarial, via Domicílio Eletrônico Trabalhista.

A par de verificar a publicação dos relatórios, a fiscalização apurará a existência, ou não, de diferenças salariais injustificadas entre homens e mulheres, a partir dos dados que constaram no relatório, através de procedimento fiscal próprio a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho.

A norma diz que a apuração fiscal levará em consideração as exceções previstas no art. 461 da CLT (regras de equiparação salarial), bem como os seguintes elementos:

- a comparação objetiva entre mesmas funções e cargos na empresa, independentemente da nomenclatura dada pelo empregador, e os respectivos salários, tendo como parâmetro a CBO;
- existência de Planos de Cargos e Salários;
- critérios remuneratórios para acesso e progressão ou ascensão dos empregados;
- existência de incentivo à contratação de mulheres;
- identificação de critérios adotados pelo empregador para promoção a cargos de chefia, de gerência e de direção;
- existência de iniciativas ou de programas, do empregador, que apoiem o compartilhamento de obrigações familiares; e
- outras informações prestadas pelo empregador no curso da ação fiscal.

### PLANO DE AÇÃO

Constatada a diferença salarial injustificada entre mulheres e homens pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, o empregador será notificado a apresentar o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial, no que a IN 6/2024 estabelece parâmetros e um conteúdo mínimo:

- medidas a serem adotadas com escala de prioridade;
- metas, prazos e mecanismos de aferição de resultados;
- cronograma de execução;
- avaliação das medidas com periodicidade mínima semestral;
- a criação de programas de:
  - capacitação de gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade entre mulheres e homens no mercado de trabalho;
  - promoção de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho; e
  - capacitação e formação de mulheres para o ingresso, permanência e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

O plano, vale lembrar, deverá contar com a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho, em relação ao que a IN traz algumas observações.

A norma destaca que “a elaboração, implementação e execução de medidas para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens deverão ocorrer independentemente da atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho.”

## METODOLOGIA USADA PELO MTE NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



A nova instrução normativa traz ainda uma série de informações sobre fontes, parâmetros, métodos e critérios usados pelo Ministério do Trabalho para elaboração do Relatório de Transparência Salarial, o que certamente ajudará as empresas a desenvolver o necessário estudo analítico dos dados constantes de seus relatórios, para autodiagnóstico e definição de ações e estratégias de enfrentamento do tema, inclusive para posicionamento público e perante a auditoria fiscal do trabalho.

=====

Vale lembrar que, nos termos da lei e de seu regulamento, o 2º Relatório de Transparência Salarial disponibilizado pelo MTE deve ser publicado pelas empresas privadas com 100 ou mais empregados neste mês de setembro, “nos sítios eletrônicos das empresas, redes sociais ou instrumentos similares, que garantam ampla divulgação aos trabalhadores e ao público em geral, em especial onde o estabelecimento está localizado”, “em local visível e de fácil acesso para os trabalhadores e para o público em geral”.

O tema, no entanto, continua comportando diversas controvérsias sob o ponto de vista jurídico. Há ações judiciais em curso, propostas por empresas, sindicatos patronais ou associações, com decisões provisórias que suspendem, em certas medidas e com efeitos específicos, a obrigação de publicar o relatório do MTE – a exemplo de uma ação noticiada na mídia ajuizada pela FIEMG perante o TRF da 6ª Região (Ação Civil Pública 6008977-76.2024.4.06.3800 / Agravo de Instrumento 6002221-05.2024.4.06.000). Recomendamos aos nossos clientes que nos consultem para análise de quaisquer casos específicos nesse sentido.

De qualquer forma, e em especial para enfrentamento do tema em demandas de fiscalização (MTE), de investigação (MPT) ou mesmo em ações judiciais, individuais ou coletivas, remanesce a recomendação às empresas para que continuem implementando medidas preventivas e corretivas para adequação aos objetivos da lei de igualdade salarial – por exemplo, elaborando seus próprios relatórios e indicadores de transparência e equidade salarial, desenvolvendo políticas internas que promovam igualdade de oportunidades, equidade salarial, diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, promovendo ações de comunicação, treinamento e conscientização, etc.

Granadeiro Guimarães Advogados

consultoria@granadeiro.com.br

## Cinco perguntas para entender o Domicílio Judicial Eletrônico.

### Você já ouviu falar sobre o Domicílio Judicial Eletrônico?

Se ainda não conhece a ferramenta, vale a pena conferir estas informações, pois o uso do Domicílio é obrigatório para todas as empresas, sejam elas micro, pequenas, médias ou grandes, públicas ou privadas.

Desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, essa solução 100% digital e gratuita facilita e agiliza as consultas para quem recebe e acompanha citações pessoais e demais comunicações enviadas pelos tribunais.



O sistema substitui o envio de cartas e oficiais de Justiça e integra os esforços de transformação digital do Poder Judiciário, garantindo uma prestação de serviços mais célere, eficiente e acessível a todas as pessoas.

Abaixo, confira o que você precisa saber sobre o Domicílio Judicial Eletrônico.

## 1. Como funciona e a quem se destina o Domicílio Judicial Eletrônico?

O Domicílio Judicial Eletrônico foi criado para oferecer a cada pessoa jurídica um endereço eletrônico confiável, no qual as comunicações processuais são acessadas diretamente em um único sistema, que centraliza as informações enviadas pelos tribunais brasileiros.

Por meio dessa plataforma, as empresas consultam e acompanham notificações e intimações pessoais de forma eletrônica, em substituição ao envio de cartas ou à atuação de oficiais de Justiça.

Os destinatários devem acessar a plataforma para visualizar essas comunicações e confirmar o recebimento.

A ferramenta também permite ativar alertas por e-mail para apoiar os usuários no controle de prazos. Mas lembre-se: esses alertas servem apenas como avisos de novas atualizações no sistema. Nenhuma comunicação processual é enviada por correio eletrônico ou qualquer outro meio.

O sistema pretende garantir mais praticidade para quem precisa encontrar todas as comunicações pessoais em um único lugar e mais eficiência e agilidade aos processos judiciais.

## 2. Minha empresa é obrigada a se cadastrar?

Sim. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para todas as empresas privadas, desde microempreendedores individuais até grandes empresas.

O recebimento e a consulta de comunicações processuais via Domicílio também são compulsórios para União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como entidades da Administração Indireta e empresas públicas.

Desde agosto, mais de 1 milhão de grandes e médias empresas foram registradas automaticamente na ferramenta a partir de dados da Receita Federal.

A partir de outubro, o Domicílio Judicial Eletrônico será obrigatório para todas as empresas, incluindo MEI e pequenas empresas.

As empresas que ainda não se registraram podem conferir no Painel de Monitoramento do Sistema Domicílio Judicial Eletrônico se tiveram o CNPJ cadastrado compulsoriamente.

As pessoas jurídicas que forem cadastradas compulsoriamente deverão seguir estes passos:

Acessar [domicilio-eletronico.pdpj.jus.br](http://domicilio-eletronico.pdpj.jus.br)

Fazer login na opção gov.br com seu certificado digital (e-CNPJ)

Atualizar seus dados na plataforma

Verificar se há comunicações processuais destinadas ao CNPJ da empresa



### 3. Qual é o cronograma de cadastro?

O cadastro de pessoas jurídicas no Domicílio ocorre em fases e há um cronograma para cada tipo de empresa.

A primeira etapa de implantação do sistema, que teve início em 2023, foi direcionada a bancos e instituições financeiras e contou com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). No total, mais de 9 mil empresas do setor se cadastraram.

A segunda fase de adesão, direcionada a pessoas jurídicas de direito privado, teve início em 1.º de março deste ano e priorizou, até o final de maio, o registro de grandes e médias empresas.

Empresas de pequeno porte, microempresas e MEIs têm até 30 de setembro para concluírem seu cadastro.

O prazo também vale para as empresas sediadas no Rio Grande do Sul.

A próxima etapa irá expandir o uso da funcionalidade para pessoas jurídicas de direito público. Essa fase abará também o cadastro de pessoas físicas, que, no entanto, é facultativo.

### 4. O que ocorre se a minha empresa não se cadastrar?

Além de atraso em processos, o não uso do Domicílio Judicial Eletrônico para consulta de comunicações pode trazer prejuízos financeiros.

Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao sistema no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Portanto, é fundamental que os usuários estejam cientes do funcionamento da ferramenta e devidamente registrados para receberem todas as informações de processos por meio da plataforma. Também devem manter o cadastro atualizado, atentar-se ao gerenciamento de permissões de perfis ligados ao cadastro e acionar a opção de receber notificações. Em caso de dúvidas ou problemas técnicos, as pessoas cadastradas devem procurar os canais de atendimento do tribunal responsável pela comunicação enviada.

### 5. Quais comunicações são enviadas via Domicílio?

O Domicílio Judicial Eletrônico é utilizado para comunicações que requerem vista pessoal, ou seja, a citação inicial ou qualquer intimação em que a parte necessite atuar diretamente no processo: intimação pessoal da parte.

Com a publicação da Resolução n. 569 pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto, algumas regras de funcionamento da plataforma foram modificadas.

O ato normativo determina que o sistema passe a ser usado apenas para envio de citações e comunicações processuais dirigidas às partes ou a terceiros. Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, a comunicação processual deverá ser consultada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).



A nova regulamentação buscou padronizar procedimentos para assegurar clareza quanto a prazos e funcionalidades, além de adequar melhor a ferramenta para uso por diferentes públicos.

## DOMICÍLIO EM NÚMEROS \*



**1,2 MILHÃO**  
DE CADASTROS COMPULSÓRIOS

**72 MIL**  
PESSOAS FÍSICAS CADASTRADAS

**9 MILHÕES**  
DE COMUNICAÇÕES ENVIADAS

**4 MILHÕES**  
DE PROCESSOS

**49 TRIBUNAIS**  
INTEGRADOS

\* em 16 de setembro de 2024

## Orientações

Para apoiar os usuários, o Programa Justiça 4.0 oferece o curso Domicílio Judicial Eletrônico: Capacitação para Utilização – Entidades Privadas.

A formação é on-line e voltada para administradores e representantes de grandes e médias empresas, que contarão com manual do usuário e aulas gravadas. O conteúdo já pode ser encontrado na plataforma de educação a distância do CNJ, o Ceajud.

Também estão disponíveis vídeos tutoriais que demonstram o cadastro, a gestão de usuários e o acesso ao sistema:

Como acessar o Domicílio Judicial Eletrônico

Como cadastrar uma empresa no Domicílio Judicial Eletrônico

Como representantes e advogados(as) acessam o Domicílio Judicial Eletrônico



Como fazer a gestão de usuários no Domicílio Judicial Eletrônico

Como funciona a comunicação processual no Domicílio Judicial Eletrônico

Justiça 4.0

Fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O desenvolvimento do Domicílio Judicial Eletrônico teve a participação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Cinco perguntas para entender o Domicílio Judicial Eletrônico – Sistema FENACON

## **Sem assistência do sindicato, pedido de demissão de gestante é anulado.**

### **Trabalhadora terá direito a indenização pela estabilidade provisória**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou examinar um recurso da 5M Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda., de Diadema (SP), contra condenação ao pagamento de indenização a uma repositora que estava grávida ao pedir demissão. Com essa decisão, o colegiado referendou o entendimento do TST sobre a matéria

Dispensa não teve orientação de sindicato

De acordo com o artigo 500 da CLT, o pedido de demissão de quem tem estabilidade só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho. Por sua vez, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) revogou o artigo 477, parágrafo 1º, que exigia a participação do sindicato na rescisão contratual.

A repositora, contratada em maio de 2020, pediu demissão três meses depois. Na ação, ela pediu a reintegração ao emprego ou indenização pelo período de estabilidade porque não teve nenhuma assistência sindical ou do Ministério do Trabalho em seu pedido de rescisão contratual.

Em sua defesa, a 5M sustentou que a trabalhadora escreveu carta de próprio punho com pedido de desligamento imediato, declarando expressamente que estava ciente de seu estado de gravidez e que “abria mão” da estabilidade.

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Diadema (SP) julgou improcedente o pedido, destacando que a empregada já sabia da gravidez ao pedir demissão e, portanto, teria renunciado à estabilidade. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que levou em conta que o pedido de rescisão partiu da repositora e que não foi demonstrado nenhum vício de consentimento capaz de invalidá-lo.

TST anula demissão



Ao julgar recurso da trabalhadora, a Terceira Turma do TST reconheceu o direito à estabilidade provisória da gestante e condenou a empresa a pagar indenização substitutiva correspondente ao período da dispensa até cinco meses após o parto. Segundo o colegiado, o entendimento sedimentado do TST é o de que a validade do pedido de dispensa de empregada gestante está condicionada à homologação prevista no artigo 500 da CLT.

A decisão da Turma foi mantida pela SDI-1. O relator do recurso de embargos da empresa, ministro Hugo Scheuermann, ressaltou que o TRT decidiu em desacordo com o TST. Os precedentes citados destacam que a estabilidade da gestante é um direito irrenunciável que visa proteger não só a mãe, mas a criança que vai nascer. Por isso, apesar da revogação da exigência da assistência sindical pela Reforma Trabalhista, o TST firmou entendimento de que, nesse caso, é indispensável a assistência do sindicato ou, na sua falta, da autoridade competente que o substitua.

A decisão foi unânime.

Processo:RR-1000357-33.2021.5.02.0264

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

## **MEI, micro e pequenas empresas terão até 30 de setembro para cadastro no Domicílio Eletrônico.**

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon  
Compartilhe

As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais que não estão cadastrados no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) terão até 30 de setembro de 2024 para efetuarem seu cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, plataforma que centraliza as comunicações processuais dos tribunais brasileiros, como citações e intimações. Para aquelas que já estão cadastradas na Redesim, o cadastro será feito de forma automática, por meio de integração de sistemas, em prazo a ser informado em breve.

O prazo foi estabelecido pela portaria da Presidência nº. 178, de 23 de maio de 2024, e atende a um pedido de esclarecimento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) sobre a obrigatoriedade ou não de registro dessas empresas, conforme previsto na Resolução nº 455/2022. “O cadastro para essas empresas será simplificado para garantir a facilidade e rapidez no processo”, explica Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor do projeto. “O Conselho promoverá campanhas de orientação específicas para assegurar que todas as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais estejam cientes das suas obrigações e procedimentos necessários para o cadastramento”, afirma Araújo.

Prorrogação do prazo para empresas gaúchas

Em decorrência do estado de calamidade pública enfrentado, as empresas situadas no Rio Grande do Sul também terão até 30 de setembro de 2024 para efetuarem seu cadastro. Cerca de 14 mil empresas no estado já se cadastraram.



A medida vale apenas para empresas sediadas no Rio Grande do Sul. Para os demais estados, o prazo de cadastro das grandes e médias empresas se encerra em 30 de maio, de acordo com o calendário estabelecido na Portaria CNJ n. 46. A partir de 31 de maio, o registro será feito de forma compulsória, porém, sujeito a penalidades e riscos de perda de prazos processuais. Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

## Novo cronograma

No caso das instituições públicas, foi estabelecido um novo cronograma de implantação, que irá iniciar em 1º de julho de 2024, com a realização de um projeto-piloto de três meses pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e previsão de encerramento em 30 de setembro. Após o fim do piloto, os demais entes públicos deverão se cadastrar entre 1º de outubro e 19 de dezembro de 2024. Já as pessoas físicas poderão se cadastrar a partir de 1º de outubro de 2024.

## Domicílio Judicial Eletrônico

Em 2022, a Resolução CNJ nº 455 determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio, regulamentando o previsto no art. 246 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Segundo o normativo, o cadastro passou a ser obrigatório para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas. A adesão tem ocorrido por etapas, segundo cronograma definido pelo CNJ.

Em 2023, mais de 9 mil bancos e instituições financeiras se registraram no sistema e passaram a receber comunicações processuais de forma centralizada. A fase atual mira o cadastro de empresas privadas de todo o país, com um público estimado em 20 milhões de empresas ativas, sendo 350 mil de grande e médio portes, de acordo com dados do Painel de Registro de Empresas, do governo federal.

Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 e fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Domicílio é uma solução 100% digital e gratuita que facilita e agiliza as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações enviadas pelos tribunais. O sistema substitui o envio de cartas e oficiais de justiça e integra os esforços de transformação digital do Poder Judiciário, garantindo uma prestação de serviços mais célere, eficiente e acessível a todas as pessoas.

Para as pessoas que desejam mais informações sobre a ferramenta, o CNJ disponibiliza a página do Domicílio Judicial Eletrônico. Nela, os usuários encontram o manual de uso do sistema, uma série de vídeos tutoriais, perguntas e respostas e o cronograma de adesão e podem, inclusive, acompanhar a implementação do sistema pelos tribunais brasileiros.

Texto: Vanessa Maeji

Edição: Ana Terra

Agência CNJ de Notícias



## **Aposentadoria do INSS: simulador mostra valor do benefício e tempo de contribuição**

**INSS oferece uma calculadora que inclui todas as mudanças de regras para que você não perca as contas**

Você já sabe quando vai se aposentar? Conhece todas as regras da Previdência para conseguir o merecido descanso remunerado?

Está próximo da aposentadoria e está perdido em meio a tantas mudanças nas regras? Não se desespere, porque é possível fazer uma simulação da aposentadoria.

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) oferece no seu aplicativo do “Meu INSS”, ou pelo site, um serviço para calcular automaticamente o tempo de contribuição necessário e até o valor do benefício.

O sistema para “Simular Aposentadoria” permite também saber quantas contribuições faltam para conquistar o direito ao merecido descanso, ou quanto tempo falta para atingir as idades mínimas.

São sete cálculos diferentes de acesso à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

A calculadora, inclusive, já está adaptada às novas regras implementadas desde a última reforma da Previdência, em 2019.

No entanto, se for constatado algum dado incorreto ou se surgirem dúvidas, sempre vale procurar um advogado especializado em direito previdenciário.

Como funciona o sistema

A Calculadora do INSS realiza uma busca automática de todos os vínculos do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, caso falte algum contrato de trabalho ou carnês, há a opção de incluir manualmente.

Para consultar o direito ao benefício é simples e só seguir o passo a passo abaixo para usar a calculadora da aposentadoria:

Baixe o aplicativo “Meu INSS” no seu smartphone, ou entre pelo site do pelo computador;

Você vai precisar também acessar sua conta no Gov.br com o login e senha;

Dentro do sistema, clique em “Simular Aposentadoria”;

Automaticamente é gerada a simulação considerando as regras anteriores e as de transição; e por tempo contribuído e idade, além do valor do benefício;

Confira seus dados e veja o demonstrativo que simula as condições; isso não garante direito ao benefício, mas já dá uma ideia do que é necessário;

Caso falte algum dado, é possível alterar e incluir informações no próprio demonstrativo, como idade e o tempo de contribuição. Em seguida, clique em recalcular. Mas lembre-se que podem ser pedidos todos os documentos para comprovação desses períodos, além da identificação dos dados pessoais do requerente;

Quando a simulação indicar que atingiu os requisitos em alguma categoria, o segurado pode entrar com o pedido no INSS para saber se, de fato, pode receber o benefício.

Mudança de regras

Em 2019, houve uma mudança nas regras da Previdência após a reforma.



Assim, passou-se a exigir que mulheres se aposentem com idade mínima de 62 anos e pelo menos 15 anos de contribuição. Para homens, a idade mínima é de 65 anos e 20 anos de contribuição.

No entanto, quem já contribuía para o INSS antes da aprovação da reforma, em novembro de 2019, foi criado um regime de transição, que prevê alterações nas regras todos os anos, até 2031.

Assim, a idade mínima para pedir a aposentadoria subiu seis meses em relação ao regime anterior.

As mulheres nesse novo modelo, precisam ter no mínimo 58 anos e 6 meses. Para os homens, passou a ser 63 anos e 6 meses. O tempo mínimo de contribuição passou a ser de 30 anos para as mulheres e 35 para os homens.

Regra de pontos

Também houve mudanças nas regras dos pontos, que soma o tempo de contribuição com a idade do trabalhador.

Assim, a pontuação mínima exigida será de 91 para mulheres e 101 pontos para os homens.

Veja como funciona a regra dos pontos:

Mulheres: para atingir os 91 pontos é preciso ter no mínimo 30 anos de contribuição devem ter pelo menos 61 anos. Assim  $30 + 61$  é igual a 91

Homens: para atingir os 101 pontos é preciso o mínimo é de 35 anos de contribuição e idade de 66 anos, pelas contas  $35 + 66$  é igual a 101.

Vale lembrar que as regras de transição são exclusivas para quem já contribuía antes da aprovação da reforma da Previdência.

Elas foram criadas para estabelecer uma passagem entre as exigências antigas e as atuais do benefício e podem alterar o momento em que o benefício será concedido.

Aposentadoria do INSS: simulador mostra valor do benefício e tempo de contribuição ([infomoney.com.br](http://infomoney.com.br))

## **Fim do home office? Empresa vai usar GPS para que funcionários voltem aos escritórios.**

A PricewaterhouseCoopers (PwC), uma das maiores companhias de contabilidade do mundo, quer colocar "mais ênfase no trabalho presencial"

A pandemia de Covid-19 fez com que muitas empresas adotassem o home office. Após o fim da crise sanitária, os trabalhadores passaram para um regime híbrido. E agora diversas medidas têm sido anunciadas para que os funcionários passem mais tempo no escritório.

É o caso da PricewaterhouseCoopers (PwC), uma das maiores companhias de contabilidade do mundo.



Local de trabalho dos funcionários será rastreado

A empresa anunciou que passará a rastrear o local de trabalho de seus funcionários no Reino Unido a partir de 1º de janeiro de 2025. Um memorando enviado aos 26 mil trabalhadores da PwC afirma que o objetivo é reduzir a atual cultura de trabalho em casa e colocar “mais ênfase no trabalho presencial”.

Os funcionários foram informados de que deveriam passar pelo menos três dias por semana, ou 60% de seu tempo, no escritório ou com clientes. Anteriormente, a empresa exigia que eles trabalhassem de forma presencial entre dois e três dias por semana, mas o memorando sugere que isso não era respeitado por todos.

Segundo a PwC, o “negócio prospera com relacionamentos sólidos — e esses relacionamentos são quase sempre mais facilmente construídos e mantidos face à face (...) Ao estarmos fisicamente juntos, podemos oferecer aos nossos clientes uma experiência diferenciada e criar o ambiente positivo de aprendizado e treinamento que é fundamental para o nosso sucesso”.

Segundo a sócia-gerente da PricewaterhouseCoopers no Reino Unido, Laura Hinton, UK, o trabalho presencial é extremamente importante para a empresa e a nova política faz com que o equilíbrio da semana de trabalho passe a ser ao lado de clientes e colegas.

Ao mesmo tempo, ela destaca que a companhia continua a oferecer flexibilidade por meio do trabalho híbrido.

A PwC foi procurada pela reportagem da CNN e questionada sobre o que aconteceria se alguém não cumprisse totalmente a nova norma. A empresa apenas afirmou que “se os dados mensais mostrarem que alguém está violando a política de forma consistente, primeiro queremos entender os motivos”.

Home office está com os dias contados?

Diversas empresas têm adotado medidas para diminuir home office

De acordo com o CIPD, o órgão profissional do setor de recursos humanos do Reino Unido, as empresas que adotam um modelo de trabalho híbrido geralmente avaliam positivamente o desempenho dos funcionários que trabalham em casa.

Apesar disso, várias empresas também estão anunciando medidas para incentivar o retorno aos escritórios.

É o caso da IBM, que determinou que seus gerentes sediados nos EUA devem trabalhar presencialmente pelo menos três dias por semana.

Em caso contrário, eles podem perder os seus cargos.

Outras empresas que adotaram medidas semelhantes incluem a UPS, Amazon, Meta e até mesmo o Zoom, que se tornou o símbolo do home office no mundo.

Empresa usará GPS para que funcionários voltem aos escritórios ([olhardigital.com.br](http://olhardigital.com.br))



## **Governo federal lança plano com 79 ações para promover a igualdade salarial e laboral entre mulheres e homens.**

Coordenada pelo Ministério das Mulheres e Ministério do Trabalho e Emprego, iniciativa tem previsão orçamentária de R\$ 17 bilhões e é fruto de diálogo com representantes de entidades sindicais, do setor empresarial, de instituições públicas e universidades.

Com ações voltadas à ampliação e permanência das mulheres no mercado de trabalho, assim como à ascensão a cargos de direção e gestão e ao enfrentamento às discriminações no ambiente de trabalho, o Ministério das Mulheres e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançam, nesta quarta-feira (18), o Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens. O evento, que também marca a divulgação do 2º Relatório de Transparência Salarial, acontece em Brasília com a presença da ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, do ministro do MTE em exercício, Francisco Macena, e demais autoridades.

Ao todo, são 79 ações divididas em três eixos que também abordam aspectos étnico-raciais e da divisão sexual do trabalho, ou seja, das responsabilidades familiares pelas atividades de cuidado:

Acesso e ampliação da participação das mulheres no mundo do trabalho, com 36 ações de enfrentamento às barreiras que impedem as mulheres de acessar o mundo do trabalho em condições de plena igualdade;

Permanência das mulheres nas atividades laborais, com 19 ações para reduzir os obstáculos à permanência das mulheres e promover políticas de compartilhamento das responsabilidades familiares; e

Ascensão e valorização profissional das mulheres no mundo do trabalho, com 24 ações que visam estimular e criar oportunidades para mulheres jovens acessarem carreiras vinculadas às ciências exatas.

Acesse aqui o Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens na íntegra.

“A desigualdade salarial entre mulheres e homens decorre de uma série de fatores relacionados a discriminações e à exclusão das mulheres no mundo do trabalho. Os relatórios de transparência salarial têm confirmado esse cenário e hoje a grande novidade é a entrega, pelo governo federal, do Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens. A partir de 79 ações consolidadas com diferentes enfoques e envolvendo diferentes ministérios e órgãos, estamos entregando uma resposta para que essa desigualdade reduza, até que deixe de acontecer. O Brasil já é um exemplo na criação de uma lei diferenciada, que traz a questão da transparência salarial e de critérios remuneratórios, nossa meta é que sejam também destaque na implementação dessas ações e da mudança desse problema, que atinge mulheres do mundo inteiro”, destaca a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves.

Comitê gestor

O acompanhamento do Plano será realizado por meio de um Comitê Gestor composto pelo Ministério das Mulheres e Ministério do Trabalho e Emprego (co-coordenadores), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Ministério da Igualdade Racial (MIR) e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).



## Grupo de Trabalho Interministerial

O Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens é resultado da atuação do Grupo de Trabalho Interministerial criado por meio do Decreto nº 11.514/23, composto por 10 ministérios e o Gabinete Pessoal da Presidência da República, com a coordenação do MMulheres e do MTE. Participaram como convidados entidades empresariais e sindicais e representantes de instituições públicas e universidades.

Desde sua primeira reunião, em setembro de 2023, o GTI debateu estratégias para a efetividade da aplicação da Lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios (Lei 14.611/2023), além de outras ações que promovam a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Em fevereiro deste ano, o GTI encerrou suas atividades.

Também integraram o GTI os ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA); do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC); dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); da Igualdade Racial (MIR); da Fazenda (MF), da Previdência Social (MPS), além da Casa Civil e Gabinete Pessoal do Presidente da República.

## Agenda internacional

A igualdade salarial e laboral entre mulheres e homens e a autonomia econômica também estão entre os desafios assumidos pelo Brasil na presidência do G20, mais especificamente no Grupo de Trabalho de Empoderamento de Mulheres e no Grupo de Trabalho sobre Emprego, coordenados por MMulheres e MTE.

A promoção da igualdade de gênero no trabalho também está relacionada aos esforços do governo brasileiro para alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 das Nações Unidas, inserindo as mulheres, sobretudo as jovens, negras e em situação de pobreza, nas políticas de desenvolvimento econômico e social, contribuindo para superação da fome e da pobreza.

Mais informações para a imprensa:

Assessoria de Comunicação do Ministério das Mulheres

Tel.: (61) 2027-3676/3629 | E-mail: [imprensa@mulheres.gov.br](mailto:imprensa@mulheres.gov.br)

Assessoria de Comunicação do Ministério do Trabalho e Emprego

Tel.: 61 2031 4379 | E-mail: [imprensante@mte.gov.br](mailto:imprensante@mte.gov.br)

Categoria

Trabalho e Emprego



## **Receita amplia regras da e-Financeira e terá informações de cartão de crédito.**

Instrução Normativa que amplia o controle sobre as informações de correntistas, pessoas físicas ou empresas foi publicada nesta quarta-feira (18) e passa a valer a partir de janeiro de 2025

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 2.219 nesta quarta-feira (18), que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na e-Financeira.

A IN amplia o controle sobre as informações de correntistas, pessoas físicas ou empresas, relativas a valores movimentados (operações financeiras). Além das instituições financeiras tradicionais, que já eram obrigadas a enviar informações à Receita Federal sobre valores globais de débito e crédito consolidados mensalmente, por conta e por contribuinte, o controle também passará a ser exigido, a partir de 2025, de “entidades como administradoras de cartão de crédito e instituições de pagamento”.

Além das instituições financeiras tradicionais, que já eram obrigadas a enviar informações à Receita Federal sobre valores globais de débito e crédito consolidados mensalmente, por conta e por contribuinte, o controle também passará a ser exigido, a partir de 2025, de “entidades como administradoras de cartão de crédito e instituições de pagamento”.

“As medidas visam aprimorar o controle e fiscalização das operações financeiras, garantindo uma maior coleta de dados. Além disso, reforçam os compromissos internacionais do Brasil no âmbito do Padrão de Declaração Comum (CRS), contribuindo para o combate à evasão fiscal e promovendo a transparência nas operações financeiras globais”, informou o Fisco, por meio de nota.

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

## **Não deixe para depois: mais de 10 milhões de CPFs e CNPJs precisam se regularizar até dezembro.**

**Sebrae preparou dicas para apoiar microempreendedores individuais no preenchimento de obrigações com a Receita Federal**

A Receita Federal informa que mais de 10 milhões de contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) têm algum tipo de pendência – desses, mais de 2 milhões de CPFs podem ser suspensos caso as irregularidades não sejam sanadas. Entre os problemas encontrados estão o não envio de declarações ou a correção em documentos entregues ao Fisco, como o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei).

No caso das empresas, a Receita Federal destaca que as pendências estão sujeitas à declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a empreendimento, além de pagar multas, pode deixar de existir.

Como regularizar?

Para verificar as pendências, é necessário que o contribuinte acesse o portal da Receita Federal. Também é possível fazer a consulta no Portal e-CAC.



Como preencher?

O Sebrae preparou uma série de vídeos com todas as orientações para facilitar a vida dos microempreendedores individuais (MEI). Lá o empreendedor vai encontrar dicas sobre “Como preencher a Declaração Anual do MEI”, “Como fazer o cadastro no portal Gov.BR”, “Como emitir as guias DAS do MEI em atraso”, entre outros conteúdos.

Acesse: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLnPmdII4EGt0Blr6jrGt-5Qy22InvvIRH>

Fonte: Agência Sebrae

## **Crise de talentos na Contabilidade e a urgência da valorização profissional”**

A contabilidade está em tudo. Não é à toa que é considerada a linguagem universal dos negócios. Ela se estende de microempresas até grandes corporações, abrange todos os setores, iniciativa privada, terceiro setor e governos. Impacta direta ou indiretamente a vida de todos, desde o pequeno negócio até o desenvolvimento de uma nação, demonstrando uma amplitude e uma importância que poucas outras profissões conseguem igualar.

No entanto, apesar de sua relevância universal, a contabilidade enfrenta um problema crescente: a falta de mão de obra qualificada.

O desconhecimento sobre a sua essência, a falta de reconhecimento do papel estratégico dos contadores, e a imagem tradicional e pouco atrativa da profissão que ainda persiste, apesar de estar longe da realidade, são aspectos que precisam ser revertidos. Essa crise de talentos só será resolvida com a valorização da profissão e dos seus profissionais.

É urgente que a contabilidade seja reconhecida por seu verdadeiro valor e impacto.

Os contadores são muito mais que simples gestores de números; são parceiros estratégicos que desempenham papéis essenciais na tomada de decisões e no sucesso das organizações.

Aquela visão antiquada de um profissional sisudo, em meio a uma pilha de papéis, que só chega com DARFs a pagar, não reflete em nada a realidade. Os contadores de hoje são os parceiros de todas as horas das empresas, profissionais altamente tecnológicos, ocupando a vanguarda da transformação digital, utilizando tecnologias como inteligência artificial e análise de dados que permitem a prestação de um serviço de alta qualidade para a sociedade e ajudando essas organizações nessa tão necessária inovação.

A mídia também tem um papel importante na reconstrução desta imagem. Frequentemente, os contadores são retratados de maneira negativa e estereotipada, o que afeta a percepção pública da profissão.

É fundamental que os veículos de imprensa e entretenimento comecem a mostrar a contabilidade de forma mais realista e positiva, destacando sua importância e contribuição social.



Investir na formação e atração de novos talentos também é um caminho importante a ser seguido para fortalecer a profissão no longo prazo.

Mostrar aos jovens as inúmeras oportunidades de ascensão social, de aplicação de recursos tecnológicos, desenvolvimento pessoal e o impacto estratégico da contabilidade pode despertar o interesse pela carreira.

Ao escolher pela contabilidade, a nova geração deve saber que está optando por uma profissão que molda o futuro econômico e social, que oferece realização pessoal, profissional e financeira.

Ao ajudar empresas a prosperarem e manterem sua saúde financeira, os contadores experimentam a satisfação de ver seu trabalho impactar diretamente a vida de pessoas e negócios.

Além de estratégica, ela é gratificante, pois oferece estabilidade, crescimento contínuo e a oportunidade de atuar em diversas áreas, o que reforça o senso de realização e propósito.

Além dessa mudança na percepção externa, é necessária uma autocrítica.

As empresas de contabilidade, ou aquelas que possuem um setor contábil, têm um papel fundamental nesse processo, sendo responsáveis por promover a valorização dos seus profissionais.

Salários competitivos e atraentes, treinamentos, saúde mental e planos de carreira bem estruturados são fundamentais para atrair e reter talentos.

Valorizar os profissionais e, principalmente, entender seus anseios é valorizar a própria ciência contábil, é uma questão de responsabilidade e reconhecimento pelo impacto que eles têm em tudo que tocam.

Não poderia deixar de citar, antes de concluir o artigo, um paradigma de sucesso mundial do qual devemos nos espelhar, que são as nossas coirmãs das grandes sociedades auditorias, consultoria e assessoramento, que servem de exemplo de gestão de pessoas, atração de talentos e valorização de seus colaboradores, não só para o meio contábil, mas para outras categorias econômicas como as sociedades de advogados, engenheiros, entre outras profissões.

A escassez de talentos que hoje desafia o setor não é apenas reflexo de uma área em transição, mas um chamado urgente para ação.

A contabilidade não é apenas sobre números; é sobre criar valor, transformar dados em decisões e, acima de tudo, ser uma força motriz na construção de um futuro sustentável e inovador. Ignorar essa realidade é comprometer o progresso.

Reconhecer e valorizar os profissionais contábeis, é não só garantir o sucesso das empresas, mas também fortalecer as bases de um país mais próspero e competitivo.

[https://sescon.org.br/noticias/crise-de-talentos-na-contabilidade-e-a-urgencia-da-valorizacao-profissional/?fbclid=IwY2xjawFWDKNleHRuA2F1bQlxMAABHWsm5Va3C8yyuqwo0upZvGluCalsTz0yHZh3ziXCrF0q0JzUnS1DwBF2bA\\_aem\\_Nz5tm07PXBUMZN8C1jEDQA&utm\\_smid=11428938-1-1](https://sescon.org.br/noticias/crise-de-talentos-na-contabilidade-e-a-urgencia-da-valorizacao-profissional/?fbclid=IwY2xjawFWDKNleHRuA2F1bQlxMAABHWsm5Va3C8yyuqwo0upZvGluCalsTz0yHZh3ziXCrF0q0JzUnS1DwBF2bA_aem_Nz5tm07PXBUMZN8C1jEDQA&utm_smid=11428938-1-1)



## Sefaz-SP apoia Fazenda Municipal de São Paulo em força-tarefa contra sonegação fiscal.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP) integrou a força-tarefa coordenada pela Fazenda Municipal de São Paulo durante a Operação Estabelecimento Oculto, deflagrada na manhã desta terça-feira (17), e com a participação também da Polícia Civil.

O objetivo da ação foi combater a sonegação fiscal e a prática de fraude fiscal estruturada.

Foram cumpridos três mandados de busca e apreensão simultaneamente pelas autoridades envolvidas.

Essa é a segunda operação para coibir e desarticular a prática conhecida como simulação de estabelecimento, em que empresas, apesar de estarem funcionando normalmente em São Paulo, declaram em seus cadastros fiscais estarem sediadas em outra localidade, levando ao não recolhimento dos tributos para o município paulistano.

Os auditores fiscais da Sefaz-SP atuaram, principalmente, na apreensão digital de documentos.

A operação, conforme os envolvidos, tem o intuito de manter as empresas que atuam no município cumprindo suas obrigações fiscais.

E é resultado do trabalho de inteligência, investigação e fiscalização de forma integrada com diversos órgãos, atrelado aos investimentos e destinação de recursos em cruzamento, análise, ciência de dados e Inteligência Artificial.

### Próximos passos

Os esforços conjuntos dos três órgãos continuarão com o objetivo de zelar pela manutenção do cumprimento das obrigações tributárias.

Além disso, essa ação também reafirma o compromisso de integração e troca de experiências, que será impulsionado ainda mais pela Reforma Tributária.

Sefaz-SP apoia Fazenda Municipal de São Paulo em força-tarefa contra sonegação fiscal

## Sai do bolso e a gente nem vê: especialista alerta sobre pequenos gastos que consomem nosso dinheiro.

**Prestar atenção em seus hábitos de consumo e ter um planejamento consciente é muito importante para não se enrolar no final do mês**

Um cafezinho na padaria de manhã, outro depois do almoço, um delivery de comida, uma corrida de Uber quando está atrasado...

Quem não se dá esses pequenos “luxos” uma vez ou outra? Eles são muito bem-vindos, afinal, todo mundo precisa de um frescor de vez em quando.

O problema é quando esses agrados, que parecem inofensivos se olhados individualmente, se tornam um hábito.



Somados, os pequenos gastos do dia a dia, que parecem gastos invisíveis, podem pesar (e muito!) no orçamento e minar a sua capacidade de poupar.

Esses são apenas exemplos de como os gastos invisíveis, além de aumentar as despesas, podem dificultar a poupança. “Por isso, prestar atenção em seus hábitos de consumo e ter um planejamento consciente é muito importante para não se enrolar no final do mês”, alerta Camila Poltronieri Flaquer, head de Cobrança Digital da Recovery,

Confira abaixo os 10 gastos invisíveis mais comuns praticado pelas pessoas no Brasil:

## 1. Aplicativos de delivery e transporte

É muito prático receber uma comida gostosa em casa ou, então, trocar o transporte público por um carro de aplicativo. Apesar da facilidade, esse tipo de comodidade é uma das que mais pesa no final do mês.

## 2. Cafezinhos e lanches fora de casa

Até um simples cafezinho pode pesar no final do mês. De pouquinho a pouquinho, essas refeições rápidas, vão se acumulando, de forma não planejada.

## 3. Promoções e ofertas

Seja em supermercados, lojas de roupa ou de artigos variados, muitas vezes as promoções fazem com que gastemos mais do que o necessário.

Você realmente precisa do produto que está em oferta? Ele é mesmo necessário nesse momento? O valor realmente está abaixo do normal?

Embora em muitas situações seja tentador, não vale a pena comprar simplesmente porque há um desconto.

## 4. Compras por impulso

Muitas vezes motivadas por uma promoção ou, então, feitas como uma espécie de compensação por um dia ruim ou semana cansativa, as compras por impulso podem comprometer a renda mensal.

A dica é sempre refletir sobre a real necessidade de cada compra.

## 5. Frete grátis

Quem nunca entrou em um site e viu que, se gastasse um valor mínimo, o frete se tornava grátis? O problema é que, muitas vezes, o que você realmente precisava comprar sairia muito mais em conta, mesmo sem o valor adicional da entrega.

## 6. Pacotes de assinatura

Muitas vezes, não prestamos atenção em como os valores de televisão por assinatura e outros serviços de streaming, quando somados, podem se tornar um peso.



Acontece também de assinarmos mais de uma opção para ter acesso a uma grande variedade de conteúdos, porém nem sempre todos são bem aproveitados. Com isso, é sempre bom estar atento quais assinaturas de fato são essenciais.

## 7. Programas com teste grátis

É muito comum que empresas ofereçam um determinado serviço de graça por um período como um teste para fidelizar um cliente. Apesar de poder ser cancelado a qualquer momento, é possível que você esqueça de fazê-lo antes da cobrança no mês seguinte ou, então, que simplesmente o incorpore na rotina e nos gastos mensais.

## 8. Jogos na lotérica e em sites de apostas

Fazer uma “fezinha”, jogar na megasena ou lançar mão da sorte em um site de jogos de apostas pode ter o efeito contrário de tornar você um milionário.

As apostas mínimas custam em média R\$ 5,00, o que significa que, se você jogar em apenas uma opção, uma vez por semana, gastará R\$20 no final do mês.

Porém, é fácil se empolgar com a expectativa de ganhar algum dinheiro extra. Então, se quiser realmente jogar, faça isso com muito cuidado e planejamento!

## 9. Anuidade do cartão de crédito

Muitos cartões de crédito cobram uma taxa mensal e outras tarifas de acordo com o uso de serviços. Os valores não costumam ser altos, mas em muitos casos poderiam ser evitados.

Para clientes fiéis, os bancos muitas vezes estão abertos para negociar esses valores.

Entretanto, convém contar com alternativas que não cobrem pela anuidade para evitar essa despesa.

## 10. Multas por atraso de pagamento

Atrasar o pagamento de uma conta vez ou outra, tudo bem, mas quando isso acontece muitas vezes, os juros vão se somando e viram uma bola de neve. Retomar o controle da vida financeira e parar de gastar dinheiro com os juros é essencial

Como se planejar e evitar os gastos invisíveis

Um dos grandes problemas dos chamados gastos invisíveis é que, muitas vezes, sequer damos atenção a eles. Por isso, para evitá-los, ter um bom controle financeiro é imprescindível.

Anote em uma planilha ou bloquinho de notas todos os seus gastos, assim como suas fontes de renda, e entenda qual é o verdadeiro orçamento familiar.

“Em geral, não é necessário eliminar todos os gastos invisíveis. Análise aqueles que fazem sentido manter e imponha um limite de valor mensal que pode ser gasto em cada categoria.



No mercado, a dica é separar um tempo para fazer uma lista de compra e colocar apenas o que é realmente necessário. Agora, se chegou no limite, é hora de ser criativo e economizar.

Considere usar mais o transporte público ou bicicletas, passe a cozinhar mais em casa e reveja aquilo que pode ser cortado”, conclui Camila Poltronieri Flaquer, da Recovery.

De Assessoria de Imprensa

<https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2024/09/16/sai-do-bolso-e-a-gente-nem-ve-especialista-alerta-sobre-pequenos-gastos-que-consomem-nosso-dinheiro.html>

## A verdadeira e a falsa empatia.

Por: Luiz Marins

A verdadeira empatia significa eu me colocar no lugar de outra pessoa com a história dela, com a experiência dela, com a idade dela e até com os hormônios dela. A palavra empatia vem do grego Pathos que significa, dor, sofrimento, emoção. E o prefixo “en” significa dentro.

Assim, empatia sou eu sentir dentro de mim, a sua dor, o seu sofrimento.

A falsa empatia sou eu me colocar no lugar de outra pessoa com a minha experiência, com a minha idade, com a minha formação.

Pessoas que não conseguem se colocar no lugar do outro ou dotadas de falsa empatia frequentemente se tornam juízes severos das vidas alheias, emitindo críticas e julgamentos sem compreender a complexidade das circunstâncias que envolvem cada indivíduo.

Essa incapacidade de empatia não apenas agrava a solidão e a dor das pessoas que já enfrentam desafios, mas também perpetua um ciclo de desentendimento e hostilidade.

Quando uma pessoa critica outra sem ter conhecimento de sua realidade, está ignorando não apenas as experiências vividas, mas também os sentimentos, as lutas e os contextos que moldam a vida daquela pessoa.

Por exemplo, alguém que enfrenta problemas de saúde mental pode ser mal interpretado como alguém que “não se esforça o suficiente”, quando, na verdade, está lutando contra batalhas invisíveis.

Essa falta de compreensão pode levar ao isolamento e à marginalização, exacerbando o sofrimento.

A crítica, muitas vezes, é uma forma de defesa pessoal. Aqueles que se sentem inseguros ou insatisfeitos com suas próprias vidas podem projetar suas frustrações nos outros, utilizando o julgamento como uma forma de se sentirem superiores ou mais seguros.

Essa dinâmica não apenas prejudica o alvo da crítica, mas também impede que o crítico desenvolva relações saudáveis e significativas.



Promover a empatia é essencial em uma sociedade tão diversificada e complexa. Ouvir, questionar e buscar entender a realidade do outro pode transformar não apenas a maneira como nos relacionamos, mas também criar um ambiente mais acolhedor e solidário.

Ao invés de críticas, precisamos cultivar a compaixão e a compreensão, reconhecendo que cada um de nós carrega uma história única e, muitas vezes, desafiadora.

Veja o vídeo:

<https://www.youtube.com/watch?v=3LK2QnQ4w9w>

<https://www.anthropos.com.br/noticias-e-atividades/a-verdadeira-e-a-falsa-empatia-na-lideranca/>

## **Varejista é condenada por ignorar denúncia de vítima de assédio sexual.**

### **Apesar dos relatos da trabalhadora, RH não tomou providências**

Por unanimidade, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma empresa varejista de Trindade (GO) a indenizar uma balconista vítima de assédio sexual de um encarregado.

O colegiado aplicou ao caso o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e estipulou a reparação em R\$ 71 mil.

Empregada resistiu ao assédio e não foi promovida

Segundo o processo, o assédio começou quando a balconista foi chamada para um teste na seção de açougue com duração de seis meses. Se fosse promovida, ela teria aumento salarial.

No início, ela disse que o encarregado fazia elogios à sua forma física e sua beleza, mas depois as investidas se intensificaram, com tentativas de beijos e de contato físico forçado.

Ao fim do período de teste, ela foi reprovada como açougueira e disse que passou a ser perseguida pelo encarregado, “recebendo advertências por tudo”. Foi então que decidiu levar o caso ao setor de recursos humanos da empresa e relatar o assédio, mas, segundo ela, suas alegações foram desacreditadas pelo setor.

A situação levou a empregada a entrar com um processo trabalhista contra a empresa com pedido de indenização por danos morais e de rescisão indireta do contrato de trabalho. Esse tipo de rescisão é uma espécie de “justa causa” do empregador: se for comprovado que ele cometeu uma falta grave, a pessoa tem direito a todas as verbas rescisórias que receberia se a dispensa fosse imotivada.

Empresa classificou situação como “paquera”

Ao saber da ação, a empresa disse que a empregada mentiu “descaradamente” a fim de enriquecer à sua custa. Segundo a varejista, “a balconista e o encarregado se paqueravam durante o horário de trabalho”, e, como a empregada achou que ele havia sido responsável por sua reprovação no teste para açougueira, teria “armado” a situação de assédio sexual.



O juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 30 mil, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) excluiu a condenação porque a balconista não teria comprovado que as investidas do encarregado eram indesejadas e repelidas.

O TRT mencionou o fato de a trabalhadora ter admitido, em seu depoimento, que a perseguição teria se iniciado quando o encarregado viu que ela não ia mais dar atenção a ele e concluiu que ela teria confessado que deu atenção ao suposto assediador, o que demonstraria a consensualidade.

Para relator, palavras da vítima foram desconsideradas

Segundo o relator do recurso de revista da balconista, a suposta consensualidade muitas vezes decorre de coação por falta de opção ou por colocar em risco o emprego. “O fato de ter tido consensualidade até certo ponto não quer dizer que esta prossiga no tempo. Pode ser que seja um não a partir dali”, ressaltou.

Na sua avaliação, ao desconsiderar totalmente a palavra da trabalhadora para formar seu convencimento, o TRT contrariou uma das orientações do protocolo do CNJ, que considera fazer parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência.

Para o relator, a empregada comprovou que foi vítima de assédio sexual e que a empresa, ao não responder adequadamente às denúncias recebidas, corroborou para a manutenção de um meio ambiente de trabalho desequilibrado, em descumprimento dos deveres previstos no art. 157 da CLT.

Ainda cabe recurso da decisão

<https://www.tst.jus.br/-/varejista-%C3%A9-condenada-por-ignorar-den%C3%BAncia-de-v%C3%ADtima-de-ass%C3%A9dio-sexual>

## **STF valida regra que manda bancos fornecerem dados de clientes ao Fisco**

Ministros seguiram voto de Cármen Lúcia, para quem a regra, cujo objetivo é fiscalizar o ICMS eletrônico, não quebra sigilo fiscal.

Os ministros do STF, por maioria apertada, definiram que são constitucionais os dispositivos de um convênio do Confaz - Conselho Nacional de Política Fazendária que obrigam instituições financeiras a fornecer aos Fiscos estaduais informações sobre transações realizadas por clientes via pix e cartões de débito e crédito.

O objetivo é fiscalizar ICMS por meios eletrônicos.

Placar foi de 6 a 5, prevalecendo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, para quem a solicitação de informações bancárias a instituições financeiras por autoridades fiscais configura mera medida administrativa, inerente ao procedimento fiscalizatório, que não significa quebra de sigilo.

A ação, movida pelo Consif- Conselho Nacional do Sistema Financeiro, questionava a constitucionalidade do convênio, alegando que ele infringia o sigilo bancário ao permitir que o Confaz tivesse acesso a informações financeiras sem autorização judicial.



A entidade também alertou para a criação de mais uma obrigação acessória para as instituições financeiras, além de abrir precedentes para que prefeituras solicitem acesso a dados relacionados a tributos municipais.

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia defendeu a validade da norma.

Segundo a ministra, a transferência dos dados para as autoridades fiscais não configura quebra de sigilo bancário, já que o sigilo é mantido dentro da administração tributária estadual ou distrital.

Cármen Lúcia enfatizou que o sigilo fiscal visa proteger o contribuinte contra a divulgação pública de suas informações, mas não contra o uso dessas informações por órgãos de fiscalização.

A relatora ainda destacou que o dever de preservação do sigilo permanece com as autoridades fiscais, que têm a obrigação legal de proteger os dados transferidos.

Ela afirmou que a garantia constitucional de privacidade e intimidade não é absoluta e pode ser relativizada em nome do interesse público.

O entendimento foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Leia a íntegra do voto.

## Divergência

O ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência, votando pela inconstitucionalidade do convênio. Para ele, a norma falha ao não prever regras adequadas para o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo bancário, o que violaria as garantias individuais dos cidadãos.

Segundo o ministro, é necessário que haja fundamentação adequada, com regras que impeçam o acesso irrestrito às informações financeiras dos cidadãos.

Gilmar Mendes foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luís Roberto Barroso.

Leia a íntegra do voto divergente.

Processo: ADIn 7.276

<https://www.migalhas.com.br/quentes/414843/stf-valida-regra-de-fornecimento-de-dados-bancarios-ao-fisco>



## **Só incide IRPF no stock option plan quando trabalhador revende ações e tem lucro.**

O Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) só incide para os trabalhadores que aderem ao stock option plan quando decidem revender as ações adquiridas e obtém lucro em relação ao valor originalmente pago.

Para STJ, compra de ações facilitada pela empresa não aumenta patrimônio do empregado

A conclusão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese sobre o tema no rito dos recursos repetitivos. O julgamento foi resolvido por maioria de votos na quarta-feira (11/9).

O caso trata da tributação dos executivos e empregados que aderem ao chamado stock option plan — um plano de compra de ações da empresa que os emprega, em uma espécie de benefício destinado a alinhar o interesse dos trabalhadores e incentivá-los.

A empresa oferece opções de compra por um preço fixo, mas ela só pode ser exercido após um prazo de carência. Se nesse período o desempenho da empresa mudar e as ações se valorizarem, o colaborador poderá comprá-las abaixo do preço de mercado.

Para a Fazenda Nacional, esse é o momento em que deve incidir o IRPF, por representar aumento de renda pela variação de patrimônio do empregado ou executivo.

Essa posição ficou vencida. Prevaleceu o voto do relator, ministro Sérgio Kukina, que apresentou teses mais benéficas para o contribuinte.

Teses aprovadas:

1. No regime do stock option plan, porque revestido de natureza mercantil, não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

2. Incidirá o IRPF, porém, quando o adquirente de ações do stock option plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Natureza mercantil

O voto do ministro Sergio Kukina partiu da premissa de que a operação feita na compra de ações por meio do stock option plan tem natureza mercantil, não de remuneração salarial — posição essa já adotada inclusive na Justiça do Trabalho.

Assim, no momento em que o empregado ou executivo adquire as ações pelo preço prometido pelo empregador, não houve efetivo acréscimo patrimonial. Em vez disso, ele precisou desembolsar valores.

O aumento da renda só vai ocorrer quando, mais para frente, ele decidir revender essas ações no mercado financeiro. É quando ocorrerá a aquisição da disponibilidade econômica, exigida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional para incidência do IRPF.

“Presente a desenganada natureza mercantil e não laboral remuneratória na aquisição e revenda de ações pelo regime stock option plan, verifica-se acréscimo patrimonial tributário apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente e em caso de ganho de capital”, disse.



Voto vencido

Abriu a divergência e ficou vencida isoladamente a ministra Maria Thereza de Assis Moura, que votou por acolher a tese da Fazenda.

Para ela, há acréscimo patrimonial no momento em que se exerce a opção de compra, já que, via de regra, o negócio é feito em condições amplamente favoráveis justamente para engajar o empregado ou executivo.

Assim, o ganho patrimonial seria representado pela diferença entre o valor de mercado das ações e aquele efetivamente pago através do plano oferecido pela empresa.

Tese sugerida:

No stock option plan, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor do exercício da opção é tributado pelo IRPF

REsp 2.069.644

REsp 2.074.564

Danilo Vital

é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

## Governo lança Cartão MEI.

**Iniciativa concentra benefícios e fortalece o segmento dos Microempreendedores Individuais**

O presidente Lula participa nesta segunda-feira (16/9) do lançamento do Cartão MEI, produto exclusivo para o Microempreendedor Individual (MEI). O evento será a partir das 16h30 e contará com as presenças do ministro Márcio França (Ministério do Empreendedorismo) e da presidente do Banco do Brasil, Tarciana Medeiros.

A iniciativa fortalece e apoia o segmento dos MEIs. Ajuda a promover a formalização, facilita operações comerciais e contribui para a sustentabilidade dos pequenos negócios. O cartão vem personalizado com nova logomarca exclusiva MEI, trazendo o pertencimento dessa categoria ao empreendedor, além de QR Code que redireciona ao Portal do Empreendedor.

O produto servirá como cartão de crédito e débito exclusivo para MEIs, com vantagens como anuidade zero, plataformas de engajamento e capacitação. Em breve, outros bancos poderão aderir à iniciativa de fortalecimento, reconhecimento e apoio aos microempreendedores individuais.

Com informações da Agência Gov e Planalto



## **Governo nega confisco de valores esquecidos em bancos.**

**Dinheiro poderá ser sacado mesmo após ir para conta do Tesouro**

A incorporação dos cerca de R\$ 8,56 bilhões esquecidos no sistema financeiro às contas do Tesouro Nacional não representa confisco de recursos, esclareceu na noite desta sexta-feira (13) a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom). Em nota, o órgão ressaltou que os donos dos recursos poderão pedir o saque, mesmo após a incorporação.

A transferência dos recursos ao Tesouro Nacional consta do projeto que compensa a prorrogação da desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia e de 156 municípios, aprovado de forma definitiva pela Câmara dos Deputados na quinta-feira (12). Os R\$ 8,56 bilhões comporão os R\$ 55 bilhões que entrarão no caixa do governo para custear a extensão do benefício.

No comunicado, a Secom destacou que a previsão para incorporação desses recursos pelo Tesouro Nacional está prevista em legislação há mais de 70 anos, por meio da Lei 2.313 de 1954. O texto esclarece que, diferentemente de um confisco tradicional, os cidadãos poderão reclamar os valores esquecidos.

O Ministério da Fazenda, informou a Secom, publicará um edital no Diário Oficial da União com informações sobre os valores a receber. O recolhimento poderá ser contestado pelos que tiverem direito.

### **Contabilização**

O Banco Central e o Ministério da Fazenda divergem sobre a forma de contabilizar os valores esquecidos. Para o BC, a transferência dos valores esquecidos para o Tesouro não representa um esforço fiscal porque não resulta de economia de recursos do governo, mas de dinheiro dos correntistas. Haddad diz que há precedentes que permitem a inclusão dos R\$ 8,5 bilhões deixados de lado no sistema financeiro na meta fiscal de déficit primário zero para 2024.

Na última quarta-feira (11), o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, informou que existe precedente que permite a inclusão dos R\$ 8,5 bilhões para reforçar as contas do Tesouro Nacional. O ministro citou o caso dos R\$ 26,3 bilhões parados no antigo fundo PIS/Pasep.

No fim de 2022, a emenda constitucional da transição autorizou a transferência do dinheiro para o Tesouro Nacional. A Fazenda considera que o dinheiro reforçou o caixa do governo em 2023, mas o BC não reconheceu o valor, o que levou à maior divergência entre as estatísticas dos dois órgãos da história.

Fonte: Agência Brasil

## **Quem veio primeiro: o ovo ou a galinha?**

**Quem veio primeiro: o ovo ou a galinha? Agora, uma das questões fundamentais da ciência tem uma nova resposta.**

Um estudo publicado na revista científica Nature revela que os primeiros ancestrais das aves e dos répteis podem ter gerado filhotes vivos, em vez de depositar ovos. E isso muda a ideia mais aceita até agora.



A nova descoberta contraria a teoria de que o ovo veio primeiro. Para alguns cientistas que partem da ideia de que as galinhas descendem dos dinossauros, o ovo teria vindo primeiro — ele teria surgido há cerca de 340 milhões de anos, enquanto as galinhas só apareceram bem depois, há 50 milhões de anos.

A questão, no entanto, é complicada e não há um consenso. O novo estudo aponta viviparidade — quando o embrião se desenvolve dentro do corpo da mãe — na raiz de grupos que deram origem aos crocodilos e aves.

A nova resposta

Cientistas da Universidade de Bristol, na Inglaterra, foram os responsáveis pelo estudo recente. No artigo publicado pela revista britânica, o professor Michael Benton afirmou:

A análise evolutiva indica retenção prolongada de embriões e viviparidade à medida que os tetrápodes (vertebrados terrestres) conquistaram totalmente a terra.

Michael Benton em artigo na revista Nature

A pesquisa ainda aponta que "essa proteção adaptativa dos pais deu a eles a vantagem sobre a desova dos tetrápodes anteriores". Com isso, chegou-se à conclusão de que algumas espécies que põem ovos, como as galinhas, podem ter evoluído de ancestrais que davam à luz filhotes vivos, ou seja, vivíparos. Dito de outra forma, é possível que a galinha tenha descendido de um animal que não botava ovo.

Portanto, botar ovos com casca dura foi um ponto importante no processo evolutivo das espécies conhecidas como amniotas — cujos embriões são rodeados por uma membrana amniótica.

Os ovos, no caso, eram postos por ancestrais muito distantes da galinha — os dinossauros — e, por isso, elas teriam vindo antes do ovo.

Antes disso, uma outra linha de raciocínio desenvolvida numa pesquisa das universidades inglesas Sheffield e Warwick, em 2010, já havia descoberto que a formação da casca do ovo da galinha depende de uma proteína que só é encontrada nos ovários desta ave. Deste jeito, também afirmava que o ovo só poderia ter vindo depois da galinha.

Portal uol.com

## Solução de Consulta Cosit nº 258, de 17 de setembro de 2024

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.**

**INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 714 DO RIR/2018. SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

No caso da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, a dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996 (valor igual ou inferior a R\$ 10,00 - dez reais), aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, De 24 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1997.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
INCIDÊNCIA NA FONTE. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

Na hipótese de incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, é dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

**INCIDÊNCIA NA FONTE. IRPJ. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DISPENSA DE RETENÇÃO.**

Na hipótese de retenção de tributos na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, é dispensada a retenção quando o valor a ser retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Esse limite deve ser verificado a cada pagamento sujeito a retenção, mesmo que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 161, DE 24 DE JUNHO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Instrução normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º, § 6º.

SC Cosit nº 258-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=140521>

## **Governo regulamenta regras para os Relatórios de Transparência Salarial.**

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou nesta quarta-feira (18) a Instrução Normativa (IN) nº 6/2024, que regulamenta, no âmbito administrativo, as regras e critérios envolvidos na divulgação dos Relatórios de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios (a serem publicados 2 vezes ao ano) e dos Planos de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial previstos pela Lei 14.611/2023 (que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens), de responsabilidade de empresas com mais de 100 empregados.

A IN MTE 6/2024 lista algumas práticas/ações consideradas ferramentas objetivas para garantia da igualdade salarial e de critérios remuneratórios de empregados e empregadas no âmbito corporativo, sendo eles:

- (i) mecanismos de transparência salarial e critérios remuneratórios;
- (ii) instrumentos de fiscalização;
- (iii) disponibilização de canais específicos de denúncia;
- (iv) implantação de programas de diversidade e inclusão que prevejam capacitação de gestores e lideranças a respeito da equidade de homens e mulheres no mercado de trabalho e
- v) programas de capacitação e formação de mulheres para ingresso e ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições.

Além disso, a IN MTE 6/2024 detalha as funcionalidades e requisitos para acesso ao ambiente da plataforma “Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios” na área do empregador constante do Portal Emprega Brasil.

Traz também a lista de quesitos para aferição do nível de transparência salarial de cada empresa, sendo eles:

- (i) planos de cargos e salários ou planos de carreira;
- (ii) política de incentivo à contratação de mulheres (negras, com deficiência, em situação de violência, chefes de domicílio e LGBTQIA+);
- (iii) políticas para promoção de mulheres a cargos de direção e gerência;
- (iv) iniciativas ou programas de apoio ao compartilhamento de obrigações familiares; e
- (v) critérios salariais e remuneratórios para progressão nas carreiras.

Os Relatórios de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios serão publicados pelo MTE nos meses de março e setembro após o envio das informações relevantes pelas empresas em fevereiro e



agosto de cada ano, contendo dados extraídos do ambiente do eSocial e de informações alimentadas pelas empresas no Portal Emprega Brasil.

É obrigatório às empresas publicarem o relatório oficial gerado pelo MTE em seus sites, redes sociais ou ambientes eletrônicos similares, sendo possível incluir notas explicativas em documento separado para justificar eventuais diferenças salariais fundamentadas (aquelas previstas e admitidas em Lei).

A IN MTE 6/2024 prevê ainda instrumentos de fiscalização pela auditoria fiscal do trabalho em relação à equidade salarial e de critérios remuneratórios, cabendo ao auditor fiscal a conclusão sobre a existência de diferença salarial injustificada entre mulheres e homens, conclusão esta que deverá ser fundamentada nos critérios objetivos listados acima.

Constatada diferença salarial injustificada entre mulheres e homens pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o empregador será notificado a apresentar, em até 90 dias, o Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial, sendo seu formato de livre escolha, mas que deverá contar com a participação de representantes de sindicatos e de empregados nos locais de trabalho.

Tal como os programas de SESMT, a elaboração do plano poderá ser feita de maneira centralizada na empresa com mais de um estabelecimento, devendo ser consideradas as especificidades de cada unidade na sua implementação e execução.

#### Desafio aos empregadores

Para André Blotta Laza, sócio das áreas Trabalhista e de Tributação Previdenciária do escritório Machado Associados, em que pese o esforço do MTE para trazer elementos objetivos e maior previsibilidade à elaboração do Relatório de Transparência e do Plano de Ação, o reforço da participação de representantes de sindicatos e de comissão de empregados na elaboração do Plano de Ação previsto na Lei de Igualdade Salarial traz uma condição extremamente desafiadora às empresas.

“As empresas são obrigadas a abrir dados altamente estratégicos (cargos, salários e remuneração em geral) a terceiros que não têm o compromisso original com a confidencialidade das informações.

Ou ainda, no caso dos sindicatos, que teriam acesso a tais dados de diversas empresas concorrentes entre si, reforçando ainda mais a insegurança jurídica às companhias”.

Laza lembra que as empresas já lutam contra diversos vazamentos de informações provenientes dos primeiros Relatórios de Transparência divulgados em 2024 pelo MTE.

“E agora terão que novamente judicializar a questão para preservação de seus dados e de sua autonomia gerencial.

Além disso, as notas metodológicas trazidas no Anexo da IN MTE 6/2024 podem não necessariamente se aplicar ou se ajustar às realidades distintas de cada empresa, limitando a elaboração de Planos de Ação contundentes e executáveis pelas companhias”, conclui.

<https://rhpravoce.com.br/redacao/regras-relatorios-de-transparencia-salarial/>



## 7 principais motivos para fazer fusões e aquisições (M&A).

As empresas buscam fusões e aquisições por vários motivos. Os principais são razões intrinsicamente econômicas, porém neste artigo você poderá conhecer as mais comuns e conferir se sua empresa se enquadra em um ou mais motivos que faça sentido pensar neste processo para o seu negócio.

Metas estratégicas:

O principal motivo para fusões e aquisições reside na estratégia de cada Companhia. As estratégias mais usuais são:

• aumentar ou proteger Market share;  
• acessar novos mercados;  
• adquirir novos produtos e serviços;  
• ganhar acesso a novos recursos; e  
• economias de escala.

Adquirir uma empresa com um produto semelhante ao que existe em seu portfólio permite ao adquirente aumentar sua participação no mercado.

Ser um grande participante em um setor pode ter benefícios, como a capacidade de negociar melhores preços ou condições de fornecedores e vendedores, aumentar o alcance da marca para mais clientes (empresas maiores geralmente são mais conhecidas do que as pequenas) e aumentar os preços.

Sinergias:

Aqui, podemos ler:  $1+1 = 3$ . Firms acreditam que ao se combinarem estarão obtendo um resultado maior do que simplesmente a soma das partes.

Sinergias de receita: melhoram principalmente a capacidade de geração de receita da empresa. Por exemplo, a expansão do mercado, a diversificação da produção e as atividades de P&D são apenas alguns fatores que podem criar sinergias de receita.

Sinergias de custos: reduzem a estrutura de custos da empresa. Geralmente, uma fusão bem-sucedida pode resultar em economias de escala, acesso a novas tecnologias e até mesmo eliminação de certos custos. Todos esses eventos podem melhorar a estrutura de custos de uma empresa.  
Planilha gratuita para cálculo do EBITDA

Diversificação:

As fusões são frequentemente realizadas por motivos de diversificação. Por exemplo, uma empresa pode realizar uma fusão para diversificar suas operações comerciais, entrando em novos mercados ou oferecendo novos produtos ou serviços. Além disso, é comum que os diretores de uma empresa possam organizar um acordo de fusão para diversificar os riscos relacionados às operações da própria empresa.

Note que os acionistas nem sempre aceitam de bom grado situações em que o negócio de fusão é motivado principalmente pelo objetivo da diversificação de risco. Em muitos casos, os acionistas podem diversificar facilmente seus riscos por meio de carteiras de investimentos, enquanto a fusão de duas empresas é normalmente uma transação mais longa e arriscada. Extensão de mercado, extensão de produto e fusões de conglomerados são normalmente motivadas por objetivos de diversificação.



#### Reação:

É possível que transações de M&A de uma firma específica possam desencadear uma série de outros M&A do mesmo mercado. As companhias que veem fusões e aquisições ocorrerem no seu segmento percebem que pode haver uma estratégia de consolidação no mercado em que elas atuam.

#### Aumento da capacidade financeira:

Cada empresa enfrenta uma capacidade financeira máxima para financiar suas operações via mercado de dívidas ou via mercados de ações. No limite da capacidade financeira, uma empresa pode se fundir com outra. Conseqüentemente, uma combinação de negócios garantirá uma maior capacidade financeira que pode ser empregada em outros processos de desenvolvimento de negócios.

#### Substituição da liderança:

Em uma empresa privada de capital fechado, é comum que ocorra a fusão ou aquisição se os atuais proprietários não puderem identificar alguém dentro da empresa para sucedê-los. No Brasil, é recorrente empresas familiares fazerem parte de processos de M&A como forma de sucessão. Os proprietários também podem querer vender suas participações para investir seu dinheiro em outro negócio!

#### Sobrevivência:

Nunca é fácil para uma empresa ceder voluntariamente sua identidade para outra, mas às vezes é a única opção para que a empresa perdure. Diversas empresas usaram M&A para crescer e sobreviver durante a crise financeira global de 2008 a 2012, como bancos que se fundiram para desalavancar seus balanços patrimoniais que, caso contrário, poderiam ter quebrado e terem sido colocados de fora do mercado.

Raphael Bloch Belizario

Consultor em Fusões e Aquisições da Divisão Societária e de M&A na BLB Brasil

## **IFRS: não aplicação e seu impacto na distribuição de lucros.**

Como sabemos, a distribuição de lucros e dividendos no Brasil é isenta do imposto de renda desde janeiro de 1996, quando a Lei 9.249/95 dispensou tal incidência ao conceder a isenção sobre esses valores recebidos tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica.

Assim, desde então não houve mais incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de distribuição de lucros. Ocorre que até 2007 as regras contábeis brasileiras ainda não seguiam o padrão internacional, ou seja, as International Financial Reporting Standards conhecidas atualmente apenas pelas siglas IFRS.

Na prática, isso significa que até 2007 não havia qualquer tratativa a ser considerada em relação ao lucro passível de distribuição sem a incidência do imposto de renda, uma vez que não havia distinção entre as regras contábeis para efeito societário e as regras contábeis para efeitos tributários.

Ocorre que em dezembro de 2007 foi publicada a Lei 11.638/07 alterando a Lei 6.404/76 com o objetivo de implantar o padrão internacional de contabilidade no Brasil. Neste ponto é importante entender que as alterações promovidas pelo IFRS nos critérios de reconhecimento de receita e



despesa trouxeram impactos relevantes na apuração do resultado das companhias, consequentemente no lucro apurado.

A partir de então, a implementação dos padrões internacionais de contabilidade passou a influenciar, de forma relevante, no conceito de lucro a distribuir com isenção do imposto sobre a renda.

#### Regime Tributário de Transição e Regime Tributário Definitivo

Em um primeiro momento, como a referida lei foi aprovada com a condição de não impactar a apuração dos tributos, foi criado um mecanismo de transição que ficou conhecido como Regime Tributário de Transição (RTT) e que vigorou de 2008 a 2013.

Durante esse período os contribuintes eram obrigados a elaborar duas contabilidades, sendo uma respeitando as regras internacionais de contabilidade e outra considerando o modelo brasileiro em vigor até 2007.

Nesse caso, o lucro passível de distribuição sem a incidência de imposto de renda era aquele obtido por meio da observação das regras antigas, ou seja, vigentes até dezembro de 2007.

A partir de 2014, com a publicação da lei 12.973/14, foi instituído o que chamamos de Regime Tributário Definitivo (RTD) pelo qual, em linhas gerais, ficou estabelecido que haveria apenas uma contabilidade e todos os efeitos trazidos pelas regras internacionais de contabilidade devem ser ajustados diretamente nas obrigações acessórias de cada tributo (LALUR, EFD-Contribuições etc.).

Assim, deixou de existir as duas contabilidades – societária e tributária – e consequentemente a apuração de dois resultados diferentes. Com isso, firmou-se o entendimento de que o lucro passível de distribuição com isenção do imposto de renda, a partir de janeiro de 2014, é aquele apurado observando-se as regras e critérios contábeis estabelecidos pela contabilidade internacional, regras essas que foram regulamentadas por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Apesar de haver mais de dez anos da implementação do padrão internacional, percebemos ainda muitos questionamentos, principalmente pelos gestores das pequenas e médias empresas, da obrigatoriedade e possíveis penalidades pela não observância do IFRS. Nesse ponto fica claro que um dos impactos, inclusive do ponto de vista tributário, está no resultado apurado sem a observação do padrão internacional.

Percebam que desde 2014 o único conceito de lucro para efeito de distribuição sem a incidência de imposto de renda é aquele apurado respeitando, criteriosamente, as regras definidas pelos CPCs. A não observação dessas regras pode resultar na apuração de lucros superiores, o que traria um risco tributário na sua distribuição, ou ainda lucros inferiores, o que seria prejudicial aos sócios e acionistas da empresa.

Além disso, outros riscos tributários começam a surgir como, por exemplo, a apuração do Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) sobre um saldo de patrimônio líquido (considerando o acúmulo de lucros apurados indevidamente) calculado sem a observância do padrão internacional.

Como se não bastasse, existe também o risco societário, uma vez que a legislação societária também prevê que o resultado – consequentemente o lucro a ser distribuído – deve ser apurado com base na legislação comercial brasileira, que por sua vez foi atualizada visando à padronização à norma internacional.



Assim, fica evidente que uma possível distribuição de lucros acima do que é permitido pela legislação societária pode significar um crime de responsabilidade pelos administradores das empresas.

#### Apuração do lucro

Para não ficarmos apenas nos conceitos, vamos analisar um exemplo do impacto na apuração do lucro contábil decorrente da não aplicação dos CPCs.

Para isso vamos considerar que uma empresa possui um ativo imobilizado de R\$ 10 milhões cuja taxa de depreciação, considerando o critério fiscal (utilizado pela empresa), seja de 5% ao ano, porém, levando consideração o critério contábil (CPC 27) a taxa seria de 20% ano.

Com essas premissas, vamos aos efeitos na apuração do lucro contábil passível de distribuição:

IFRS: não aplicação e seu impacto na distribuição de lucros

Percebam que ao não observar o critério contábil (CPC 27) para efeitos societários, o lucro apurado seria R\$ 1,5 milhão maior e fatalmente seria distribuído. Nesse caso, fica claro que o lucro distribuído está acima do valor do lucro levando em consideração os critérios contábeis conforme condiciona a legislação para efeito de distribuição de lucro isento do imposto de renda.

Vejam que estamos falando de apenas um exemplo (depreciação) de impacto na apuração do lucro decorrente da não observação dos CPCs e, considerando que já possuímos 49 CPCs publicados, o efeito pode ser ainda mais relevante neste sentido.

Fica evidente, portanto, a necessidade de observação integral da contabilidade com padrão internacional. A BLB Brasil possui uma equipe absolutamente preparada para implementar o IFRS na sua empresa ou, caso sua empresa já aplique, certificar da correta interpretação e aplicação das normas contábeis por meio de nosso trabalho de auditoria das demonstrações financeiras.

Daniel de Faria

Diretor de Tributos do Grupo BLB Brasil

## **Hora extra lidera litígios trabalhistas e requer atenção redobrada das empresas.**

**Complexidade nos cálculos e divergências sobre compensação de horas levam trabalhadores a recorrer à Justiça**

As horas extras figuram entre os principais motivos de disputas judiciais trabalhistas no país, segundo as últimas edições do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, referentes aos anos de 2023 e 2022.

Essa crescente judicialização do assunto evidencia a necessidade de uma melhor compreensão e aplicação das normas trabalhistas relacionadas à jornada de trabalho e às horas adicionais, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados.

Desde março mudaram as regras e as horas extras feitas pelo trabalhador também entram no cálculo de benefícios, como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS. Essa apuração é válida apenas nos casos em que a hora extra foi incorporada ao descanso semanal remunerado.

Marta Corbetta Mazza, diretora trabalhista da Econet Editora, acredita que “dominar as regras das horas extras é essencial para proteger os direitos trabalhistas e evitar litígios”. A seguir, ela esclarece



as principais dúvidas sobre o tema e orienta como as empresas podem minimizar riscos e garantir conformidade.

O que são horas extras e como calcular o pagamento?

Horas extras são o tempo de trabalho realizado além da jornada normal estabelecida em contrato e, pela legislação brasileira, a carga horária normal é de 44 horas semanais, ou 220 horas mensais.

O pagamento dessas horas excedentes deve ser feito com um adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Por exemplo, se um empregado recebe um salário mensal de R\$2.000,00, o valor da sua hora normal seria R\$9,09 (calculado dividindo R\$2.000,00 por 220 horas). O adicional de 50% eleva o valor da hora extra para R\$13,63. Assim, cada hora extra trabalhada deve ser remunerada nesse valor.

Já os minutos extras devem ser convertidos para o sistema centesimal. Primeiro, divide-se o total de minutos por 60 (pois uma hora equivale a 60 minutos) e, em seguida, multiplica-se pelo valor da hora extra. Por exemplo, se um empregado trabalhou 42 minutos a mais, ele deve receber: 42 dividido por 60, multiplicado por R\$13,63, resultando em R\$9,54.

Por que nem todas as horas adicionais são pagas?

Nem todas as horas trabalhadas a mais são pagas como horas extras, pois pode ser firmado um acordo de compensação ou até mesmo um banco de horas.

Nestes casos, as horas suplementares não serão pagas, mas compensadas em outro momento, conforme o que ficou determinado no pacto firmado.

No entanto, se essas horas não forem usufruídas dentro do prazo estipulado, ou se houver rescisão contratual, o empregador é obrigado a pagar o saldo positivo do banco de horas.

Como a redução do intervalo de almoço impacta no pagamento?

Outro aspecto que gera muitas dúvidas é a supressão parcial ou total do intervalo para almoço.

Quando o intervalo obrigatório intrajornada é desobedecido, o tempo trabalhado durante esse período deve ser pago com um adicional de, no mínimo, 50%.

Esses minutos não são considerados horas extras, mas sim supressão do intervalo; por isso, não possuem natureza salarial, ou seja, não refletem em outras verbas, como 13º salário ou férias.

O perigo de bater o ponto e continuar trabalhando

O registro inadequado das jornadas de trabalho é um problema recorrente, que pode gerar processos trabalhistas.

A prática de “bater o ponto e continuar trabalhando” ainda é comum em diversas empresas, o que leva a registros que não correspondem à realidade. “Essa prática é ilegal e invariavelmente resulta em ações trabalhistas, pois os empregados acabam sendo prejudicados pela falta de registro das horas extras efetivamente trabalhadas”, explica a diretora trabalhista da Econet Editora.

Essa situação é especialmente problemática em empresas que adotam a chamada “jornada inglesa”, onde o registro não reflete as variações diárias da realidade do trabalhador. “Certamente, isso refletirá em ações no Judiciário, pois é uma atitude ilegal”, alerta Marta.



Reuniões e viagens: quando contam como horas extras?

As reuniões e viagens a trabalho fora do horário normal também podem configurar horas extras, mas dependem de algumas condições. Se forem de natureza obrigatória e determinadas pelo empregador, podem ser contabilizadas como jornada suplementar. Essa análise deve considerar o contexto específico de cada situação.

Teletrabalho: desafios e direitos nas horas extras

O avanço da tecnologia e o crescimento do teletrabalho trouxeram novas particularidades para a questão das horas extras. “No teletrabalho, o controle da jornada, que pode ser feito por dispositivos eletrônicos, determina o direito a horas extras.

Por outro lado, trabalhadores contratados por produção não têm esse direito”, esclarece Marta. Essa nova realidade exige atenção tanto dos empregadores quanto dos empregados para evitar problemas futuros, como litígios e disputas trabalhistas.

Trabalho externo: geolocalização já pode ser usada para comprovar jornada

Outro ponto de discussão constante são os trabalhadores externos, como vendedores, motoristas e técnicos de campo. A regra geral é que, se eles não têm compatibilidade com a anotação do ponto, não têm direito a horas extras.

Contudo, em maio deste ano, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) validou o uso da geolocalização como possível prova, permitindo que dados captados por dispositivos móveis sejam utilizados para comprovar a jornada de trabalho.

Essa decisão abre caminho para que as empresas adotem o monitoramento por geolocalização, especialmente em casos onde o controle de ponto tradicional não é viável.

Como as empresas podem evitar disputas trabalhistas?

Para reduzir o risco de processos relacionados ao pagamento de horas extras, as empresas devem investir em sistemas de gestão de jornada que sejam transparentes e precisos.

Isso inclui garantir que todos os registros de jornada sejam feitos corretamente e que os regimes de compensação, como o banco de horas, sejam administrados com rigor.

“A comunicação clara com os empregados sobre como as horas extras serão gerenciadas é fundamental para evitar mal-entendidos e conflitos”, sugere Marta.

Fonte: Folha Vitória

Hora extra lidera litígios trabalhistas e requer atenção redobrada das empresas – Sistema FENACON

## Atualização de bens imóveis de pessoas físicas.

Conforme previsto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, a pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens imóveis já informados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) apresentada à Receita Federal para o valor de mercado e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota definitiva de 4% (quatro por cento).



A opção pela atualização e tributação deve ser realizada na forma e no prazo definidos pela Receita Federal e o pagamento do imposto deve ser feito em até 90 (noventa) dias contados a partir 17/09/2024, data de publicação da Lei nº 14.973/2024.

Os valores decorrentes da atualização tributados:

a) serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que o pagamento do imposto for efetuado;

b) deverão ser incluídos na ficha de bens e direitos da DAA relativa ao ano-calendário de 2024 como custo de aquisição adicional do respectivo bem imóvel.

No caso de alienação ou baixa de bens imóveis atualizado e tributado na forma acima antes de decorridos 15 (quinze) anos após a atualização, o valor do ganho de capital deverá ser calculado considerando a seguinte fórmula:

$$GK = \text{valor da alienação} - [CAA + (DTA \times \%)]$$

GK = ganho de capital

CAA = custo do bem imóvel antes da atualização

DTA = diferencial de custo tributado a título de atualização

% = percentual proporcional ao tempo decorrido da atualização até a venda, conforme abaixo.

Os percentuais proporcionais ao tempo decorrido da atualização até a venda são:

I - 0% (zero por cento), caso a alienação ocorra em até 36 (trinta e seis) meses da atualização;

II - 8% (oito por cento), caso a alienação ocorra após 36 (trinta e seis) meses e até 48 (quarenta e oito) meses da atualização;

III - 16% (dezesseis por cento), caso a alienação ocorra após 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses da atualização;

IV - 24% (vinte e quatro por cento), caso a alienação

V - 32% (trinta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 72 (setenta e dois) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses da atualização;

VI - 40% (quarenta por cento), caso a alienação ocorra após 84 (oitenta e quatro) meses e até 96 (noventa e seis) meses da atualização;

VII - 48% (quarenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 96 (noventa e seis) meses e até 108 (cento e oito) meses da atualização;

VIII - 56% (cinquenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 108 (cento e oito) meses e até 120 (cento e vinte) meses da atualização;



IX - 62% (sessenta e dois por cento), caso a alienação ocorra após 120 (cento e vinte) meses e até 132 (cento e trinta e dois) meses da atualização;

X - 70% (setenta por cento), caso a alienação ocorra após 132 (cento e trinta e dois) meses e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses da atualização;

XI - 78% (setenta e oito por cento), caso a alienação ocorra após 144 (cento e quarenta e quatro) meses e até 156 (cento e cinquenta e seis) meses da atualização;

XII - 86% (oitenta e seis por cento), caso a alienação ocorra após 156 (cento e cinquenta e seis) meses e até 168 (cento e sessenta e oito) meses da atualização;

XIII - 94% (noventa e quatro por cento), caso a alienação ocorra após 168 (cento e sessenta e oito) meses e até 180 (cento e oitenta) meses da atualização;

XIV - 100% (cem por cento), caso a alienação ocorra após 180 (cento e oitenta) meses da atualização.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

## **Gilmar cassa decisão sobre vínculo empregatício entre empresa e desenvolvedor de software.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 725 de repercussão geral, estabeleceu que a terceirização é lícita tanto para atividade-meio como para atividade-fim das empresas. Diante disso, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços não constitui fraude à relação de emprego.

Supremo derrubou decisão que reconheceu vínculo entre empresa e engenheiro de software

Esse foi o entendimento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, para anular decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que havia reconhecido vínculo empregatício entre uma empresa de tecnologia e um prestador de serviços.

O processo discute um contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas em que um desenvolvedor de software participava das vendas de programas que criava para a empresa e recebia mensalmente remuneração superior a R\$ 100 mil.

Ao decidir, Gilmar acolheu os argumentos da empresa de que a decisão violava entendimento do STF e reiterou duras críticas à Justiça do Trabalho.

“Cumprir registrar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, aponte que o órgão máximo da Justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo.

Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria”, afirmou.



O ministro também citou outros precedentes do STF e afirmou que, apesar de ter sido demonstrado o acordo entre as partes sobre a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a Justiça do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício entre elas.

Para o advogado da empresa, Mauricio Corrêa da Veiga, sócio do Corrêa da Veiga Advogados, esse caso demonstra de forma muito clara a posição do STF a respeito da contratação de serviços.

“Uma contratação por meio de pessoa jurídica, na qual o prestador teve liberdade de ajustar inclusive o preço dos serviços, com remuneração que ultrapassava R\$ 100 mil não pode ser considerado empregado com vínculo celetista”, diz.

Clique aqui para ler a decisão  
Rcl 70.927

Gilmar cassa vínculo empregatício de desenvolvedor de software (conjur.com.br)

## **CNJ simplifica inventários e divórcios consensuais.**

**Mudanças na Resolução CNJ 35/07 passam a permitir extrajudicialização de procedimentos**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução CNJ 571/2024 que prevê a alteração parcial da Resolução CNJ 35/07. As mudanças envolvem a realização de divórcios consensuais, inventários e partilhas de bens de forma extrajudicial.

Confira abaixo as principais alterações:

### **INVENTÁRIO E PARTILHA**

#### **MENORES E INCAPAZES**

Inventário e partilha envolvendo menores e incapazes poderão ser feitos por via extrajudicial, desde que haja:

- consenso entre as partes (Judiciário deverá ser acionado em caso de disputa na divisão dos bens);
- partilha em fração ideal; e
- manifestação do Ministério Público.

#### **TESTAMENTO**

Inventário extrajudicial com testamento poderá ser feito, desde que haja homologação judicial prévia e consenso.

#### **DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Inventariante não precisa de autorização judicial para vender bens do falecido.

Transações devem ser autorizadas por escritura pública e seguir requisitos específicos.



## DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO DE FATO

### DIVÓRCIO CONSENSUAL: MENORES E INCAPAZES

Pode ser formalizado em cartório.

As partes deverão ter ciência das consequências do divórcio com o encerramento da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial.

Discussões sobre guarda, alinhamentos e convivência familiar deverão ser levados ao Judiciário.

### SEPARAÇÃO DE FATO: FORMALIZAÇÃO

Possibilidade de formalizar a separação por escritura pública.

Separação de fato passa a ser reconhecida como marco temporal, por configurar a extinção de direitos e deveres do vínculo conjugal.

Averbação poderá ser feita à margem do registro de casamento ou ato declaratório de união estável.

A nova medida tem o objetivo de acelerar, simplificar e modernizar os procedimentos para diminuir o volume de casos não litigiosos no Judiciário, além de promover maior harmonia nas questões de família e sucessões.

As mudanças obtiveram aprovação de importantes órgãos como o Conselho Federal da OAB, o Colégio Notarial do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais.

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/planejamento-sucessorio/cnj-simplifica-inventarios-e-divorcios-consensuais>

## **Prisão preventiva; entenda a regra: prisão cautelar é medida excepcional.**

Decretada a prisão preventiva, deverá o Juiz revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão que deve ser motivada e fundamentada, inclusive sobre a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, sob pena de tornar a prisão ilegal

Por Beatriz Catta Preta

Muito se fala sobre prisão preventiva nos dias de hoje. O que não se diz, é que ela é medida excepcional, e cercada de regras e requisitos legais.

Isso porque, existe um conflito entre o princípio da presunção de inocência, que tem sua consagração na Constituição de 1988 (no artigo 5º, LVII) e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a possibilidade de restrição da liberdade antes da condenação.



Como o próprio nome remete, a prisão preventiva é medida cautelar, que pode ser decretada em qualquer fase do processo (de um inquérito policial a uma ação penal) desde que presentes algumas condições definidas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Será possível a representação pela prisão preventiva em casos de crimes inafiançáveis (ou, se afiançáveis, quando há provas suficientes contra o suspeito ou se há dúvidas sobre sua identidade, ou falta de elementos que a esclareçam), crimes dolosos e crimes envolvendo violência doméstica (contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, ou para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência).

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar sem prazo determinado, ou seja, se prolonga no tempo enquanto o Juiz entender estarem presentes os requisitos para sua manutenção, o que significa dizer que pode durar meses, ou até anos.

Decretada a prisão preventiva, deverá o Juiz revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão que deve ser motivada e fundamentada, inclusive sobre a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Partindo dessa premissa, de forma inversa, se não houver mais motivo para que a prisão preventiva subsista, o Juiz poderá revogar seu decreto, conforme previsão do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Esse tipo de prisão é medida cautelar, e não significa aplicação da pena antecipadamente. Tem por finalidade evitar que o acusado (ou investigado) cometa novos crimes ou prejudique o andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas ou fugindo.

Embora o acusado ainda não tenha uma condenação por sentença transitada em julgado, se já existem provas do delito e indícios de autoria, e com base em representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público, o Juiz pode decretar a prisão como forma de proteger a sociedade ou ainda evitar que ele prejudique a persecução penal, sempre em despacho fundamentado e individualizado.

Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Tem-se como garantia da ordem pública e econômica o risco de que o acusado continue cometendo crimes que afetem essas ordens, causando danos irreparáveis à sociedade.

Já como conveniência da instrução criminal, o risco de que o acusado interfira no processo ou na investigação, como por exemplo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas.

Finalmente, assegurar a aplicação da lei penal significa dizer que a prisão preventiva será utilizada para evitar que o réu fuja ou torne impossível a eventual execução da sentença determinada pela Justiça.



Vale salientar, aqui, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, está vedado ao Juiz, de ofício, não apenas a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como também a decretação da prisão preventiva, em qualquer hipótese.

Ainda, o Pacote Anticrime impôs que a prisão preventiva e as medidas cautelares alternativas deverão estar subordinadas à presença de três elementos: cabimento (artigo 313, do CPP), necessidade (artigo 312, do Código Processo Penal) e adequação (artigos 282, 319 e 320, todos do Código de Processo Penal).

Com efeito, a prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deve ser imposta quando se mostrar incabível sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa que alcance o mesmo resultado acautelatório, conforme disposto no artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.

A lei permite que as medidas cautelares menos gravosas sejam decretadas desde o início da investigação até antes do trânsito em julgado, e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Penal (necessidade de garantia da lei e do processo penal, e adequação da medida à gravidade do crime), além de serem observadas as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (bons antecedentes, primariedade, residência fixa, emprego lícito, por exemplo).

O artigo 319, do Código de Processo Penal descreve as medidas cautelares diversas da prisão, como sendo:

- i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- ii) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- iii) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- iv) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- v) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- vi) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- vii) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
- viii) fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e, ix) monitoração eletrônica.



Impende ressaltar que, no caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada, sempre em decisão fundamentada.

Isso significa dizer que não somente o acusado, mas aqueles que com ele convivem, deverão estar atentos às condições restritivas impostas, a fim de não prejudicar o cumprimento integral da decisão judicial, sob pena de retorno à prisão.

Como visto, o decreto de prisão preventiva deve respeitar critérios rigorosos, sendo medida absolutamente excepcional.

O Juiz, ao decidir por decretar a restrição de liberdade, deverá obrigatoriamente levar em consideração as consequências que essa medida cautelar poderá provocar na vida do acusado/investigado, bem como verificar se medidas menos gravosas não poderão suprir as necessidades da investigação.

Ter um advogado especialista é essencial. Conhecer todos os passos é fundamental.

Com o apoio de uma profissional especializada, você não precisará se preocupar com os detalhes legais e burocráticos de um processo, passando por cada etapa com assertividade, segurança e a tranquilidade de que terá o suporte e as instruções necessários para enfrentar o processo.

Beatriz Catta Preta é Advogada criminalista e familiarista; especialista em Direito Penal Empresarial; pós-graduada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP; diversos cursos de especialização em Direito Penal, Processo Penal, Direito Digital, Proteção de Dados e Direito de Família e Sucessões. Foto: Arquivo pessoal

Prisão preventiva; entenda a regra: prisão cautelar é medida excepcional - Estadão ([estadao.com.br](http://estadao.com.br))

## **Fazer eventualmente tarefas compatíveis ao cargo não caracteriza desvio de função.**

**O mero exercício casual de atividades diversas, mas compatíveis com o cargo do empregado, não implica em pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções.**

Esse foi o entendimento da juíza Patrícia Germano Pacífico, da 12ª Vara do Trabalho, para negar ação trabalhista de um funcionário contra uma instituição de ensino superior de Brasília.

Juíza afasta alegação de acúmulo de funções de orientador de Núcleo de Prática Jurídica

Na ação, o profissional alegou que acumula as funções de analista e professor e pedia o pagamento de diferenças salariais e retificação da carteira de trabalho.

Segundo os autos, o reclamante foi contratado para desempenhar a função de analista de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), mas, segundo ele, acumulava além das atividades para as quais foi contratado atividades inerentes à advocacia e ao magistério.

Ele afirma que ministrava aulas, orientava trabalhos acadêmicos, elaborava planos de ensino, supervisionava estágios e aplicava e corrigia provas.



Em sua defesa, a instituição de ensino sustentou que o profissional trabalha administrativamente, atendendo demandas da população, supervisionando os estagiários e alunos em formação.

Também comprovou que as horas eventualmente trabalhadas foram registradas e pagas ou compensadas juntando aos autos os contracheques dos reclamantes.

Ao analisar o caso, a juíza apontou que a mera função de orientar e rever a elaboração de peças processuais, não configura, por si só, o exercício do magistério, o que afasta a alegação de desvio de função.

“Portanto, considerando o ônus do reclamante, (artigo 818, I da CLT), do qual não se desincumbiu, pela inexistência de desvio funcional, com a prestação concluída de serviços condizentes com a condição pessoal do empregado, nos moldes do artigo 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual julgo improcedentes todos os pedidos reportados na inicial”, resumiu a magistrada.

Por fim, ela condenou o autor da ação ao pagamento de custas.

Para o advogado Tomaz Nina, sócio na Advocacia Maciel, decisões da Justiça do Trabalho vêm seguindo um entendimento basilar e correto de que as atividades exercidas pelos orientadores-advogados se coadunam com a de um supervisor de estágio.

“A mera função de orientar e rever a elaboração de peças processuais, não configura, nem de longe, o exercício do magistério, portanto, correto o afastamento de suposto desvio de função ou enquadramento de professor.

É importante fazer essa diferença, pois, o advogado contratado presta orientação de alunos, fogem a passos largos do exercício do magistério, que ocorre efetivamente dentro das salas de aula da instituição de ensino.”

Clique aqui para ler a decisão

Processo 0001091-85.2023.5.10.0012

Realizar tarefas compatíveis não caracteriza desvio de função (conjur.com.br)

## **Portal do TST passa a emitir certidões judiciais de forma automática e gratuita.**

**Com a atualização, serviço é simples e rápido**

O Portal do Tribunal Superior do Trabalho passou a emitir as certidões eletrônicas de exercício da advocacia e de andamento processual de forma automática e gratuita, trazendo mais agilidade, segurança e praticidade.

Para encontrar o serviço, basta acessar a página principal do Portal do TST e clicar no Portal da Advocacia, no item Certidões.

Na página de acesso, é possível encontrar uma breve descrição do serviço em linguagem simples, para auxiliar o procedimento:



. Certidão Judicial de Exercício da Advocacia: comprova a atuação jurídica no TST e apresenta processos em andamento, arquivado ou devolvidos para o TRT de origem, a partir do CPF do advogado.

. Certidão de Andamento Processual: exhibe a tramitação do processo no TST, a partir do número do processo.

## Autenticidade

Cada certidão tem um código único que permite validar sua autenticidade. A emissão dos documentos físicos pela via tradicional continuará disponível, mas com custo.

Eles devem ser solicitados por meio de peticionamento eletrônico no sistema eDOC.

Em caso de dúvidas, entre em contato com o Suporte Tecnológico: (61) 3043-4040 ou o Suporte Jurídico: (61) 3043-3201, das 9h às 18h, ou pelo e-mail [segjud@tst.jus.br](mailto:segjud@tst.jus.br).

<https://www.tst.jus.br/-/portal-do-tst-passa-a-emitir-certid%C3%B5es-judiciais-de-forma-autom%C3%A1tica-e-gratuita>

## **Incidência de ITBI nas operações de cisão de empresas: Limites constitucionais e imunidade tributária.**

Por: Adriel Mafra Limas e Laudelino João da Veiga Netto

Constituição da República assegura a imunidade tributária para pessoas jurídicas que transferem bens imóveis para integralização do capital social, bem como na transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão.

As imunidades tributárias, ao lado dos princípios, são espécie de limitações constitucionais ao poder estatal de tributar. Sem olvidar das controvérsias técnico-jurídicas sobre sua melhor definição, cabe aqui dizer que as imunidades "são mandamentos que distanciam a tributação, por vontade do legislador constituinte, que assim se manifesta objetivando homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa"<sup>1</sup>.

Em outras palavras, se a Constituição da República - a Carta das Competências<sup>2</sup> - define qual ente federativo tem o poder para tributar, as imunidades tributárias, a contrário sensu, se comportam como regras que negam ao Poder Público a competência estatal para instituir tributos, em primazia da consecução de políticas socioeconômicas específicas.

No caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (itbi), a Constituição da República assegura a imunidade tributária para pessoas jurídicas que transferem bens imóveis para integralização do capital social, bem como na transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [.]



II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição [..].

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Para fins didáticos, na tabela abaixo, tomamos a liberdade de dividir o dispositivo em 3 (três) partes distintas:

Primeira parte

[O ITBI não incide sobre] a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital

Segunda parte

[O ITBI não incide sobre] a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Terceira parte

[...] salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A confusa redação do dispositivo constitucional tem redundado em discussões judiciais por anos a fio sobre o alcance da cláusula condicionante constante a partir da expressão "salvo se [...]" (terceira parte), notadamente se alcançaria a hipótese de integralização (ou realização) do capital social.

O Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre parte do tema quando do julgamento ao Recurso Extraordinário n. 796379/SC (Tema 796 - STF). Naquela ocasião, ficou claro que a exigência da cláusula condicionante é extensível à segunda parte do dispositivo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

[.] a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da "incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (art. 227 da Lei 6.404/1976 - Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades



para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - "nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil"

- revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.3

Assim, no caso de cisão de pessoa jurídica, não há margem para dúvidas: é necessária a comprovação da atividade preponderante da pessoa jurídica para que a empresa cindida e receptora do imóvel faça jus à imunidade tributária constante no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição da República.

A preponderância é verificada a partir dos critérios normativos insculpidos no art. 37 do Código Tributário Nacional, que define que se caracteriza "a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo" (art. 37, §1º, CTN).

A título de exemplificação, imagine uma empresa cindida que venha a receber um imóvel no momento de sua constituição. Nesse caso, será aplicável o artigo 37, §2º, do CTN, sendo necessário a comprovação de que sua receita operacional nos 3 (três) anos subsequentes à sua constituição (e conseqüente aquisição do bem) é inferior 50% no que tange à compra e venda bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

Art. 37 [..].

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

E, uma vez verificada a preponderância, "tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data" (art. 37, §2º, CTN).

Nesse trilhar, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que recentemente apreciou caso análogo envolvendo a cisão de parte do patrimônio de uma empresa, resultando na transferência de imóveis para outra empresa e aumento de seu capital social:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS. CISÃO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. ACRÉSCIMO DE CAPITAL SOCIAL E INTEGRALIZAÇÃO POR BENS IMÓVEIS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. DEFINIÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, § 3º, I, DA LEI N. 1.607/2017 DO MUNICÍPIO DE



LEBON RÉGIS. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO COATOR INVALIDADO. INAPLICABILIDADE DA TESE DO TEMA 796/STF AO CASO CONCRETO. RATIO DECIDENDI PERTINENTE À INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DOS SÓCIOS AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO. HIPÓTESE DO AUTOS RELATIVA À SUCESSÃO PATRIMONIAL POR CISÃO EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INTEGRAL DA ORDEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 37, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL A FIM DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA COMO PREPONDERANTE. CRITÉRIO A SER AVALIADO AO TEMPO DO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NOS TERMOS DO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO REGISTRO COMERCIAL DA CISÃO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA E DETERMINAR NOVA AVALIAÇÃO SEGUINDO AS DIRETRIZES DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5001029-86.2020.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-02-2023). (TJ-SC - Apelação: 5001029-86.2020.8.24.0088, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 07/02/2023, Quinta Câmara de Direito Público).

Assim sendo, caso não comprovada que a receita operacional decorrente da atividade empresarial exercida pela empresa cindida, nos 3 (três) anos subsequentes à aquisição do bem imóvel, é inferior 50% no que tange à compra e venda bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidirá o ITBI sobre a integralização do bem imóvel ao seu capital social.

1 Sabbag, Eduardo. Direito Tributário Essencial. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 25.

2 CARRAZZA, Antônio Roque. Curso de direito constitucional tributário. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 421-423.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 796.376 de Santa Catarina. rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 5-8-2020. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344140426&ext=.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2024. pp. 8-9.

Adriel Mafra Limas é Bacharelando do 10º Período de Direito (UNIVALI). Assessor jurídico no escritório JVLN Advogados Associados.

Laudelino João da Veiga Netto é Advogado e sócio do escritório JVLN Advogados Associados. Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Especialista em Direito Tributário (FGV). Especialista em Direito Imobiliário (CESUSC).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/415325/incidencia-de-itbi-nas-operacoes-de-cisao-de-empresas>

## **Cade condena conselho de corretagem de imóveis de GO por tabelamento de preços.**

**Entidade representativa foi multada em mais de R\$ 300 mil.**

O Cade - Conselho Administrativo de Defesa Econômica condenou, na quarta-feira, 11, o Creci/GO - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Goiás por influenciar a conduta comercial uniforme no mercado de serviços de corretagem no Estado.



A decisão foi baseada no voto do conselheiro Diogo Thomson, que discutiu amplamente as metodologias de análise de condutas relacionadas ao tabelamento de preços. A multa aplicada ao Creci/GO ultrapassa R\$ 300 mil.

A investigação começou em 2022, conduzida pela Superintendência-Geral do Cade, que encontrou, no site do Creci/GO, documentos com indícios de práticas anticompetitivas.

Esses documentos indicavam a imposição de tabelamentos mínimos de preço, conduta relacionada a um TCC - Termo de Compromisso de Cessaç o no processo administrativo 08700.004974/2015-71, celebrado em 2018.

De acordo com o relator, os documentos analisados faziam com que os corretores de im veis acreditassem que deveriam seguir os pre os m nimos estipulados na tabela e que, caso desobedecessem, seriam punidos.

O voto do relator considerou a potencial lesividade do uso de tabelas de pre os e a capacidade de influ ncia do Creci/GO sobre seus membros.

Segundo ele, a conduta causou preju zos   concorr ncia, justificando a condena o da entidade, que foi acompanhada por unanimidade pelos demais conselheiros.

O procurador Waldir Alves, representante do MPF junto ao Cade, tamb m defendeu a condena o do Creci/GO, refor ando o parecer do conselheiro Thomson. "A manifesta o aqui   no sentido de que palavras de sugest o n o descaracterizam o conte do, que   de dever.   preciso, ent o, que haja puni o e que n o mais se fa a essas exig ncias dos profissionais da corretagem de im veis", declarou.

Al m da multa de R\$ 320 mil por pr tica anticompetitiva, o Cade determinou que o Creci/GO remova de seus sites todas as refer ncias   tabela de pre os, ao c digo de  tica e a contratos com valores pr -estabelecidos.

Tamb m foi proibida a ado o de regulamentos, sindic ncias e procedimentos administrativos que punam ou ameacem corretores que n o sigam os pre os estabelecidos por entidades especializadas.

Na origem, a den ncia foi formulada pelo advogado Fabio Andresa Bastos.

Processo: 08700.000284/2022-72

Leia o voto.

Com informa o es do Cade.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/415348/cade-condena-conselho-de-corretagem-de-goias-por-tabelar-precos>

## Por que implementar a intelig ncia artificial no ambiente de trabalho   essencial?

Como aprender a usar intelig ncia artificial pode alavancar sua carreira



Autor(a): Bruno Pellizzetti

A inteligência artificial (IA) está revolucionando o ambiente de trabalho, e profissionais de todas as áreas precisam considerar a sua adoção.

Segundo o advogado e entusiasta da tecnologia Bruno Pellizzetti, utilizar ferramentas de IA como o LoroGPT e o WhatsApp Organizer pode não apenas aumentar a eficiência, mas também garantir a relevância no mercado de trabalho em constante evolução.

Nos últimos anos, a IA passou de um conceito futurista para uma ferramenta essencial em diversos setores.

Prova disso é o crescimento significativo do uso de chatbots como o ChatGPT, que, segundo dados recentes, já ultrapassou os 200 milhões de usuários ativos semanalmente.

"Este tipo de tecnologia está sendo utilizado em tarefas que vão desde a criação de conteúdo até a automação de processos complexos, tornando-se parte do cotidiano em áreas como marketing, atendimento ao cliente e desenvolvimento de produtos", explica o especialista.

Ferramentas como o LoroGPT exemplificam o impacto positivo da IA nas empresas.

Desenvolvido por Bruno Pellizzetti, o LoroGPT automatiza o processo de vendas pelo WhatsApp, utilizando linguagem natural para interagir com clientes e processar pedidos de maneira eficiente.

A personalização do atendimento e a centralização da gestão de pedidos resultam em um processo de vendas mais fluido e eficaz, permitindo que empresas ajustem suas estratégias de forma dinâmica e em tempo real.

Outro exemplo é o WhatsApp Organizer, atualmente em desenvolvimento.

Esta ferramenta visa otimizar a organização de provas judiciais coletadas via WhatsApp, automatizando a transcrição de áudios e agrupando mensagens, imagens e documentos em um formato estruturado.

Isso não apenas economiza tempo para advogados, mas também minimiza erros, garantindo que todas as provas sejam analisadas de forma eficiente.

A adoção da IA no ambiente de trabalho vai além da automação de tarefas repetitivas.

Segundo Pellizzetti, "a IA também é fundamental para a coleta e análise de dados, oferecendo insights valiosos para a tomada de decisões estratégicas.

Essa capacidade de análise permite que as empresas identifiquem tendências, eliminem gargalos operacionais e personalizem seus serviços, melhorando continuamente a satisfação do cliente".

Diante desse cenário, é crucial que profissionais e empresas compreendam a importância de aprender e integrar a IA ao seu dia a dia.

Não se trata apenas de manter a competitividade, mas de abraçar uma tecnologia que pode transformar a forma como trabalhamos, inovamos e nos relacionamos com clientes.



Como aponta a pesquisas recentes, dois terços dos brasileiros já reconhecem a necessidade de aprender sobre IA para não ficarem atrás no mercado.

Portanto, adotar a IA é, sem dúvida, um passo estratégico para qualquer profissional que deseja se destacar na era digital.

Serviço: LZTec

Bruno Pellizzetti

Advogado e programador

(45) 99131-3858

@brunopellizzetti

[https://www.youtube.com/channel/UCUYbn1lwf\\_EKh36Ew9jneow](https://www.youtube.com/channel/UCUYbn1lwf_EKh36Ew9jneow)

<https://www.pellizzetti.adv.br/>

## **Justiça do Trabalho inicia Semana Nacional da Execução Trabalhista 2024.**

Até sexta-feira (20), serão realizadas audiências de conciliação, pesquisa patrimonial e liberação de recursos para quem aguarda a solução final de uma decisão judicial

Promovida anualmente pela Justiça do Trabalho, a 14ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista começou oficialmente nesta segunda-feira (16), com a solenidade de abertura no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em Salvador (BA).

O evento, organizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), visa resolver processos em fase de liquidação (cálculos) e execução (pagamento dos valores devidos).

O esforço concentrado envolve audiências de conciliação, pesquisas patrimoniais, alienações judiciais de bens penhorados e pautas especiais, entre outras ações.

Na cerimônia de abertura, o ministro Cláudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho e presidente da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET) do CSJT, destacou que um dos pontos fortes dessa edição é a priorização de julgamentos de processos com mais de 10 anos de tramitação na fase de execução.

“Priorizar esses processos é uma decisão estratégica”, afirmou. “Processos não são apenas números, e sim vidas que esperam uma solução efetiva do seu problema”

O desembargador Jéferson Muricy, presidente do TRT-5, disse que o Tribunal agendou cinco mil audiências em todo o estado.



“Seu Direito Vale o Ouro”

Promovida pela CNEET do CSJT, a Semana Nacional da Execução Trabalhista visa fomentar o diálogo e alcançar a resolução de conflitos trabalhistas por meio de acordos.

Com o slogan “Seu direito vale o Ouro”, a campanha de 2024 se inspira na jornada olímpica rumo à conquista de uma medalha.

A ideia é que uma ação trabalhista só é vitoriosa quando o trabalhador ou a trabalhadora recebe os valores a que tem direito.

Pessoas ou empresas que são partes em ações trabalhistas podem solicitar à unidade judiciária ou ao Tribunal Regional do Trabalho onde o processo tramita a inclusão do seu processo na pauta da Semana da Execução.

O pedido pode ser feito por meio do advogado ou da advogada ou diretamente, pelos canais de atendimento da Vara do Trabalho ou TRT.

Acesse o portal do tribunal da sua região.

A cerimônia de encerramento será no TRT da 2ª Região (SP), na sexta-feira (20), com transmissão ao vivo pelo canal do TRT e do TST no YouTube.

<https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-inicia-semana-nacional-da-execu%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-2024>

## **LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ALUGUEL. IPTU. ÁGUA. MULTA. JUROS. CONDOMÍNIO. COMISSÃO DE IMOBILIÁRIA.**

Todas as receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, como aluguéis, IPTU, taxa de água, multa, juros, taxas de condomínio, entre outras, constituem receita bruta para fins de cálculo do IRPJ, por serem receitas operacionais próprias da atividade empresarial.

As PJ optantes pelo regime de Lucro Presumido, devem aplicar sobre tais receitas o percentual de 32% previsto no art. 15, § 1o, III, c, da Lei nº 9.249, de 1995, consoante previsão do art. 25, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não há que se falar em deduzir das receitas obtidas os valores pagos a título de comissão a imobiliárias, haja vista que todas as despesas operacionais e custos das prestação de serviços são substituídos pela sistemática de presunção do lucro. SC DISIT 72/12.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL ADMINISTRADO.



Consideram-se receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, além de aluguéis decorrentes de locação, valores recebidos também dos locatários referentes ao próprio imóvel administrado, independente da denominação utilizada, que se prestam a pagar despesas como o consumo de água, luz e gás, conservação, higiene e limpeza de aparelhos sanitários, de iluminação, ramais de encanamentos d'água, esgoto, gás, luz, pinturas, vidraças, ferragens, torneiras, pias, ralos, banheiros, registros, manutenção de elevadores, vigilâncias e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado, incluindo-se IPTU, Taxa de Lixo e apólice de seguro contra incêndio e danos de qualquer natureza à estrutura do imóvel.

Assim, tais valores devem integrar a base de cálculo sobre a qual se calcula o lucro presumido das pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de tributação do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SC COSIT 38/14.

### **TRT-18 fixa tese sobre ocasiões em que o banco de horas é invalidado.**

**Tribunal determinou que as horas que excederem a jornada normal semanal devem ser pagas como horas extras.**

Tribunal fixa tese sobre o impacto da invalidação do banco de horas no pagamento de horas extras

O Pleno do TRT da 18ª região estabeleceu tese jurídica que será aplicada quando o regime de banco de horas for considerado inválido.

Nessas situações, as horas que excederem a jornada normal semanal devem ser pagas como horas extras (incluindo o valor integral da hora e o adicional de horas extras).

Já as horas acumuladas para compensação semanal deverão ser pagas somente com o adicional de horas extras, conforme previsto no artigo 59-B da CLT.

O novo entendimento será válido para processos em andamento e para novas ações que forem ajuizadas.

O IRDR foi solicitado pelo desembargador Wellington Luís Peixoto devido à divergência jurídica sobre a compatibilidade do artigo 59-B da CLT com a Súmula 45 do TRT-18, o que vinha gerando decisões conflitantes e comprometendo a isonomia e segurança jurídica.

O Pleno aprovou por unanimidade a tese jurídica 42:

"BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. REFORMA TRABALHISTA. O caput do art. 59-B da CLT refere-se especificamente à invalidade do regime de compensação semanal de jornada, não sendo aplicável aos casos de invalidação do banco de horas. Não há, portanto, incompatibilidade entre esse dispositivo legal e a Súmula 45 do TRT18, que prevê o pagamento da hora cheia acrescida do adicional de horas extras nos casos de descaracterização do banco de horas."

Dois regimes de compensação de jornada



O relator do processo, desembargador-presidente Geraldo Nascimento, destacou que o artigo 59 da CLT aborda dois tipos de compensação de jornada: o banco de horas e o acordo de compensação semanal. No entanto, o artigo 59-B da CLT trata exclusivamente do regime de compensação semanal.

O magistrado explicou que essa conclusão é clara tanto pela reprodução do item III da Súmula 85 do TST, que já excluía o banco de horas de suas disposições, quanto pela análise da própria CLT, que reconhece a existência de dois regimes distintos de compensação de jornada.

Ele também ressaltou que o parágrafo único do artigo 59-B deixa explícito que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", mantendo assim, após a reforma trabalhista, a distinção entre os dois regimes.

De acordo com o magistrado, ao mencionar "compensação de jornada" no caput do artigo 59-B, o legislador se referiu apenas ao acordo de compensação semanal, sem intenção de estender essa norma ao banco de horas. Se fosse essa a intenção, o legislador teria incluído uma previsão expressa aplicável aos dois sistemas.

O relator concluiu que a invalidade do banco de horas, por ser uma condição mais prejudicial ao trabalhador, deve gerar consequências jurídicas mais severas para desencorajar tanto sua criação quanto sua aplicação de forma irregular.

Por fim, os desembargadores decidiram que não há conflito entre as disposições da Súmula 45 do TRT18 e o caput do artigo 59-B da CLT.

Informações: TRT-18.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/415004/trt-18-fixa-tese-sobre-ocasioes-em-que-o-banco-de-horas-e-invalidado>

## **Fim de casamento: o amor, quem diria, foi parar na Justiça.**

Rodrigo da Cunha Pereira

A gênese de qualquer enamoramento, segundo Freud, é essencialmente narcísica. É que o amor consiste em supor o ideal de si mesmo no outro. Assim, criamos uma imagem ideal naquele a quem elegemos como objeto amoroso, que vem justamente completar o que falta em nós para chegarmos ao ideal sonhado.

Por isso se diz, popularmente, que o que se ama no outro é a própria carência. No amor, prometo dar ao outro o que não tenho e, neste ato, me faço objeto de seu desejo.

O caminho natural do enamoramento é transformar-se em namoro, paixão e, quase sempre, em acasalamento. A "última" etapa do enamoramento, a conjugalidade, costuma muitas vezes transformar este ideal sonhado em pesadelo.

No casamento, quando se depara com o cotidiano, e o véu da paixão já não encobre mais os defeitos do outro, é que se constata uma realidade completamente diferente daquela idealizada.



Pensa-se que houve engano na escolha do cônjuge ou companheiro: “Fui enganado”, “fui traído”, “meu casamento foi uma farsa” etc. etc. Frases e lamentações desta natureza são constantemente ouvidas pelos advogados que trabalham com o Direito de Família. Instala-se então o litígio conjugal.

As partes, não tendo capacidade para resolver seus próprios conflitos, transferem esta responsabilidade para um juiz. E o amor, quem diria... foi parar na Justiça!

### Velha história

O Judiciário é o lugar onde as partes depositam seus restos. O resto do amor e de uma conjugalidade que deixou a sensação de que alguém foi enganado, traído. Como a paixão arrefeceu e o amor obscureceu, o “meu bem” transforma-se em “meus bens”.

É impressionante como as versões de um mesmo casamento apresentam-se completamente diferentes, segundo o ângulo de cada parte. Quem terá razão neste fim de casamento? Existe uma verdade para o litígio conjugal, ou são apenas versões que fazem a-versões?

O Direito, até recentemente, insistia em dizer que havia um culpado. Em geral, esta culpa era atribuída àquele que teve uma relação extra-conjugal.

Muitas vezes este culpado da separação foi, de alguma forma “empurrado” a fazer isto, pela falta de afeto e carinho, e se o fez é porque a relação já havia acabado. É a velha história: quem veio primeiro, o ovo ou a galinha?

Em outras palavras, quem traiu primeiro: aquele que não deu carinho e afeto, propiciando um espaço e esvaziando a relação ou quem foi buscar fora do casamento outra relação? Aquilo que o Direito considerava como causa de uma separação, podia não ser a causa, mas a consequência.

### Emenda 66 e o vazio inexorável

A discussão de culpa no ordenamento jurídico brasileiro foi sepultada em 2010, com a Emenda Constitucional 66, que simplificou o sistema de divórcio no Brasil.

Eliminou prazos para o divórcio, acabou com o inútil instituto da separação judicial. Foi um grande avanço. Substituiu o discurso da culpa, pelo da responsabilidade, afastando o Estado de determinar sobre questões de foro tão íntimo e privado. A culpa é paralisante do sujeito.

E é muito mais fácil colocar no outro a culpa pelas próprias mazelas. Assim não me responsabilizo pelos meus atos. Essa alteração constitucional, ao trazer mais responsabilidade ao sujeito, é como se nos ensinasse: não é você quem me faz infeliz. Sou eu quem permito que você me faça infeliz.

Quando a conjugalidade chegou mesmo ao final, quando o amor e o desejo acabaram e não há mais interesses comuns para dar continuidade à relação, a separação, embora dolorosa, faz-se sem ódio e sem brigas.

Mesmo assim, há sempre uma sensação de perda. E novamente o ser humano depara-se com seu inexorável vazio. Mas contra isto não há remédio. Somos mesmo seres de “falta”, e, portanto, algo em nós sempre faltará.

### Não se pode ter tudo

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



O litígio conjugal, além de ser um sintoma de que algo ainda está para ser resolvido entre o casal, é uma tentativa de não perder nada. Todos os clientes nos dizem: “Só quero os meus direitos”!

Mas estão sempre com a sensação de que estão perdendo algo e transferem e localizam esta perda para o valor da pensão alimentícia, na discussão de guarda de filho, no patrimônio etc. Instala-se então o litígio para que um saia vitorioso, como se houvesse um perdedor e um ganhador.

Ambos querem ganhar o máximo possível, como se pudessem tamponar a inevitável perda da separação. Não é possível ter tudo.

Perde-se aqui, mas ganha-se ali. Em brigas de casais, não existe um vitorioso.

A separação, quando inevitável, como ato de responsabilidade, e às vezes um compromisso com a saúde, deve funcionar como um remédio, e também como um processo de libertação. Afinal, “se o anel que tu me deste era vidro e se quebrou...”.

Rodrigo da Cunha Pereira

Rodrigo da Cunha Pereira é advogado, doutor (UFPR) e mestre (UFMG) em Direito Civil, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), autor de vários livros e trabalhos em Direito de Família e Psicanálise e parecerista.

Fim de casamento: o amor, quem diria, foi parar na Justiça ([conjur.com.br](http://conjur.com.br))

Cabe à Receita provar fraude em contratação PJ de serviço intelectual, decide Carf

As relações profissionais estabelecidas nos moldes do artigo 129 da Lei 11.196/05 são lícitas e cabe a autoridade que busca reclassificá-las o ônus de provar que existe simulação de relação jurídica em para descaracterizar vínculo empregatício.

Esse foi o entendimento da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara do Carf (Conselho de Administração de Recursos Fiscais) para negar pedido de diligência da Receita Federal e dar provimento a recurso para julgar improcedente alegação de que a Rede Globo recorreu a contratação PJ de profissionais para diminuir carga tributária.

## **Carf aponta que cabe à Receita provar fraude em contratação PJ.**

**Segundo o Fisco, a empresa firmou inúmeros contratos de serviços e de cessão de direitos de uso de imagem e voz para remunerar empregados indevidamente caracterizados como pessoas jurídicas e assim diminuir a carga tributária incidente nas relações de empregos formais.**

Ao analisar o caso, o relator ad hoc — escolhido entre os conselheiros que votaram em conformidade com o relator original afastado antes do fim do julgamento —, conselheiro Daniel Ribeiro Silva, apontou que o artigo 129 da Lei 11.196/05 já havia sido validado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 66.

O dispositivo em questão disciplina o modelo de contratação PJ para prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural.



“A constitucionalidade e permissão legal, portanto, não significam a outorga de cheque em branco, permitindo às autoridades administrativas tanto quanto às judiciais avaliarem a legalidade e regularidade da contratação face a dispositivos legais outros (e.g. arts. 2º, 3º e 9º da CLT), desde que se demonstrem presentes de maneira inofismável elementos probatórios robustos de simulação ou fraude, ônus que, no caso, é da autoridade fiscal”, resumiu.

Em seu voto, o conselheiro apontou que a Receita não conseguiu provar que houve simulação ou fraude. Portanto, votou pelo provimento do recurso. O entendimento foi unânime.

O tributarista Thiago Braga, do escritório Candido Martins Advogados, indica que o julgado indica uma mudança de entendimento do Carf sobre o tema.

“O caso é relevante, pois, apesar dessa legislação e do posicionamento do STF, o Carf costumava julgar a matéria desfavoravelmente aos contribuintes, com exceção de um caso julgado este ano em favor da Rede D’or, mas com algumas particularidades envolvendo os médicos”, explica.

Clique aqui para ler o acórdão  
Processo 16539.720001/2020-98

Cabe à Receita provar fraude em contratação PJ (conjur.com.br)

## **STJ mantém modulação de tese sobre limite da contribuição ao Sistema S.**

Por unanimidade de votos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, na última quarta-feira (11/9), nove embargos de declaração interpostos contra o acórdão em que derrubou o limite de 20 salários-mínimos para contribuição de custeio do Sistema S.

Ministra Regina Helena Costa rejeitou nove embargos de declaração contra acórdão de julgamento sob o rito dos repetitivos

Os embargos tinham entre seus objetivos alterar a modulação temporal dos efeitos da tese e estendê-la para todas as entidades parafiscais que atuam em prol do interesse público e que, por esse motivo, são destinatárias dos valores recolhidos das empresas.

Relatora, a ministra Regina Helena Costa propôs a rejeição de todos os embargos. Os votos não foram lidos. Esses recursos só seriam acolhidos se houvesse alguma omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

A tese sobre o tema foi firmada pela 1ª Seção em 13 de março de 2024 sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, ela se torna vinculante para juízes e tribunais de apelação que apreciem a controvérsia.

O tribunal concluiu que a edição do Decreto-Lei 2.318/1986 afastou o teto de 20 salários-mínimos para a base de cálculo não apenas das contribuições previdenciárias, mas também das contribuições parafiscais voltadas ao custeio do Sistema S (Sesi, Senai, Sesc e Senac).

Consequências não embargáveis



Como mostrou a revista eletrônica Consultor Jurídico, o caso representou uma grande derrota tributária para os contribuintes, além de mudança na jurisprudência do STJ sobre a questão.

Por isso, a 1ª Seção decidiu modular os efeitos do julgado — ou seja, decidiu que a nova posição firmada só tem aplicação a partir de certo momento no tempo. O critério usado nesse caso foi a data em que o colegiado começou a decidir a tese.

Isso significa que a tese não vale para as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedido administrativo até 25 de outubro de 2023, desde que tenham obtido decisão judicial ou administrativa favorável.

Essas empresas puderam continuar recolhendo as contribuições parafiscais calculadas sobre o limite de 20 salários-mínimos, mas apenas até a publicação do acórdão, o que ocorreu em 2 de maio de 2024.

Esse foi um de três critérios distintos usados pela 1ª Seção para modular teses tributárias — um deles foi depois revisto pelo colegiado —, um fenômeno recente que ligou sinal de alerta em tributaristas e gerou críticas.

No caso da tese do Sistema S, um dos embargos de declaração apontou que o critério criou uma disparidade injustificável entre contribuintes que estão em situações idênticas: eles só se beneficiaram se obtiveram decisão favorável até o início do julgamento na 1ª Seção.

Esse critério foi, posteriormente, defendido pela ministra Regina Helena Costa quando o colegiado debateu o fenômeno da judicialização preventiva — quando a afetação de um tema para definição de tese gera uma corrida ao Judiciário.

Outro dos embargos de declaração tratou de tema conexo. A tese firmada pela 1ª Seção se limitou às contribuições às entidades do Sistema S, mas a sua razão de decidir seria aplicável, em tese, às demais entidades parafiscais.

A extensão da tese chegou a ser debatida, em voto-vista do ministro Mauro Campbell, mas acabou recusada. Isso abre as portas para outro fenômeno: o das teses-filhotes.

Cada uma das 11 entidades não agraciadas terá de defender nas instâncias ordinárias a posição, até eventualmente chegar ao STJ, para uniformização.

REsp 1.898.532

REsp 1.905.870

## 3.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.



A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO****4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – setembro/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27/09 a 23/10		18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 381,00	R\$ 641,00	R\$ 641,00		Solange Durães

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

Agenda de Cursos – outubro/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****OUTUBRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
04/10, 07/10, 08/10 e 09/10 das 09:00 às 18:00	sexta a quarta	09:00h às 18:00h	Departamento Pessoal: Rotinas Trabalhistas	R\$ 117,00	R\$ 287,00	R\$ 287,00	24	Anita Meniberg
07	segunda	09:00h às 18:00h	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ANTECIPAÇÃO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES.	R\$177,00	R\$287,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
10	quinta	09:00h às 13:00h	Substituição Tributária (retenção) do ISS	R\$ 77,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	04	Adriana Peres



15 e 16	terça e quarta	09:00h às 15:00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 217,00	R\$ 357,00	R\$ 357,00	12	Anita Meniberg
18	sexta	08:00h às 17:00h	Modalidade de Contrato: Trabalho conforme reforma trabalhista	R\$ 17,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	09	Anita Meniberg
23	quarta	09:00h às 18:00h	Noções Gerais de ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres
24 a 30	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresa de Serviços Contábeis	R\$ 127,00	R\$ 214,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado
31/10 a 29/11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF	R\$ 508,00	R\$ 854,00	R\$ 854,00	60	Arnóbio Durães

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)

#### 4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

##### Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Segunda Feira 23-08-2024: das 19:00 às 21:00 -

##### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 24-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

##### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 25-09-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

##### Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 26-09-2024: das 19:00 às 21:00 -

#### 4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

##### Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



## **Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

## **Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

## **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

## **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

## **Grupo de Estudos Perícia**

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

### **4.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**